



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	13
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	21
Secretaria de Estado de Educação.....	22
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	24
Sec. de Estado de Justiça.....	26
Defensoria Pública	27
Secretaria de Estado de Finanças.....	28
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	32
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	32
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.....	
Tribunal de Contas.....	32
Prefeitura Municipal da Capital.....	
Prefeituras Municipais do Interior	67
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	68

GOVERNADORIA

LEI Nº 2332, DE 16 DE JULHO DE 2010.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Introduz alterações nas penalidades previstas na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 79 deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 77.

IV - 150% (cento e cinquenta por cento):

a) do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

b) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

c) do valor do crédito fiscal transferido a outro estabelecimento do contribuinte, ou a terceiro, em desacordo com a legislação;

d) do valor do imposto, por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, ou à prestação, ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária;

e) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea “e” do inciso IV do artigo 78;

f) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino a zona franca ou área de livre comércio, por qualquer motivo, não se comprove o ingresso ou internamento das mercadorias, ou não tenham elas chegado ao destino, ou tenham elas sido reintroduzidas no mercado interno do país, observados os prazos legais;

g) do valor do imposto não pago, decorrente da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal ou sistema eletrônico destinado à apuração do imposto;

h) do valor do imposto não pago, pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro próprio ou sistema eletrônico, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

i) do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal;

j) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

V – 200% (duzentos por cento):

Art. 78.

I –

a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, à data do extravio, perda, destruição ou inutilização dos livros, arquivos eletrônicos ou dos documentos fiscais, quando o fato inviabilize a fiscalização do imposto;

III –

c) pela falta do registro de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista no inciso XI do artigo 79;

d) pela reutilização de documento fiscal, inclusive documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, que já tenha surtido os respectivos efeitos;

f) por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização, ou com data de emissão omitida, rasurada ou posterior ao início da ação fiscal, ou acompanhada de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não possua autorização de uso ou com autorização de uso posterior à constatação da infração;

g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;

h)

1) valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

o) recapitulado para alínea “d” do inciso IV do artigo 77;

p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

s) por promover operações com mercadoria destinada a Área de Livre Comércio ou a outra Unidade da Federação, introduzida neste Estado

através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV –

a) do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro ou sistema eletrônico apropriado, de documento fiscal regularmente emitido;

b) do valor das mercadorias ou dos serviços, pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, quando o imposto devido tenha sido registrado em livro ou sistema eletrônico apropriado;

.....

d) do valor da operação, pela escrituração, inclusive em sistema eletrônico, como isenta ou não tributada, quando sujeita ao imposto;

.....

VI – de 15% (quinze por cento):

a) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legais;

b) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro de registro do inventário ou do sistema eletrônico próprio;

c) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

.....

Art. 79.

.....

II – deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária a “Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM” - multa de 5 (cinco) UPF por guia;

III – iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 78, inciso I, alínea “c” - multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF;

IV – não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e àquele destinados - multa de 30 (trinta) UPF por demonstrativo ou documento;

V – emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuada a hipótese prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 78 - multa de 10 (dez) UPF por documento;

.....
VIII - deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros fiscais - multa de 40 (quarenta) UPF, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda – PDV, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF ou bomba medidora de combustível lacrada pelo Fisco, sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 100 (cem) UPF por equipamento;

X - deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF;

XI - deixar de escriturar, inclusive em sistema eletrônico, na forma estabelecida na Legislação Tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária – multa de 2 (duas) UPF por documento fiscal.

XII - deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais ou sistema eletrônico que os substitua nos prazos previstos na Legislação Tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF por livro e período não escriturado;

XIII - fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF;

.....

XVI - deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária:

a) multa de 200 (duzentas) UPF para as empresas em débito, ou que sejam apurados, após levantamento fiscal;

b) multa de 30 (trinta) UPF para as empresas que não tiverem débitos;

XVII - dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 40 (quarenta) UPF, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

XVIII - deixar de apresentar ao Fisco, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF por equipamento;

XIX - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 100 (cem) UPF por equipamento;

.....

XXI - deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 100 (cem) UPF;

XXII - utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 100 (cem) UPF por equipamento;

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, bomba medidora de combustível ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança violado, rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária - multa de 100 (cem) UPF por equipamento;

XXIV - utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF;

XXV - romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, inclusive o decorrente de Convênio ou Protocolo do qual o Estado de Rondônia seja signatário - multa de 50 (cinquenta) UPF sem prejuízo da penalidade prevista na alínea “s” do inciso III do artigo 78;

XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória ou de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em Postos e Barreiras Fiscais ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado, limitada a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos;

.....

XXIX - deixar de usar Emissor de Cupom Fiscal - ECF quando obrigado pela legislação tributária - 100 (cem) UPF, podendo ser aplicada a cada constatação da infração enquanto perdurar a omissão, observado o limite de 1 (uma) vez por mês;

.....

XXXII - extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sob sua guarda - multa de 5 (cinco) UPF por lacre extraviado;

.....

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do

estabelecimento gráfico - multa de 50 (cinquenta) UPF por AIDF;

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 05 (cinco) UPF por Selo não utilizado e não devolvido;

XXXVII - não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - 05 (cinco) UPF a cada constatação da infração pelo Fisco;

XXXVIII - deixar de apresentar ou armazenar arquivo magnético ou eletrônico de registros fiscais referentes ao período de apuração do imposto - multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo estabelecido;

XXXIX - apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação - multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação;

XL - recapitulado para alínea "c" do inciso VI do artigo 78;

XLI - utilizar ou alterar sem autorização do Fisco, ou deixar de comunicar a alteração de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal - multa de 50 (cinquenta) UPF por período de apuração em que o sistema foi utilizado sem autorização do Fisco Estadual, ou por falta da comunicação exigida, sem prejuízo da autuação por outras infrações;

XLII - deixar de comunicar ao Fisco desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados, nos casos autorizados na legislação - multa de 10 (dez) UPF por comunicação não efetuada;

XLIII - deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação - multa de 10 (dez) UPF por registro não efetuado ou comunicação não efetuada;

Parágrafo único. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF."

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º ao artigo 76, da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 76.
.....

§ 6º Havendo penalidade específica prevista na legislação de regência do regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual - Simples Nacional, aquela penalidade será aplicada aos contribuintes optantes do regime quando conflitar com as previstas nesta Lei."

Art. 3º Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso V do artigo 77, da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 77
.....

V -
.....

c) do valor do imposto não pago, decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou outro equipamento utilizado para registro ou controle de natureza fiscal das operações ou prestações, com adulteração do "software" ou do "hardware", ou interligação a equipamento eletrônico ou de processamento eletrônico de dados, sem autorização legal;

Art. 4º Fica acrescentada a alínea "t" ao inciso III do artigo 78, da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 78
.....

III -
.....

t) por emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento fiscal eletrônico sem a autorização do Fisco;"

Art. 5º Ficam acrescentados os incisos XLVII e XLVIII ao artigo 79, da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 79
.....

XLVII - utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviço, não integrado a ECF - multa de 50 (cinquenta) UPF.

XLVIII - Em relação aos documentos fiscais eletrônicos, além de outras penalidades não previstas neste inciso:

a) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura - multa de 10 (dez) UPF por documento;

b) emitir ou utilizar documento fiscal eletrônico ou documento auxiliar de documento

fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e a prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 78 - multa de 10 (dez) UPF por documento;

c) deixar de encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico ao destinatário de documento fiscal eletrônico ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 25 (vinte e cinco) UPF por documento;

d) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos, conforme determinado na legislação tributária - multa de 100 (cem) UPF;

e) deixar de registrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, as utilizações do sistema em contingência ou registrar em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF por registro;

f) gerar, elaborar ou transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF por declaração;

g) deixar de adotar os procedimentos necessários, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, para solicitar o cancelamento dos documentos fiscais eletrônicos autorizados pelo Fisco cujas operações não se efetivaram - multa de 10 (dez) UPF por documento;

h) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF por documento;

i) imprimir, emitir, utilizar, vender ou fabricar formulário de segurança para impressão de documentos auxiliares de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF por formulário ou documento;

j) deixar, o estabelecimento destinatário, de verificar a validade, a autenticidade e a existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico ou, após decorrido o prazo limite previsto na legislação tributária, deixar de informar ao Fisco sobre a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal correspondente - multa de 10 (dez) UPF por documento;

k) deixar, o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a confirmação de recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF por documento;"

Art. 6º Fica revogado o inciso III, do artigo 77, a alínea "q" do inciso III do artigo 78 e os incisos XV, XXVII, XXVIII e XXXI do artigo 79, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

DECRETO N. 15292, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Nomeia candidatos aprovados em concurso público para ocuparem cargos efetivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, Incisos V e XV da Constituição Estadual, em razão de aprovação obtida no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, homologado pelo Edital n. 388/GDRH/SEAD, de 21 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.333, de 22 de setembro de 2009, de acordo com os quantitativos de vagas previstas na Lei Complementar n. 482, de 11/11/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.121, de 12 de 12 de novembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos aprovados em Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, constantes do Anexo Único deste Decreto, executado pela **Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB**, de acordo com o Contrato n. 055/PGE-2009, apenso nos autos do Processo n. 2201/38700/2008/SEAD, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar n. 482, de 11 de novembro de 2008.

Art. 2º. No ato da posse os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e uma fotocópia;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade, Original e uma fotocópia;

III – Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e uma fotocópia;

IV - Cédula de Identidade, original e duas fotocópias (autenticadas em cartório);

V – Cadastro de Pessoa Física – CPF, original e duas fotocópias;

VI - Título de Eleitor, original e uma fotocópia;

VII - Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, original e uma fotocópia;

VIII - Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e uma fotocópia;

IX – Declaração de Imposto de Renda ou de isento, uma fotocópia da última;

X – Certificado de Reservista, original e uma fotocópia;

XI – Declaração, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida em cartório, informando se ocupa ou não outro cargo público – duas vias originais. Caso ocupa deverá apresentar também Certidão expedida pelo órgão empregador informando: a Carga Horária Contratual; Horário de Trabalho e Regime Jurídico, – duas vias originais;

XII – Comprovante de Escolaridade de acordo com o previsto no item 2 (dos requisitos para investidura no cargo) do Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, exigida para o exercício do cargo, com devido reconhecimento pelo Ministério da Educação do Brasil – MEC, originais e duas fotocópias, de cada (autenticadas em cartório). Não será aceito outro tipo de comprovação de escolaridade, que não esteja de acordo com o previsto no disposto do item do Edital acima citado.

XIII - Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, original;

XIV – Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, original;

XV – Certidão Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEAD, original;

XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, original e uma fotocópia;

XVII – Comprovante de Residência, original e uma fotocópia;

XIII - Duas fotografias 3x4, recentes;

XIX – Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, originais;

XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos, uma original;

XXI – Declaração informando sobre a existência

ou não de investigações criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), duas originais;

XXII – Declaração de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público, nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), duas originais;

XXIII - Certidão Negativa dos Ofícios de Protestos e Títulos, do local onde residiu nos últimos 5(cinco) anos, original;

XXIV – Registro no Conselho de Classe equivalente - duas fotocópias (autenticadas em cartório), exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do artigo 17, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º O presente Decreto trata da 5ª (quinta) nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, homologado pelo Edital n. 388/GDRH/SEAD, de 21 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.333, de 22 de setembro de 2009.

Art. 5º Ficam sem efeito as nomeações dos candidatos que não apresentarem os documentos constantes do artigo 2º e dos candidatos que tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação de candidatos, próximos classificados, seguida rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame em tese, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

ANEXO ÚNICO

CLAS.	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CARGO	C. H.	VAGAS
6º	472.465-8	Benedito Andrade de Oliveira Filho	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
7º	462.065-8	Carla de Souza Alves	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
8º	444.952-5	Leandro de Jesus	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
9º	468.493-1	Deuselta Ribeiro Queiróz	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
10º	441.977-4	Jenilson Reis de Azevedo	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
11º	440.612-5	Maycon Sousa Silva	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
12º	461.735-5	Denilson José Diniz Monteiro	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
13º	452.248-6	Rodrigo Melo Nogueira	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
14º	445.991-1	Marcos Henrique Belgamazzi	Administrador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	454.700-4	José Augusto Neto	Administrador Hospitalar	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	456.430-8	Ana Cristina Peres da Silva	Administrador Hospitalar	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5º	472.848-3	Diego Emiliano de Oliveira Gimenez	Administrador Hospitalar	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	454.032-8	Fernando Dall Igna	Analista de Sistema	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	447.887-8	Elias dos Reis Lima	Analista de Sistema	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5º	450.993-5	Alisson Diôni Gomes	Analista de Sistema	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6º	452.880-8	Felipe Camara do Vale Bezerra	Analista de Sistema	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	451.212-0	Wilton Akira Uehara	Arquiteto Urbanista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
10º	501.074-8	Junia Maria de Figueiredo	Contador	40h/sem.	U. H. Porto Velho
1º	453.058-6	Israel Ferreira de Barros	Economista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	444.790-5	Letícia Satômi Kuroda	Economista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	440.599-4	Marcus César Santos Pinto Filho	Economista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	500.901-4	Hobede Aguiar da Silva	Economista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5º	442.491-3	Angiel Rodrigues Barbosa	Economista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5º	459.708-7	Daniel Honório da Silva Júnior	Engenheiro Civil	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6º	452.594-9	Prince Pereira Costa	Engenheiro Civil	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	440.255-3	Antonio Alberto de Jesus Varaschin	Engenheiro Mecânico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	449.016-9	Almeres Alves da Silva Júnior	Engenheiro Mecânico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	472.602-2	Jamilson Araújo Petronílio	Engenheiro Mecânico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	463.031-9	Camila Isabel de Menezes Fraga	Engenheiro Sanitário	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	449.716-3	José Inácio	Engenheiro de Segurança do Trabalho	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	455.268-7	Anderson Rogério de A Pontes Pinto	Engenheiro de Segurança do Trabalho	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5º	456.132-5	Roseana de Almeida Vasconcelos Labas	Engenheiro de Segurança do Trabalho	40h/sem.	U. H. Porto Velho
1º	441.713-5	Izadora Rodrigues de Andrade	Geógrafo	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	467.996-2	Giovanni Bruno Souto Marini	Geógrafo	40h/sem.	U. H. Porto Velho
18º	469.407-4	Fabiane Aparecida Passarini	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
19º	471.089-4	Jussara Cardoso	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
20º	461.550-6	Erno Delmar Scheffler	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
21º	470.158-5	Márcia Castro Andreo Barancelli	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
22º	456.239-9	Evandro Gomes Correia Junior	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
23º	462.427-0	Paloma Ribeiro Freitas	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
24º	455.235-0	Telma Lopes da Silva	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
25º	452.486-1	Maria Perpetuo Socorro Azevedo	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
26º	450.037-7	Maria Clédina da Silva	Assistente Social	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	467.340-9	Roger Azevedo dos Santos	Bílogo (Biologia Experimental ou Molecular)	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	453.222-8	Jacqueline Viana Coutinho	Biomédico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	457.617-9	Liziane Rolim Dantas	Biomédico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5º	472.309-0	Adriane Cristine Barbosa E Silva	Biomédico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6º	457.627-6	Adriana Guimarães de Farias	Biomédico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
165º	467.336-0	Iara Soraia de Almeida Fortini	Enfermeiro	40h/sem.	U. H. Porto Velho
166º	446.380-3	Katia Aparecida de Lima	Enfermeiro	40h/sem.	U. H. Porto Velho
25º	477.075-7	Fernando Sergio Silva Barbosa	Fisioterapeuta	40h/sem.	U. H. Porto Velho
26º	465.512-5	Rodrigo Moreira Campos	Fisioterapeuta	40h/sem.	U. H. Porto Velho
14º	452.522-1	Gigliane de Oliveira Araújo	Nutricionista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
15º	447.343-4	Andrea Cavalcante Lima	Nutricionista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
16º	445.661-0	Juliana Ferreira Bittencourt Viana	Nutricionista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
17º	440.224-3	Vitor Hugo Almeida da Silva	Nutricionista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
18º	458.101-6	Delma Conceição Pereira das Neves	Nutricionista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
19º	465.854-0	Lya Demetrio Almeida	Nutricionista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	470.769-7	Juceli da Costa Santos	Psicólogo - Psicopedagogia	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	459.665-0	Deise Matei	Psicólogo - Psicopedagogia	40h/sem.	U. H. Porto Velho
8º	455.769-7	Fernanda Brito Ribeiro Bastos	Terapeuta Ocupacional	40h/sem.	U. H. Porto Velho
9º	449.670-1	Valnice Lima de Matos	Terapeuta Ocupacional	40h/sem.	U. H. Porto Velho
10º	469.340-0	Jorge Damião Gonçalves Scarpellini	Terapeuta Ocupacional	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	457.904-6	Dionatan Tatieri Braum	Médico Veterinário	40h/sem.	U. H. Porto Velho
1º	440.209-0	Sarah Camillo Atique Rosa	Médico Alergologista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2º	465.365-3	Flávio Pierette Ferrari	Médico Alergologista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	455.930-4	Sonia Arakawa	Médico Alergologista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
13º	450.116-0	Janaína Rolim Mendes	Médico-Cardiologista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
20º	466.571-6	Thiago Bittencourt Hassegawa	Médico-Cirurgião Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
21º	453.049-7	Eurico Arteaga Santiago Junior	Médico-Cirurgião Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
22º	449.435-0	Eduardo Vazquez Mercado	Médico-Cirurgião Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3º	457.648-9	Celso Jandir Smaniotto	Médico-Cirurgião Plástico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4º	472.378-3	Daniel Fabiano Ferreira	Médico-Cirurgião Plástico	40h/sem.	U. H. Porto Velho
34º	451.832-2	Paulo André da Silva	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
35º	452.890-5	Daniela de Melo Mota	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
36º	501.078-0	William de Melo Carneiro	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
37º	456.598-3	Carla Damasceno Corrêa	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
38º	449.724-4	Araceli dos Santos Brito	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
39º	451.636-2	Sonia de Fatima Bezerra Monteiro	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
40º	471.360-5	Gicélia de Souza Leite	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho

41°	456.344-1	Adriana Sorrenti	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
42°	444.637-2	Marcos Alexandre dos Santos	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
43°	457.809-0	Luis Fernando Maciel Cardoso	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
44°	472.326-0	Bruna Sanches	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
45°	449.624-8	João Octavio Silva Morheb	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	U. H. Porto Velho
2°	464.300-3	Hamilton Ferreira Teixeira	Médico-Do Trabalho	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3°	446.002-2	Marco Aurélio Martins da Costa	Médico-Do Trabalho	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3°	463.592-2	Spencer Vaiciunas	Médico-Endoscopista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
14°	453.357-7	Denise Nocrato Esmeraldo	Médico-Gineco Obstetra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
9°	452.276-1	Luiza Moraes de Matos	Médico-Infecetologista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4°	453.211-2	Junio Aguiar Azevedo	Médico-Nefrologista (Adulto)	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6°	444.686-0	Luis Gustavo Cavalcante Santos	Médico-Oftalmologista (Cirurgia de Retina)	40h/sem.	U. H. Porto Velho
7°	466.993-2	Thelma Elita Penaforte	Médico-Oftalmologista (Cirurgia de Retina)	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6°	461.303-1	Armando de Jesus Lahera Padron	Médico-Otorrino	40h/sem.	U. H. Porto Velho
7°	461.600-6	Lindomar Pereira de Paiva	Médico-Otorrino	40h/sem.	U. H. Porto Velho
26°	457.805-8	Roberto Flavio Santana	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
27°	466.215-6	Paulo Emilio Rocha da Silva	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
28°	466.536-8	Eridan Stefanelli de Oliveira	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
29°	456.126-0	Juliana de Almeida Redivo	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
30°	471.561-6	Cassio Fon Ben Sum	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
31°	461.043-1	Angela Maria Oliveira do Amaral	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
32°	447.931-9	Josue de La Cruz Rivero	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
33°	464.793-9	Elaine Domingues Ferreira Andrade	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
34°	447.480-5	Luis Claudio Pereira da Silva	Médico-Pediatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5°	469.008-7	Gunter Faust	Médico-Psiquiatra	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4°	442.727-0	Emily de Oliveira Tourinho Gonçalves Bar	Médico-Radiologista e Diagnostico por Imagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
3°	446.187-8	Paulo Rui Franchi Vasconcelos	Médico-Sanitarista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5°	463.570-1	Karla Nocrato Loliola Vaiciunas	Médico-Ultrassonografista (Ecografia com Doppler)	40h/sem.	U. H. Porto Velho
1°	450.158-6	Piratan Araújo Neto	Médico Intensivista	20h/sem.	U. H. Porto Velho
2°	441.400-4	Carlos Lúcio Flores Urquidi	Médico Intensivista	20h/sem.	U. H. Porto Velho
494°	450.410-0	Eloíza Ribeiro de Lima	Técnico em Enfermagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
495°	472.733-9	Ronara Silvano de Aquino	Técnico em Enfermagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
496°	401.022-1	Alisangela da Silva Mendonca	Técnico em Enfermagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
497°	500.417-9	Emanuelle Queiroz Ramos	Técnico em Enfermagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
498°	440.875-6	Adriele de Souza Sales	Técnico em Enfermagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
499°	400.905-3	Socorro Silva de Souza	Técnico em Enfermagem	40h/sem.	U. H. Porto Velho
9°	462.131-0	Edvânia Feitosa Andrade	Técnico em Higiene Dental	40h/sem.	U. H. Porto Velho
10°	441.959-6	Cris Evelen da Silva Coelho	Técnico em Higiene Dental	40h/sem.	U. H. Porto Velho
11°	458.014-1	Debora Cabaleiro de Oliveira	Técnico em Higiene Dental	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6°	441.264-8	Moacir Longhi	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
7°	451.664-8	Francinilda Queiroz Barroso	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
8°	405.770-8	Maique Nelson Castro de Carvalho	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
9°	461.649-9	Joel Sila de Oliveira	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
10°	411.966-5	Dejanio de Oliveira Cardoso	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
11°	411.938-0	Adirleia Dias dos Santos	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
12°	471.390-7	Daniel Reis da Silva	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
13°	405.258-7	Maria Rogeria Fernandes de Souza	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
14°	402.311-0	Wylaine Lira de Brito	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
15°	475.579-0	Kesia Danusa Castanho	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
16°	406.543-3	Joelma Ribeiro Ferreira	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
17°	458.062-1	Juverson Junior da Silva Moraes	Técnico em Laboratório	40h/sem.	U. H. Porto Velho
9°	445.275-5	Ângela Maria Gomes Pinheiro	Técnico em Radiologia	40h/sem.	U. H. Porto Velho
10°	402.504-0	Jose Mamede Junior	Técnico em Radiologia	40h/sem.	U. H. Porto Velho
6°	500.260-5	Crispiniano da Silva	Técnico em Vigilância em Saúde	40h/sem.	U. H. Porto Velho
127°	455.138-9	Genes Carla Oliveira dos Reis	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
128°	467.403-0	Maic Monteiro Correia	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
129°	464.762-9	Aline dos Santos Teixeira	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
130°	401.212-7	Vinicius Costa Moraes	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
131°	442.304-6	Juliane Campos Franco	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
132°	465.383-1	Marcelo Fabricio de Souza Alves	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
133°	462.492-0	Neide Souza Melo	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
134°	468.395-1	Selmara Almeida Lapa	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
135°	456.609-2	Amanda Patricia Rego dos Santos	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
136°	474.201-0	Maria Alice Bezerra Vianna	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
137°	458.509-7	Joao de Deus Aguiar Filho	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
138°	467.691-2	Mareni Macedo Naziozeno de Faria	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
139°	460.382-6	Maenia Araujo Mendes Vaz de Souto	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
140°	473.134-4	Reinoldo Davi Batista Garcia	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
141°	457.021-9	Nancy Tabosa Damasceno Mendonça	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
142°	462.637-0	Tiago Pereira de Albuquerque	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
143°	460.239-0	Renata Gilcelle Custódio	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
144°	476.091-3	Francisco Leilson C de Souza Filho	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
145°	454.526-5	Mirian Brito da Silva	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
146°	404.505-0	Jonathan Reginaldo Leandro de Souza	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
147°	501.153-1	Juniel Silva Lima	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
148°	475.924-9	Éverton Marinho Donadon Batista	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	U. H. Porto Velho
4°	466.505-8	Allan Rodrigues Augusto	Desenhista Cadista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
5°	442.743-2	Nádia Caren dos Santos Arenas	Desenhista Cadista	40h/sem.	U. H. Porto Velho
11°	464.458-1	Fábio Leite Dias	Técnico em Informatica	40h/sem.	U. H. Porto Velho
12°	459.582-3	Anderson Marques Rogerio	Técnico em Informatica	40h/sem.	U. H. Porto Velho
13°	446.574-1	Valnei Teotônio Neves Junior	Técnico em Informatica	40h/sem.	U. H. Porto Velho
14°	445.323-9	Clemilson de Souza Galvão	Técnico em Informatica	40h/sem.	U. H. Porto Velho
22°	460.417-2	Solange Marisa Werle de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	40h/sem.	U. H. Porto Velho
23°	458.894-0	Samea Cleuci Almeida de Castro	Auxiliar de Serviços Gerais	40h/sem.	U. H. Porto Velho

CLAS.	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CARGO	C. H.	VAGAS
2º	459.508-4	Josiane Paula de Souza	Administrador Hospitalar	40h/sem.	H. R. Bunitis
10º	462.203-0	Robério Santana Coqueiro	Enfermeiro	40h/sem.	H. R. Bunitis
8º	464.055-1	Eliane Terezinha Fetisch	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	H. R. Bunitis
9º	471.563-2	Sylvia Carolina Araujo Borges	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	H. R. Bunitis
10º	474.496-9	Mirlane Barbosa da Silva	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	H. R. Bunitis
11º	448.733-8	Adonay Cavalcante de Oliveira	Médico-Clinico Geral	40h/sem.	H. R. Bunitis
4º	461.410-0	Jose Antonio Urresti Orsi	Médico-Gineco Obstetra	40h/sem.	H. R. Bunitis
8º	501.201-5	Edivan Araujo dos Reis Filho	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Bunitis
4º	403.800-2	Renata Luiz	Auxiliar de Serviços Gerais	40h/sem.	H. R. Bunitis
CLAS.	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CARGO	C. H.	VAGAS
4º	453.667-3	Jeane Patricia Lima Costa	Nutricionista	40h/sem.	H. R. Extrema
3º	457.581-4	Romeu Dello Junior	Médico-Cirurgião Geral	40h/sem.	H. R. Extrema
5º	440.859-4	Kerly Gomes da Silva	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
6º	454.916-3	Marcelo Lima de Lucena	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
7º	471.176-9	Jader Carlos Roberto da Silva	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
8º	467.570-3	André Luis Schlickmann de Almeida	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
9º	501.192-2	Antonio Jose de Paiva	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
10º	454.288-6	Rosemir Ferreira Lima	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
11º	403.609-3	Leticia Bundchen Alves Pereira	Agente em Atividades Administrativas	40h/sem.	H. R. Extrema
7º	461.580-8	Juscelino Ruiz Pinheiro	Auxiliar de Serviços Gerais	40h/sem.	H. R. Extrema
2º	469.982-3	Rosângela Mendes Nora	Técnico em Informática	40h/sem.	H. R. Extrema
5º	446.958-5	Joelaine Soares da Costa	Técnico em Laboratório	40h/sem.	H. R. Extrema
6º	468.639-0	Marcelo Fernandes Medeiros	Técnico em Laboratório	40h/sem.	H. R. Extrema

DECRETO Nº 15293, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Nomeia candidato aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, Incisos V e XV da Constituição Estadual, em razão de aprovação obtida no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital 63/GDRH/SEAD, de 16/3/2006, homologado pelo Edital n. 197/GDRH/SEAD, de 28 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado n. 543, de 28 de junho de 2006, de acordo com os quantitativos de vagas previstas na Lei Complementar n. 355, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 544, de 29 de junho de 2006, considerando o previsto no item 1.5, do Edital n. 063/GDRH/SEAD, de 16 de março de 2006, e no Parecer n. 523/PCDS/PGE/2007, datado em 21 de novembro de 2007, **em cumprimento a Determinação Judicial proveniente do Ofício 286/PGE-GAB-LIVIA RENATA/2010, de 16 de junho de 2010, Mandado de Segurança 0102971-96.2008.8.22.0001.**

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o candidato aprovado em Concurso Público, constantes do Anexo Único deste Decreto, para ocupar cargo efetivo da Secretaria de Estado da Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, criados pela Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, alterada pela Lei Complementar n. 297, de 13 de abril de 2004, tendo sido substituídos os seus anexos I e II, pela Lei Complementar n. 355, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento dos dependentes

III - original e uma fotocópia do Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;

IV - original e duas fotocópias da Cédula de Identidade (autenticadas em cartório);

V - original e duas fotocópias Cadastro de Pessoa Física - CPF (autenticadas em cartório);

VI - original e uma fotocópia do Título de Eleitor;

VII - original e uma fotocópia do comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;

VIII - original e uma fotocópia do Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não cadastrado);

IX - uma fotocópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isento;

X - original e uma fotocópia do Certificado de Reservista;

XI - duas originais da Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados, expedida pelo próprio candidato (com firma reconhecida);

XII - original e duas fotocópias do Diploma que comprove a escolaridade e a habilitação exigida para o ingresso no cargo (autenticadas em cartório);

XIII - original e duas fotocópias do Registro Profissional do Conselho equivalente; (autenticadas em cartório);

XIV - original da prova de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia;

XV - original da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XVI - original da Certidão Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEAD;

XVII - original e uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

XVIII - original e uma fotocópia do comprovante de residência;

XIX - duas fotografias 3x4;

XX - original e duas fotocópias da Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "C", para os candidatos nomeados para o cargo de Motorista (autenticadas em cartório);

XXI - originais das Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XXII - uma original da certidão negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos;

XXIII - duas originais da Declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte-sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes; (autenticadas em cartório);

XXIV - duas originais de Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público (autenticadas em cartório).

Art. 3º A posse do candidato constante do anexo único a este Decreto, efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do artigo 17, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato se este não apresentar os documentos constantes do artigo 2º, e, se tomar posse e não entrarem em efetivo exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2010, 122ª da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

ANEXO ÚNICO

Cargo:	TECNICO EM LABORATORIO	
Município:	PORTO VELHO – RO	
INSC.	CANDIDATO	CLASS
152.152-7	ALONCIO MATEUS PEREIRA	18º

DECRETO Nº 15294, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Prorroga prazo estabelecido no artigo 7º, do Decreto nº 14942, de 1º de março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de agosto de 2010, o prazo estabelecido no artigo 7º, do Decreto nº 14942, de 1º de março de 2010, que "Constitui Comissão Multidisciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2010, 122ª da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

DECRETO Nº 15295, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Dispensa do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a pedido, 3º SGT PM RR RE 03422-1 FALBERNANDES FERREIRA LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, observando o disposto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a pedido, a contar de 1º de julho de 2010, o 3º SGT PM RR RE 03422-1 FALBERNANDES FERREIRA LIMA, de acordo com o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, combinado com o Decreto nº 9841, de 22 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Em razão do disposto neste artigo fica o referido Policial Militar revertido a situação em que estava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e administrativos a contar de 1º de julho de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2010, 122ª da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

DECRETO N. 15296, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Nomeia os candidatos aprovados em concurso público para ocuparem cargos efetivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, Incisos V e XV da Constituição Estadual, em razão de aprovação obtida no Concurso Público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, regido pelo Edital n. 001/IDARON, de 18 de dezembro de 2008, homologado pelo Edital de 21 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1250, de 25 de maio de 2009, de acordo com os quantitativos de vagas previstas na Lei Complementar n. 463, de 11 de julho de 2008, conforme Ofício n. 137/IDARON, de 29 de janeiro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os candidatos aprovados em Concurso Público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, regido pelo Edital n. 001/IDARON, de 18 de dezembro de 2008, executado pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, de acordo com o contrato n. 030/2008-IDARON, constante dos autos do Processo n. 1923.00063-00/2008; e em conformidade com o Edital de Convocação nº 008/IDARON de 09 de junho de 2010, para ocupar cargo efetivo de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril – Especialidade: Médico Veterinário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar n. 463, de 11 de julho de 2008.

Art. 2º. No ato da posse os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e uma fotocópia;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade, Original e uma fotocópia;

III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade, original e uma fotocópia;

IV - Cédula de Identidade, original e duas fotocópias (autenticadas em cartório de distribuição e registro);

V - Cadastro de Pessoa Física – CPF, original e duas fotocópias (autenticadas em cartório de distribuição e registro);

VI - Título de Eleitor, original e uma fotocópia;

VII - Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, original e uma fotocópia;

VIII - Carteira Nacional de Habilitação para direção de veículos automotores nas categorias "A e/ou B", no mínimo, para os cargos de Fiscal e Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril;

IX - Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e uma fotocópia;

X - Declaração de Imposto de Renda ou de isento, uma fotocópia da última;

XI - Certificado de Reservista, original e uma fotocópia;

XII - Declaração informando se ocupa ou não outro cargo público (Caso ocupa deverá apresentar Certidão expedida pelo órgão empregador informando: a Carga Horária Contratual; Horário de Trabalho e Regime Jurídico), expedida pelo próprio candidato – Duas vias originais;

XIII - Certificado de Conclusão de Ensino comprovando a escolaridade exigida para o exercício do cargo, com devido reconhecimento pelo Ministério da Educação do Brasil – MEC, original e duas fotocópias, de cada (autenticadas em cartório de distribuição e registro). Não será aceito outro tipo de comprovação de escolaridade, que não esteja de acordo com o previsto no item 1.11 do Edital n.001/IDARON, de 18 de dezembro de 2008;

XIV – Registro do Conselho Regional de Classe equivalente, original e duas fotocópias, de cada (autenticadas em cartório de distribuição e registro);

XV – Certidão Negativa expedida pelo Conselho Regional de Classe equivalente, em que tenha sido cadastrado nos últimos 05 (cinco) anos, original e uma fotocópia;

XVI - Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, original;

XVII – Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, original;

XVIII – Certidão Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEAD, original;

XIX – Comprovante de Residência, original e uma fotocópia;

XX - Duas fotografias 3x4, recentes;
XXI – Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, originais;

XXII - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, uma original;

XXIII – Declaração informando sobre a existência ou não de investigações criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), duas originais;

XXIV – Declaração de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público, nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), duas originais;

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do artigo 17, da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º Ficam sem efeito as nomeações dos candidatos, caso não sejam apresentados os documentos constantes do artigo 2º e dos candidatos que tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação de candidatos, próximos classificados, seguida rigorosamente à ordem de classificação obtida no certame em tese, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2010, 122ª da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

ARIALVES FILHO

Presidente Interino da Agência IDARON

ANEXO ÚNICO

CARGO: FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL
ESPECIALIDADE: MÉDICO VETERINÁRIO

MUNICÍPIO	ALTA FLORESTA	
INSC.	NOME	NT. FINAL
2082608	JOÃO HENRIQUE ZAMPIERI	51,50

MUNICÍPIO	BURITIS	
INSC.	NOME	NT. FINAL
2174537	ALLAN LUIS VICARI	51,30

MUNICÍPIO	GOV. JORGE TEIXEIRA	
INSC.	NOME	NT. FINAL
2128241	BETHANIA SILVA SANTOS	50,85

CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA:

MUNICÍPIO	NOVA COLINA	
INSC.	NOME	NT. FINAL
2131056	HIPÓLITO FERREIRA LEITE	51,50

Decreto nº 15297, de 27 de julho de 2010.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.190.974,08 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 2º da Lei nº 2.308, de 10 de Junho de 2010.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade orçamentária FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de despesas correntes, até o montante de R\$ 10.190.974,08 (dez milhões cento e noventa mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR					REDUZ
ANEXO I DO DECRETO Nº. , de de de 2010.					
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
13.001.99.999.9999.9999	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999999	0100	10.190.974,08	
TOTAL				10.190.974,08	
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR					SUPLEMENTA
ANEXO II DO DECRETO Nº. , de de de 2010.					
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
17.012.10.303.1245.2908	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES ABASTECER E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS E PENSO	339030	0100	10.190.974,08	
TOTAL				10.190.974,08	

RETIFICAÇÃO

O Decreto n. 15148, de 28 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1500, de 31 de maio de 2010, que trata da nomeação do candidato do Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010.

ONDE SE LÊ:

Class.	Inscrição	Candidato	Cargo – Professor Nível 3	Município
1º	221.923-9	Sivano Alves Batista	Geografia	Distrito Nova Estrela

LEIA-SE:

Class.	Inscrição	Candidato	Cargo – Professor Nível 3	Município
1º	221.923-9	Silvano Alves Batista	Geografia	Distrito Nova Estrela

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de Julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 15298, DE 27 DE JULHO DE 2010.

Retroage data de promoção, em Ressarcimento de Preterição, de Oficiais na Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo de acordo com o art. 18, do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, e,

Considerando os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado nº 1133/PCDS/PGE/RO/2010 e nº 1134/PCDS/PGE/RO/2010, constantes dos Autos dos Processos nºs 1109-062/2010/CGAG/COTEL e nºs 1109-061/2010/ COTEL/CGAG, respectivamente,

DECRETA:

Art. 1º Fica a promoção do **MAJ PM RE 06133-9 ALEXENDRE LUIZ DE FREITAS ALMEIDA**, pelo Decreto nº 13579, de 25 de abril de 2008, ao Posto de Major PM do QOPM, retroagida a data de 21 de abril de 2007, em Ressarcimento de

Preterição, pelo critério de merecimento, conforme o disposto no art. 9º c/c a alínea "a" do art. 17, tudo do Decreto-Lei nº 11 de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica a promoção do **MAJ PM RE 06150-9 VALMIR PIZZUTTI**, pelo Decreto nº 13353, de 20 de dezembro de 2007, ao Posto de Major PM do QOPM, retroagida a data de 21 de abril de 2007, em Ressarcimento de Preterição, pelo critério de merecimento, conforme o disposto no art. 9º c/c a alínea "a" do art. 17, tudo do Decreto-Lei nº 11 de 9 de março de 1982.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de maio de 2010, **EDILSON FERREIRA DA COSTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Núcleo I, da Gerência de Logística, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

EVILASIO SILVA SENA JUNIOR
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, **ROBSON ANTÔNIO MESQUITA MUNIZ**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

ALCEU FERREIRA DIAS
Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, **MARCIO RAMOS MERINO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

ALCEU FERREIRA DIAS
Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 28 de junho de 2010, **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SOUTO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

ALCEU FERREIRA DIAS
Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere pelo artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual.

RESOLVE:

CESSAR o aceite de Cedência, a contar de 12 de abril de 2010, do servidor **EDNEY GONÇALVES FERREIRA**, Cadastro nº. 300035479, pertencente ao Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, que desenvolveu atividades neste DEOSP/RO até a data supra citada, com ônus para este Departamento.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 2010.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

ELENILTON ELER
Diretor Geral DETRAN/RO

ALCEU FERREIRA DIAS
Diretor Geral DEOSP/RO

Procuradoria Geral do Estado

EXTRATO Nº 734

CONTRATO Nº 099/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEJUS E O DEOSP

CONTRATADO: GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/MF Nº 33.702.309/0001-82

Representado (a) por JOSÉ ROMUALDO MORCELI – Sócio-Administrador

OBJETO: Este pacto entre as partes tem por objeto a perfuração e construção de um poço artesiano, pela contratada-executora, em favor da contratante, no imóvel da Casa de Detenção, localizada no Município de Cacoal-RO conforme as especificações constantes no projeto básico, de modo a propiciar água potável permanente.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
R\$-74.443,04 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos) - Atividade da SEJUS -2100106181125113720000 – Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 449051 – Nota de Empenho nº 00158 de 02.03.2010.

PROCESSO: 01-2101.00215-00/2009

VIGÊNCIA: 30 dias

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 27.05.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- JOSÉ ROMUALDO MORCELI – Sócio-Administrador
- GILVAN CORDEIRO FERRO – Secretário/SEJUS
- ALCEU FERREIRA DIAS – Diretor-Geral/DEOSP
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 735

CONTRATO Nº 101/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEAD E O DEOSP

CONTRATADO: METUS – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA

CNPJ/MF Nº 84.737.154/0001-50

Representado (a) por CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL – Sócio-Administrador

OBJETO: Constitui objeto deste pacto a execução de serviços de reforma parcial no telhado, pela contratada, em unidade da SEAD, o Almoxarifado Geral do Governo do Estado de Rondônia, em Porto Velho, nos limites permitidos e definidos na planilha orçamentária de fl. 11.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-77.228,11 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos) - Atividade da SEAD – 2200104122101529270000 – Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 00177 de 31.05.2010.

PROCESSO: 01-2201.07276-00/2010

VIGÊNCIA: 180 dias

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 01.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL – Sócio-Administrador
- MOACIR CAETANO SANT'ANA – Secretário/SEAD
- ALCEU FERREIRA DIAS – Diretor-Geral/DEOSP
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 736

CONTRATO Nº 102/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA CGAG

CONTRATADO: IMOBILIÁRIAS CANOSSA LTDA.

CNPJ/MF Nº 05.560.669/0001-51

Representado (a) por CLAUS AGORRETA LIMA – Sócio-Administrador

OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a locação do imóvel à Av. Tancredo Neves, nº 2719, no setor 03, no Município de Ariquemes-RO, incluindo todos os espaços e construções ali existentes, em favor da CGAG, para a instalação e funcionamento no local do PROCON, a nível regional.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) - Atividade da CGAG – 1100904122101523190000 – Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 00161 de 29.03.2010.

Anulação parcial da Nota de Empenho nº 00015 no valor de R\$ - 360,00 (trzentos e sessenta reais) – atividade da CGAG – 1100904122101523190000 – Elemento da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 29.03.2010.

PROCESSO: 01-1109.00185-00/2009

VIGÊNCIA: até 31.12.2010

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 01.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- CLAUS AGORRETA LIMA – Sócio-Administrador
- CARLOS ALBERTO CANOSA – Coordenador Geral/CGAG
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 737

CONTRATO Nº 103/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC

CONTRATADO: E. J. B. CENTROS COMERCIAIS S/A CNPJ/MF Nº 03.064.692/0001-20

Representado (a) por JOSÉ BARACAT – Sócio Representante

OBJETO: Constitui objeto deste contrato a locação das salas 1303, 1305 e 1307, no imóvel localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, na cidade de Brasília/DF, de acordo com a proposta de fl. 05, em favor da SEDUC, para ali ficar funcionando o Escritório da Representação de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$- 120.040,40 (cento e vinte mil e quarenta reais) – Atividade da SEDUC – 1600112361101523820000 – Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 00882, de 27.04.2010.

PROCESSO: 01-1601.01602-00/10

VIGÊNCIA: até 31.12.2010

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 01.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- JOSÉ BARACAT – Sócio Representante
- IRANY FREIRE BENTO – Secretária/SEJUS
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 738

CONTRATO Nº 104/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA CGAG

CONTRATADO: E. J. B. CENTROS COMERCIAIS S/A.

CNPJ/MF Nº 03.064.692/0001-20

Representado (a) por JOSÉ BARACAT – Sócio Representante

OBJETO: Constitui objeto deste contrato a locação de uma sala comercial, a de nº 1301, no Edifício Torre Pátio Brasil, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 07, na cidade de Brasília-DF, em favor da CGAG, para ali ficar funcionando a Superintendência de Representação do Governo do Estado de Rondônia.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$- 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) - Atividade da CGAG – 1100904122101523190000 – Fonte de Recursos 0100000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 00218 de 22.04.2010.

PROCESSO: 01-1109.00052-00/2010

VIGÊNCIA: até 31.12.2010

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 01.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- JOSÉ BARACAT – Sócio Representante
- CARLOS ALBERTO CANOSA – Coordenador Geral/CGAG

- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 739

CONTRATO Nº 105/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SESAU
CONTRATADO: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA.
CNPJ/MF Nº 05.762.601/0001-55
Representado (a) por EDUARDO BRAGA MOLINARI – Sócio Representante

OBJETO: Este Contrato tem por objeto admitir o credenciamento da empresa, para prestação de serviços de saúde, de diagnósticos por imagem, nas áreas de radiologia, mamografia, ultrassonografia, densitometria óssea, tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética, sempre que requisitados pela SESAU. Os serviços são em favor dos usuários que devam ser atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$-629.115,60 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e quinze reais e sessenta centavos) – Atividade do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE 1701210302127321420000 – Fonte de Recursos 3209000000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 01582, de 25.05.2010.

PROCESSO: 01-1712.00820-00/2010

VIGÊNCIA: 31.12.2010

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 01.06.2010

ASSINAM:

- MILTON LUIZ MOREIRA - Secretário/ SESAU
- EDUARDO BRAGA MOLINARI – Sócio Representante
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 740

CONTRATO Nº 107/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC

CONTRATADO: MAXIMUS HOTÉIS LTDA

CNPJ/MF Nº 07.850.246/0001-00

Representado (a) por PAULO EDSON BARBOSA DE CARVALHO – Diretor-Presidente

OBJETO: Constitui objeto deste Contrato o apoio à SEDUC pelo MAXIMUS HOTÉIS LTDA., que, na cidade de Ji-Paraná-RO, disporá de seus espaços, incluindo auditórios, além de hospedagem e alimentação, nos quantitativos preestabelecidos, para acomodar os servidores professores e técnicos da área de educação estadual, participantes de encontros, referentes aos programas na área de educação, promovidos no local pelo órgão, em datas vindouras e de acordo com o projeto básico. Este contrato só vale para os eventos que ocorrerem a partir dele, ficando vedado dar-lhe efeitos retroativos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$- 406.570,00 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e setenta reais) – Atividade da SEDUC – 160112361126911440000 – Fonte de Recursos

011800000 – Natureza da Despesa 339039 – Nota de Empenho nº 01211, de 28.05.2010.

PROCESSO: 01-1601.01123-00/2010

VIGÊNCIA: até 31.12.2010

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 01.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- PAULO EDSON BARBOSA DE CARVALHO – Diretor-Presidente
- PASCOAL DE AGUIAR GOMES – Secretário Adjunto/SEDUC
- ALCEU FERREIRADIAS – Diretor Geral/DEOSP
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 741

CONTRATO Nº 108/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC

CONTRATADO: SOLIMÕES – AGÊNCIA DE VIAGEM ETURISMO LTDA-EPP

CNPJ/MF Nº 07.549.414/0001-13

Representado (a) por HÉLIO PEREIRA DA SILVA – Procurador/Representante

OBJETO: Constitui objeto deste ajuste a aquisição de passagens terrestres perante a contratada, de ida e volta, nos trechos especificados no projeto básico, mediante requisições, uma a uma expedida pela SEDUC, para fins de possibilitar o deslocamento de servidores estaduais, vindos do interior, do quadro de pessoal da SEDUC, com a missão de participarem em Porto Velho de eventos de qualificação e capacitação na área da educação. Este contrato vale para os deslocamentos que ocorrerem a partir dele, ficando vedado dar efeito retroativo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$- 49.689,25 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) – Atividade da SEDUC – 160112367126927420000 – Fonte de Recursos 011800000 – Natureza da Despesa 339033 – Nota de Empenho nº 01210, de 28.05.2010.

PROCESSO: 01-1601.00985-00/2010

VIGÊNCIA: até 31.12.2010

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 02.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- HÉLIO PEREIRA DA SILVA – Procurador/Representante
- PASCOAL DE AGUIAR GOMES – Secretário Adjunto/SEDUC
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

EXTRATO Nº 742

CONTRATO Nº 109/PGE-2010

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SEDUC E O DEOSP

CONTRATADO: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF Nº 03.738.581/0001-51

Representado (a) por JIVAL LAMOTA JUNIOR – Sócio Administrador

OBJETO: Constitui objeto deste ajuste a construção de uma área pela contratada, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ricardo Cantanhede, localizada na Rua Salvador, nº 2463, do Município de Ariquemes-RO, onde funcionará o laboratório da mesma, conforme definido no projeto básico.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

R\$- 117.936,10 (cento e dezessete mil reais, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos) – Atividade da SEDUC – 1600112361126929550000 – Fonte de Recursos 011800000 – Natureza da Despesa 449051 – Nota de Empenho nº 01202, de 27.05.2010.

PROCESSO: 01-1601.04968-00/2009

VIGÊNCIA: 35 dias

DA COMARCA: Porto Velho

DATA DE ASSINATURA: 07.06.2010

ASSINAM:

- JOÃO APARECIDO CAHULLA – Governador do Estado de Rondônia
- HÉLIO PEREIRA DA SILVA – Procurador/Representante
- PASCOAL DE AGUIAR GOMES – Secretário Adjunto/SEDUC
- ALCEU FERREIRADIAS – Diretor Geral/ DEOSP
- RONALDO FURTADO – Procurador Geral do Estado
- LEA CLARA PENSE DA LUZ – Procuradora da Procuradoria de Contratos e Convênios
- BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – Procurador da Procuradoria de Contratos e Convênios

PORTARIANº 002/CG/PGE/2010

Porto Velho, 19 de junho de 2010.

O PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 057/GP/2010, de 12 de fevereiro de 2010, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como, das Informações SNr./PT/2010, de 22 de fevereiro de 2010, no qual informa que houve perda de prazo em 02 processos judiciais.

RESOLVE:

Instaurar o processo de Sindicância Administrativa, nomeando como presidente o Procurador do Estado de Rondônia, **JURACI JORGE DA SILVA**, cadastro nº 300021490, como Secretário o Procurador do Estado **NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, cadastro nº 300021154, e como Membro o Procurador do Estado **VALDECIR DA SILVA MACIEL**, cadastro nº 300021495, concedendo ainda, o prazo de 30 dias, após a publicação, para conclusão da presente Sindicância, podendo ser prorrogado na forma do § 2º do art. 189 da LC 68/92, alterada pela LC 164/96.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado

SUPEL

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/10/CPLO/SUPEL/RO

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 15.132, de 18 de maio de 2010, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições no Edital, consignando o que se segue:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 012/10/CPLO/SUPEL/RO

AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº.: 1411.00076-00/2010-FITHA/DER/RO

OBJETO: Aquisição de emulsão asfáltica RL-IC, para execução de lama asfáltica grossa em algumas cidades e rodovias estaduais, como também execução de tapa-buracos com pré-misturada a frio (PMF), nas rodovias estaduais, conforme relação anexa, para atender o Fundo de Infra-Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA/DER/RO, discriminada no presente Edital.

Projeto/Atividade: 1249.2948, Fonte de Recurso: 228 - FITHA, Elemento de Despesa: 33.90.30, DATA DE ABERTURA: 30 de agosto de 2010, às 10:00 horas.

LOCAL: Na sala de abertura de licitações da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL, sito a Av. Rio Madeira nº 3056 - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO Telefone/Fax: 69 3216-2224/2239.

EDITAL: O Ato Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na sede da SUPEL-RO e, sua retirada poderá ser efetuada segunda a sexta-feira, das 07:30 às 13:30 horas, mediante apresentação do comprovante de depósito bancário no valor de 10,00 (dez reais), não reembolsáveis, efetuado à favor do Governo do Estado de Rondônia, na Conta Corrente nº 10.000-5, na Agência 2757-X, do Banco do Brasil S/A, código do município: 110020, código da receita: 6169, através da Guia DARE (Documentação de Arrecadação de Receita Estadual). Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pelos membros da CPLO/SUPEL/RO, no endereço supracitado.

PRAZO DE RETIRADA: O Edital e seus anexos poderão ser retirados, até quarenta e oito horas, antes da data marcada para o recebimento e abertura da Documentação e Proposta.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2010.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Presidente da CPLO/SUPEL/RO

Mat. 300093642

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 345/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro, designada por força das disposições contidas no Decreto nº 14.510 de 24 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de agosto de 2009 torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, sob o Nº. 345/2010/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO, na forma de execução INDIRETA, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº 12.234, de 13 de junho de 2006, e subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93, e ainda, Lei Complementar nº 123/06, e demais exigências deste Edital:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1601.00840-00/2010/SEDUC/RO.

OBJETO: Contratação de empresa com notoriedade no mercado para prestação de serviços especializados de educação para ministrar aulas/palestras no Curso de Formação Continuada por meio do "III Fórum de Educação para Diversidade Afro-Brasileira", conforme o Cronograma de Execução constante no Projeto Básico e demais condições existentes nos ANEXOS, partes integrantes deste edital, a pedido da Gerência de Educação - GE da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

FONTE DE RECURSOS: 0118 - Recursos do Tesouro - FUNDEB

PROJETO ATIVIDADE: 2106

NATUREZA DA DESPESA: 3390.39

DATA DE ABERTURA: 06 de agosto de 2010, às 11h00min (horário de Rondônia).

LOCAL: Na sala de abertura das licitações, no prédio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito a Avenida Rio Madeira nº 3056, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-408, em Porto Velho/RO - Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0xx) 69-3216-2225.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta na sede da SUPEL-RO e, sua retirada poderá ser efetuada, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 13h30min, mediante requerimento à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL-RO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO

Pregoeiro da SUPEL

Mat. 300089179

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 328/2010/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1712.01524-00/2009

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, para atender as Unidades Estaduais de Saúde, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

O Pregoeiro designado pelo Decreto Estadual nº. 14.884, de 27/01/2010, de ordem da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL torna público aos interessados, que o certame licitatório em epígrafe está **SUSPENSO "SINE DIE"**, haja vista que foram impetrados diversos pedidos de impugnações e esclarecimentos, relativas ao Edital da licitação em epígrafe, sendo que estas, até o momento, não foram respondidas pelo órgão interessado (Secretaria de Estado da Saúde). Assim que os questionamentos sejam sanados, revogaremos a suspensão, definindo nova data e horário para a sessão inaugural. Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2010

OSCARINO MÁRIO DA COSTA

Pregoeiro da SUPEL/RO

Matrícula 300045004

AVISO DE REABERTURA

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da Pregoeira Srª. Daiana Líbia Oliveira Vieira, e a equipe de apoio: Alexandre Alencar de Menezes, Rita de Cássia Alves Freitas da Cunha e Andreza Gomes Batista, designados por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº. 15.286, de 22 de julho de 2010, torna público aos interessados referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 292/2010/SUPEL,

formalizado através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1501.00230-00/2010/SEDEC/RO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reprografia (para reprodução de documentos em preto e branco, em tamanhos normal, ampliado e reduzido, em papel A4, até A3), durante um período de 12 (doze) meses, para atender a SEDEC e suas unidades subordinadas (Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar), no município de Porto Velho - RO, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SEDEC, que a sessão inaugural fica REABERTA, uma vez que a mesma encontrava-se suspensa, com pedidos de impugnação/ esclarecimento.

Face o exposto e, ainda, em atendimento ao art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.234/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, para a data do dia 12 de agosto de 2010, às 09h30min (horário de Rondônia - RO), permanecendo todos os dizeres contidos nos itens e anexos do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira, 3056, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Novo Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820.408.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2010 .

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA

Pregoeira da SUPEL-RO

Mat.: 300062929

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2010/CELOS/SUPEL-RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1601.05651-00/2009

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços - CELOS, criada pelo Decreto nº. 14.589 de 25 de setembro de 2009, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, da decisão abaixo transcrita, referente à fase de propostas de preços do certame licitatório, após julgamento desta Comissão de Licitação, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto pela empresa:

M.L. ENGENHARIA LTDA

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em manter a decisão proferida na reunião de julgamento do dia 08/07/2010, às 09h00min. Fundamento minha decisão no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculação as condições do edital, bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Ademais a Comissão no seu julgamento da documentação de habilitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital e os estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, de que não serão consideradas as propostas que deixarem de atender no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital. Porto Velho, 26 de JULHO de 2010. ADEMIR EMANUEL MOREIRA. SUPERINTENDENTE/SUPEL

Maiores informações poderão ser obtidas na sede da SUPEL, no endereço e telefones contidos no rodapé deste documento, das 07h30min às 13h30min.

Porto Velho, 26 de julho de 2010.

PAULO ALVES
Presidente CELOS
Mat. 300005830

Sec. do Estado da Administração

PORTARIANº 6169 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, conforme consta no Laudo Pericial e Processo n. 01.2201.13829.00.2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 20.1.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor ERICK MAIA DIAS Agente de Polícia, Matrícula n. 300022620, lotado na DECOM/DECOT, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIANº 6637 /SEAD 13 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, conforme consta no Laudo Pericial e Processo n. 01.2201.13828.00.2010, Considerando, o Laudo Pericial da DECON/DECOT, referente ao exercício de 2009 e despacho da ND-+-+ fls. 31.

RESOLVE:

Retificar, os termos da Portaria n. 6166/SEAD de 6.7.2010, que Concedeu com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor TAYRONE GONCALVES RIBEIRO, Agente de Polícia, Matrícula n. 300059833, lotado na DECOM/DECOT, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

Onde se Lê: Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 20.1.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

Leia-se: Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 1.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6426 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00225-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo

nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
HILTON JOSE DE SANTANA PINTO	MAJOR POLICIAL	300086064

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6427 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00225-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
HILTON JOSE DE SANTANA PINTO	MAJOR POLICIAL	300086064

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6428 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00223-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
RANYERES MONTEIRO BOTELHO	AG.POLICIA	300060061

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6429 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no

DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00223-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
RANYERES MONTEIRO BOTELHO	AG.POLICIA	300060061

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6430 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00229-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ASSIS CHATEAUBRIAND DOS SANTOS	AG.POLICIA	300001829

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6431 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00229-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ASSIS CHATEAUBRIAND DOS SANTOS	AG.POLICIA	300001829

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6432 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00230-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
FERNANDO FERREIRA MARTINS	AG.POLICIA	300060150

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6433 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00230-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
FERNANDO FERREIRA MARTINS	AG.POLICIA	300060150

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6434 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00232-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
DUVAL BEZERRA DA C. JUNIOR	AG.POLICIA	300059948

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6435 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00232-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
DUVAL BEZERRA DA C. JUNIOR	AG.POLICIA	300059948

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6436 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00236-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ALEX CUJUI DE FREITAS	POLICIAL MILITAR	300086060

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6437 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00236-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00

(quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ALEX CUJUI DE FREITAS	POLICIAL MILITAR	300086060

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6438 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00237-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
MARIO JOSE MOURA PINTO NETO	POLICIAL MILITAR	300086063

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6439 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00237-00/2010,

Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
MARIO JOSE MOURA PINTO NETO	POLICIAL MILITAR	300086063

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6440 /SEAD 9 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no

DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00235-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora abaixo relacionada, lotada na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
JOSIANE SILVA PANTOJA	POLICIAL MILITAR	300086061

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6441 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00235-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora abaixo relacionada, lotada na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
JOSIANE SILVA PANTOJA	POLICIAL MILITAR	300086061

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6442 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00231-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
MAYKO FRANKLIN AZEVEDO VERAS	POLICIAL MILITAR	300086059

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009,

com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6443 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00231-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
MAYKO FRANKLIN AZEVEDO VERAS	POLICIAL MILITAR	300086059

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6444 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00238-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado no Bombeiro Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR BOMBEIRO MILITAR		200003105

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6445 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00238-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de

30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor abaixo relacionado, lotado no Bombeiro Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR BOMBEIRO MILITAR		200003105

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6446 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00234-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora abaixo relacionada, lotada na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ELIETE RIBEIRO DE LIMA	POLICIAL MILITAR	100065311

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 10.9.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigo 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6447 /SEAD 9 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo nº 01.2201.00234-00/2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 10.9.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora abaixo relacionada, lotada na Polícia Militar, exercendo suas atividades na Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ELIETE RIBEIRO DE LIMA	POLICIAL MILITAR	100065311

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6345 /SEAD 7 DE
JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei

Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n. 01.1501.00307.00.2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 17.10.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
PAULO HENRIQUE MOURA DE SOUSA	AG.POLICIA	300060046
ALOISIO SANTOS MUNIZ	AG.POLICIA	300016412
ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL	ESC.POLICIA	300016395
ANTONIO COSTA SENA	AG.POLICIA	300006852
CRISTIAN LOPES FERREIRA	MOTORISTA	300001864
FILADELFO PEREIRA DA SILVA	DELEG.POLICIA	300017018
IRAN GONÇALVES BARROSO	AG.POLICIA	300012139
JAIR FERREIRA VIEIRA	AG.POLICIA	300016930
JANEITH ALBINO SOARES DE BRITO	ESC.POLICIA	300017856
JOAO EVANGELISTA CAVALHIERI	DELEG.POLICIA	300015200
JONAS PEREIRA DOS SANTOS	AG.POLICIA	300017004
JOSE MARIA DE SOUZA	AG.POLICIA	300012108
MARISTELA VIANA BURTON	ESC.POLICIA	300021651
ODENILDO GUILHERME DA SILVA	AG.POLICIA	300016469
REGINA CELLI LIMA DOS SANTOS	ESC.POLICIA	300017879
ROSILDA DE CASTRO BEZERRA	AG.POLICIA	300007128
SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR	AG.POLICIA	300007130
SIMONE SILVA GONÇALVES	AG.POLICIA	300022688

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 17.10.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6346 /SEAD 7 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n. 01.1501.00307.00.2010, Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 17.10.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, de acordo com o Artigo 74 da Lei Federal nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, lotados na Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
FRANCISCO CHAGAS DA SILVA	AG.POLICIA	0693036
RAIMUNDO SALES DE SOUZA	AG.POLICIA	0695226
SEBASTIAO BERNARDO	AG.POLICIA	0702568
MANOEL DA SILVA GOMES	AG.POLICIA	0695756
ELENILDA ALMEIDA AZEVEDO LAGO	ESC.POLICIA	0694164

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 17.10.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6347 /SEAD 7 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n. 01.1501.00307.00.2010,

Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 17.10.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos servidores abaixo relacionados, lotados na Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
PAULO HENRIQUE M. DE SOUSA	AG.POLICIA	300060046
ALOISIO SANTOS MUNIZ	AG.POLICIA	300016412
ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL	ESC.POLICIA	300016395
ANTONIO COSTA SENA	AG.POLICIA	300006852
CRISTIAN LOPES FERREIRA	MOTORISTA	300001864
FILADELFO PEREIRA DA SILVA	DELEG.POLICIA	300017018
IRAN GONÇALVES BARROSO	AG.POLICIA	300012139
JAIR FERREIRA VIEIRA	AG.POLICIA	300016930
JANEITH ALBINO SOARES DE BRITO	ESC.POLICIA	300017856
JOAO EVANGELISTA CAVALHIERI	DELEG.POLICIA	300015200
JONAS PEREIRA DOS SANTOS	AG.POLICIA	300017004
JOSE MARIA DE SOUZA	AG.POLICIA	300012108
MARISTELA VIANA BURTON	ESC.POLICIA	300021651
ODENILDO GUILHERME DA SILVA	AG.POLICIA	300016469
REGINA CELLI LIMA DOS SANTOS	ESC.POLICIA	300017879
ROSILDA DE CASTRO BEZERRA	AG.POLICIA	300007128
SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR	AG.POLICIA	300007130
SIMONE SILVA GONÇALVES	AG.POLICIA	300022688

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6348 /SEAD 7 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n. 01.1501.00307.00.2010,

Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 17.10.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o Artigo 74 da Lei Federal n. 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio n. 006 de 22.5.2002, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-território Federal de Rondônia,

NOME	CARGO	MATRICULA
FRANCISCO CHAGAS DA SILVA	AG.POLICIA	0693036
RAIMUNDO SALES DE SOUZA	AG.POLICIA	0695226
SEBASTIAO BERNARDO	AG.POLICIA	0702568
MANOEL DA SILVA GOMES	AG.POLICIA	0695756
ELENILDA ALMEIDA AZEVEDO LAGO	ESC.POLICIA	0694164

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIAN. 6165 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Processo n. 01.2201.13728.00.2010,

Considerando a Declaração da Unidade de Internação Feminina/Casa do Adolescente, as fls.4.

RESOLVE:

Retificar, os termos da Portaria n. 5887/SEAD de 25.6.2010, que Concedeu com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora LUZIANE DE SOUZA SANTOS, Monitor, Matrícula n. 300095034, lotada na Unidade de Internação Feminina da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS.

Onde se Lê: Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 25.2.2010.

Leia-se: Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 23.3.2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIANº 6170 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Processo n. 01.2201.13827.00.2010,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora IVANIA FREITAS DE OLIVEIRA, Técnico em Previdência, Matrícula n. 300033969, lotada na Penitenciária Feminina, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 7.12.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIANº 6171 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Processo n. 01.2201.13822.00.2010,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora MARIA ROSARIO DE JESUS FERNANDES, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula n. 300015631, lotada na Penitenciária Feminina, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 7.12.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 6202 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Processo n. 01.2201.13823.2010,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora ANTONIA DA SILVA BRUM, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 300001956, lotada na Penitenciária Feminina, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 7.12.2009.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6204 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n.01.2201.13840.00/2010,

Considerando, a Portaria n. 8020/SEAD de 6.7.2009, que concedeu o Adicional de Insalubridade no período de 1.5.2009 a 1.5.2010

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos servidores abaixo relacionados, lotados no Setor de Enfermagem, da Unidade Mista de Saúde/SESAU/Cabixi.

NOME	CARGO
MATRÍCULA	
ADAIR DE BRITO	AUX.SERV.GERAIS
300017306	
FATIMA MASAROLI DE ANDRADE	AUX.SERV.SAUDE
300016617	
GESSI SALETE DE QUADRO	AUX.SERV.GERAIS
300017310	
IVANETE LAUER CECHINEL	AUX.SERV.GERAIS
300017311	
JAIRO DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS
300017312	
MARIA ZILDA ALVES	AUX.SERV.GERAIS
300017314	
MARTA LORIANA DE OLIVEIRA	AUX.ENFERM.
300017272	
ROBERTO JOAQUIM DOS SANTOS	AUX.SERV.GERAIS
300017321	
ROSALINA MACHADO BUSSOLARO	AUX.SERV.GERAIS
300017319	
ROSANE ANTONIA KOZOWSKI OLIVEIRA	AUX.SERV.GERAIS
300016884	
ROSILDA RODRIGUES DE MELO BONFIM	AUX.SERV.GERAIS
300017320	
SOELI TEREZINHA ASSUNCAO DE MATOS	AUX.ENFERM.
300017322	
VALERIA MAIRA ALVES SANTOS	AUX.SERV.GERAIS
300017323	

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 2.5.2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6205 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n.01.2201.13840.00/2010,

Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 1.5.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora abaixo relacionada, lotada no Setor de Enfermagem, da Unidade Mista de Saúde/SESAU/Cabixi.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ZILDA MARIA DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS	300015339

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 1.5.2009 a 2.11.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6206 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n.01.2201.13840.00/2010,

Considerando, que o Laudo Pericial referente ao exercício de 2009, tem validade a partir de 1.5.2009,

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de 28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a servidora abaixo relacionada, lotada no Setor de Enfermagem, da Unidade Mista de Saúde/SESAU/Cabixi.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ZILDA MARIA DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS	300015339

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 3.11.2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6207 /SEAD 6 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo n.01.2201.13840.00/2010,

Considerando, a Portaria n. 8021/SEAD de 6.7.2009, que concedeu o Adicional de Insalubridade no período de 1.5.2009 a 1.5.2010

RESOLVE:

Conceder com fundamento na Lei n. 2165, de

28.10.2009, publicado no DOE N. 1359 de 3.11.2009, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 30% (trinta por cento) que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos servidores abaixo relacionados, lotados no Setor de Segurança, da Unidade Mista de Saúde/SESAU/Cabixi.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
DARCIALVES	AUX.SERV.GERAIS	300017308
ESPEDITO FERNANDES	MOTORISTA	300005956
JOAO VIEIRA MACHADO	VIGILANTE	300019271

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, retroagem a partir de 2.5.2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N.6173/SEAD 06 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, que foi cessado o Decreto de cedência para Assembléia Legislativa de Rondônia/ALE.

RESOLVE:

LOTAR, a partir 01.05.2010, na Secretaria de Estado de Saúde/SESAU, o servidor ANTONIO VITORINO BEZERRA FILHO, Agente Atividade Administrativa, Matrícula n. 300011931, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N.6250/SEAD 06 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Mem. n. 370/GGRH/SEAD, de 14.6.2010 e Ofício n.3623/SEAD, de 17.6.2010,

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, a partir de 28.07.2010 da Secretaria de Saúde/SESAU/Vilhena para a Secretaria de Estado da Administração/SEAD, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para desenvolverem suas atividades junto ao Centro de Perícias Médicas no município de Vilhena.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ANA GILDA GASPARIN	MEDICO	300044172 300044826
DOMINGOS MONTALDI LOPES	MEDICO	300011910 300011911
HELLEN DA COSTA VIANA	MEDICO	300020176 300020177

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6251 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Requerimento doc.03685/210, de 10.06.2010

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, a partir de 26.07.2010 da Secretaria de Saúde/SESAU/Ji-Paraná para a Secretaria de Estado da Administração/SEAD, o servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia,

para desenvolver suas atividades junto ao Centro de Perícias Médicas no município de Ji-Paraná.

NOME	CARGO	MATRICULA
IVON ARAUJO DE LACERDA	MEDICO	300004187 300004188

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6252 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.05960/2010, de 06.07.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a pedido, a partir 02.08.2010, na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/FHEMERON/Porto Velho, a servidora DIVINA IMACULADA ESPIRITO SANTO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 300017112, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/FHEMERON/Ariquemes.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6253 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Requerimento, de 13.05.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 01.07.2010, no Hospital Regional de Ouro Preto do Oeste, o servidor EDEMAR AFONSO GONÇALVES, Médico, Matrícula n. 300068664, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado na Secretaria de Estado de Saúde/SESAU/Buritis.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6256 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.n.5495/2010, de 01.07.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 01.09.2010, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, a servidora NATALINA DOMINGOS SOARES, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula n. 300026086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Ariquemes.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6257 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Requerimento doc.n.5365/2010, de 01.07.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 01.07.2010, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, a servidora VERA LÚCIA ANTUNES MENDONÇA, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula n. 300010577, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Ouro Preto do Oeste.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6258 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Requerimento doc.n.5366/2010, de 01.07.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 01.07.2010, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Presidente Médici, a servidora LEIDI FATIMA TONIN, Professor Nível I, Matrícula n. 300012348, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Alvorada do Oeste.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6259 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.n.5363/2010, de 01.07.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 01.07.2010, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Guajará-Mirim, a servidora MARIA EVANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, Professor Nível III, Matrícula n. 300080215, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Alta Floresta do Oeste.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6260 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.n.5364/2010, de 01.07.2010,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 01.07.2010, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, a servidora LINDAMAR RIBEIRO DA CUNHA, Técnico Administrativo Educacional N2, Matrícula n. 300015765, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Alta Floresta do Oeste.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6261 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando, o Ofício n.440/GAF/PGE, de 28.06.2010 e Ofício n.1189/10-GAB/SEDUC, de 28.06.2010,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 01.07.2010 da Procuradoria Geral do Estado/PGE/Porto Velho para Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/São Miguel do Guaporé, o servidor JOSÉ PISSINATTI, Motorista, Matrícula n. 300011307, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6262 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.n.2991/2010, de 01.06.2010 e Informação n.100/2010-ASTEC/GAB/SEDUC, de 29.06.2010,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 07.07.2010 da Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Ji-Paraná para Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN/Ariquemes, o servidor SILVIO COSTA BUENO, Motorista, Matrícula n. 300011058, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6263 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e Considerando, que foi excluído do decreto que prorrogou a cedência para DPE, tendo em vista a devolução do servidor em razão da aposentadoria compulsória, conforme ofício 3663/GAB/SEAD, de 30.06.2010,

RESOLVE:

LOTAR, a partir 05.07.2010, na Secretaria de Estado de Administração/SEAD/Porto Velho, o servidor CICERO DANTAS DA ROCHA, Assistente Jurídico, Matrícula n. 300009529, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6264 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e Considerando, que foi anulado o decreto de perda da função pública,

RESOLVE:

LOTAR, a partir 18.08.2009, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, o servidor ADÃO NINKE, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula n. 300038739, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6265 /SEAD 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando o Memorando n.80/GAPF/SEAD, de 26.04.2010,

RESOLVE:

Retificar, na portaria n. 5429/SEAD, de 15.05.2010, que localizou, a partir de 01.06.2010 na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Guajará-Mirim, o servidor ODORICO MENDES DA SILVA, Motorista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, .

ONDE SE LÊ:

... ODORICO MENDES DA SILVA

LEIA-SE:

....ADORICO MENDES DA SILVA

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6266 /SEAD 07 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, a portaria n.047/GAB/DGPC/RO, de 10 de fevereiro de 2010, que consta nos autos do processo n.2201/38385/2008,

RESOLVE:

RELOTAR, a partir 08.02.2010, na Polícia Civil/Porto Velho, ao servidor JOSE ORLANDO MENDES DA SILVA, Datiloscopista Policial, Matrícula n. 300061321, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotado na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania/SESDEC/Cabixi.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6399 /SEAD 08 JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando o Ofício n.1212/10-REN-VHA, de 17.06.2010,

RESOLVE:

Retificar, na portaria n. 1282/SEAD, de 13.02.2008, que Relotou o servidor JOSÉ LAURINDO DE OLIVEIRA, Professor Nível III, matrícula n.300063231, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

ONDE SE LÊ:

...Relotar, na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho.

LEIA-SE:

Relotar, na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Vilhena.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 6458 /SEAD 09 JULHO
DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e

Considerando o Ofício n. 1259/EPFP/GARH/GAB, de 30.6.2010, que solicita o retorno da servidora abaixo citada ao Órgão de origem e Ofício n. 407/SRH/IDAF/IDARON, de 1.1.2010, que autoriza o retorno.

RESOLVE:

CESSAR, a partir de 01.7.2010, parte dos termos da Portaria n. 1564/CGRH, de 4.8.2000, e Portaria n. 4330/SEAD, de 13.5.2010 que Lotou na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia/IDARON/Porto Velho, a servidora MARGARETH PAULO DE SOUZA, Programador, Matrícula n.

300031419, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N.6484/SEAD 09 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e Considerando, Ofício n.1400/GAB/SER/RO, de 30.06.2010,

RESOLVE:

LOTAR, a partir 01.07.2010, na Secretaria de Estado de Administração/GAF/SEAD, o servidor ALTAMIR JOSE SCHUMAN, Oficial de Manutenção, Matrícula n. 300097563, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6485 /SEAD 09 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Ofício n.2446/GAB/GGRH/SESAU, de 29.06.2010,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 01.07.2010 da Secretaria de Saúde/SESAU/Porto Velho para Secretaria de Estado de Administração /Grupo Comissão de Cálculos/SEAD, o servidor HÉGIO COELHO DE MELO, Técnico em Previdência, Matrícula n. 300034317, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6486 /SEAD 09 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.n.5583/2010, de 05.07.2010,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 13.07.2010 do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II/HPSJPII/Porto Velho para Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, o servidor ADRIANO DE MATOS CORDEIRO, Motorista, Matrícula n. 300034231, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6487 /SEAD 09 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Requerimento doc.n.5557/2010, de 05.07.2010,

RESOLVE:

REMOVER, a partir de 13.07.2010 da Secretaria de Estado de Saúde/GFF/SESAU para Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, a servidora MARIA VANIA RODRIGUES DA SILVA, Agente Atividade Administrativa, Matrícula n. 300043510, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6531/SEAD 12 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Edna Considerando, o Memorando n.67/NAPF/SEAD, de 28.06.2010,

RESOLVE:

LOCALIZAR, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Presidente Médici, ao servidor JOÃO DOS SANTOS, Motorista Oficial, Matrícula SIAPE n. 0699050, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6534/SEAD 12 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Considerando, o Memorando n.67/NAPF/SEAD, de 28.06.2010,

RESOLVE:

LOCALIZAR, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Santa Luzia do Oeste, a servidora CIRENE DA SILVA OLIVEIRA, Professor Ensino Básico, Matrícula SIAPE n. 0698312, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6535/SEAD 12 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Edna

Considerando, o Memorando n.67/NAPF/SEAD, de 28.06.2010,

RESOLVE:

LOCALIZAR, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Presidente Médici, a servidora IRANI APARECIDO DA SILVA, Agente de Portaria, Matrícula SIAPE n. 0697106, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6536/SEAD 12 DE JULHO
DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e Edna

Considerando, o Memorando n.67/NAPF/SEAD, de 28.06.2010,

RESOLVE:

LOCALIZAR, na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Rolim de Moura, a servidora MARIA LUZIA DOS SANTOS, Agente de Portaria, Matrícula SIAPE n. 0698367, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº.6994/GAB/CGA/SEAD.-Porto Velho-RO.

EM 26/07/2010

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDONIA, no uso das atribuições que lhes foram delegadas, através do ofício nº. 064/GAB/GOV/RO, datado de 07/03/2007, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia e considerando os termos do artigo 30 da lei 11.490, datado de 20/07/2007 e observando a lei 8.112/90,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo, 143 da lei 8.112/90, composta pelos servidores BEL. RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, Bacharel em Direito, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, SIAPE nº 0695277, JOÃO BATISTA DAMASCENO DA SILVA Agente de Polícia Civil, classe especial, matrícula SIAPE Nº. 069472 e JUDITH DE SOUZA MOURA, Escrivã de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula SIAPE Nº. 0704010, todos integrantes do quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, para que, sob a presidência do primeiro, instaurar Processo Administrativo Disciplinar para que seja apurada a prática de improbidade administrativa, quando mediante contrato licitatório, simulou a pavimentação de estradas vicinais, que já tinham sido pavimentadas anteriormente ao contrato, sem licitação, recebendo a verba para o trabalho que não realizou, configurando desvio de verbas por parte da empresa de engenharia denominada de Katsura–Construção e terraplanagem LTDA denuncia esta, constante do Processo de Identificação Nº.001.2001.013737-7, de 18/10/2001. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar, isso de conformidade com o artigo 152 da lei 8.112/90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Estadual de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
SEC. DE EST. da Administração
Publique-se

PORTARIA Nº. 6992/GAB/CGA/SEAD - Porto Velho-RO.

EM 26 DE JULHO DE 2010

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDONIA, no uso das atribuições que lhes foram delegadas, através do ofício nº. 064/GAB/GOV/RO, datado de 07/03/2007, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia e considerando os termos do artigo 30 da lei 11.490, datado de 20/07/2007 e observando a lei 8.112/90,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo, 143 da lei 8.112/90, composta pelos servidores BEL. RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, Bacharel em Direito, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, SIAPE nº 0695277, JOÃO BATISTA DAMASCENO DA SILVA, Agente de Polícia Civil, classe especial, matrícula SIAPE Nº. 069472 e JUDITH DE SOUZA MOURA, Escrivã de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula SIAPE Nº. 0704010, todos integrantes do quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, para que, sob a presidência do primeiro, instaurar Processo Administrativo Disciplinar para que seja apurada denuncia da prática de Porte Ilegal de Arma de Fogo e Ameaça, praticada por servidor e encaminhado através do Processo de Identificação (SINDICANCIA), Nº. 100/09/SPA-RO. De 05/10/2009, o qual foi encaminhado a esta Sec. através do ofício nº. 1951/SA/CORREGEPOL, de 05/09/

2009.Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar, isso de conformidade com o Artigo 152, da lei 8.112/90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Estadual de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da
Administração
Publique-se

PORTARIA Nº. 6993/GAB/CGA/SEAD -RO - Porto Velho - RO.

EM 26 DE JULHO DE 2010

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDONIA, no uso das atribuições que lhes foram delegadas, através do ofício nº. 064/GAB/GOV/RO, datado de 07/03/2007, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia e considerando os termos do artigo 30 da lei 11.490, datado de 20/07/2007 e observando a lei 8.112/90,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo, 143 da lei 8.112/90, composta pelos servidores BEL. RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, Bacharel em Direito, Agente de Polícia Civil, Classe Especial, SIAPE nº 0695277, JOÃO BATISTA DAMASCENO DA SILVA, Agente de Polícia Civil, classe especial, matrícula SIAPE Nº. 069472 e JUDITH DE SOUZA MOURA, Escrivã de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula SIAPE Nº. 0704010, todos integrantes do quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, para que, sob a presidência do primeiro, instaurar Processo Administrativo Disciplinar para que seja apurada denuncia de inassiduidade habitual, constante do MEMORANDO Nº. 592/GGRH/NCSR/SEAD, de 05/10/2009, encaminhado através do Processo de Identificação (protocolo) Nº.12574 de 06/10/2009. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar, isso de conformidade com o artigo 152, da lei 8.112/90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Estadual de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração
Publique-se

PORTARIA Nº. 6.299/SEAD DE 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicado no DOE nº 413, de 14/12/2005, e em conformidade com o que preceitua o Decreto nº 14.667, de 03 de novembro de 2009, publicado no DOE nº 1360, de 04/11/2009.

Considerando a necessidade de constituir Comissão Especial de Recebimento de Materiais de Consumo adquiridos pela administração direta do Estado de Rondônia, com exceção da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, as quais terão seu recebimento de bens patrimoniais descentralizado da SEAD.

Considerando ser de inteira responsabilidade desta Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a regulamentação do recebimento e entrega de materiais de consumo;

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem, sob a presidência do primeiro, a Comissão Especial de Recebimento de Materiais de Consumo adquiridos pela Administração Direta do Estado de Rondônia, e que serão recebidos pela Regional de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, nos municípios de Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe e Parecis.

Presidente:
Sandro Ricardo Ribeiro Coelho Mat. 300097323

Membros:
Adriana Josefa Batista de Quadros Mat. 300094937
Diógenes Fochesatto Mat. 300090039
Flávio Antônio Ribeiro Mat. 300007251

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 1.022/SEAD, de 01/02/2010, publicada no DOE nº 1428, de 11/02/2010.

Art 3º. Esta Portaria tem seus efeitos administrativos a partir de 23 de Junho de 2010.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MOACIR CAETANO DE SANTANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6.300/SEAD DE 07 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicado no DOE nº 413, de 14/12/2005, e em conformidade com o que preceitua o Decreto nº 14.667, de 03 de novembro de 2009, publicado no DOE nº 1360, de 04/11/2009.

Considerando a necessidade de constituir Comissão Especial de Recebimento de Materiais de Consumo adquiridos pela administração direta do Estado de Rondônia, com exceção da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, as quais terão seu recebimento de bens patrimoniais descentralizado da SEAD.

Considerando ser de inteira responsabilidade desta Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a regulamentação do recebimento e entrega de materiais de consumo;

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem, sob a presidência do primeiro, a Comissão Especial de Recebimento de Materiais de Consumo adquiridos pela Administração Direta do Estado de Rondônia, e que serão recebidos pela Regional de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, nos municípios de São Francisco do Guaporé, Costa Marques, São Miguel do Guaporé e Seringueiras.

Presidente:
ISRAEL GARCIA DE LIMA Mat. 300090688

Membros:
Jairo Cardoso de Lima Mat. 300051236
Markiele Alves de Souza Mat. 300076196
Edson Vieira Mat. 300024253
Lenita Clemente Mat. 300019031

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 1.025/SEAD, de 01/02/2010, publicada no DOE nº 1428, de 11/02/2010.

Art 3º. Esta Portaria tem seus efeitos administrativos a partir de 01 de Julho de 2010.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MOACIR CAETANO DE SANTANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6.811/SEAD DE 16 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicado no DOE nº 413, de 14/12/2005, e em conformidade com o que preceitua o Decreto nº 14.667, de 03 de novembro de 2009, publicado no DOE nº 1360, de 04/11/2009.

Considerando a necessidade de constituir Comissão Especial de Recebimento de Materiais de Consumo adquiridos pela administração direta do Estado de Rondônia, com exceção da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, as quais terão seu recebimento de bens patrimoniais descentralizado da SEAD.

Considerando ser de inteira responsabilidade desta Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a regulamentação do recebimento e entrega de materiais de consumo;

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem, sob a presidência do primeiro, a Comissão Especial de Recebimento de Materiais de Consumo adquiridos pela Administração Direta do Estado de Rondônia, e que serão recebidos pela Regional de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, nos municípios de Rolim de Moura, Novo Horizonte do Oeste, Santa Luzia, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasilândia, Castanheira e Alta Floresta.

Presidente:
ANTONIO EDUARDO MAGALHÃES Mat. 300078032

Membros:
Mauri Anderson Gomes Machado Mat. 300089344
Valdir Costenaro Mat. 300071174
Sebastião Roberto Mat. 300007471
Zenaide Rodrigues Tomiychi Mat. 300025081

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 1.024/SEAD, de 01/02/2010, publicada no DOE nº 1428 de 11/02/2010.

Art 3º. Esta Portaria tem seus efeitos administrativos a partir de 01 de Julho de 2010.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MOACIR CAETANO DE SANTANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Secretário de Estado da Administração, considerando Ata da Sessão, Recebimento, Abertura, Análise e Julgamento da Documentação; a Informação nº 367/2010/ASSEJUR/SUPEL/RO, fls. 279 e 280, e demais documentos constantes no Processo Administrativo nº 2201.04777-00/2010, que tem por objeto a aquisição de material para tornearia e solda tais como (bico de solda, bico de corte, escova de aço, entre outros), para atender a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, torna público aos interessados, que foi **HOMOLOGADO E ADJUDICADO** o certame licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 249/2010/SUPEL/RO**, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, em favor das empresas **ATLANTA CONSTRUTORA**, CNPJ N. 09.555.385/0001-28, vencedora dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, no valor total de **R\$ 14.836,12** (catorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e doze centavos), **HIDRÁULICA MANGUEIRA**, CNPJ N. 11.158.951/0001-00, vencedora dos itens 1, 2, no valor total de **R\$ 179,76** (cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), **HILGERT & CIA LTDA**, CNPJ N. 22.881.858/0001-45, vencedora dos itens 16, 17, 21, 24, 25, no valor total de **R\$ 796,92** (setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) e **TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. MED. HOSPITALAR LTDA-ME**, CNPJ N. 63.777.940/0001-01, vencedora dos itens 31, 37, 38 e 40, no valor total de **R\$ 1.328,20** (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), **o valor total do certame é de R\$ 17.141,00** (dezesete mil, cento e quarenta e um reais).
Porto Velho, 16 de julho de 2010.

Moacir Caetano de Sant'Ana
Secretário de Estado da Administração

IPERON

PORTARIA Nº 116/GARH/GAB/IPERON
22 DE JULHO DE 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008 e considerando o teor do Processo nº 2220/1329/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR, o deslocamento dos servidores, **SAUER ROGÉRIO DA SILVA**, Coordenador da COOSIST, matrícula 300068198 e **JOSÉ ALVES RIBEIRO**, Motorista, matrícula 300089458, aos Municípios de Ji-Paraná e Vilhena/RO, com o objetivo de Acompanhar os servidores da SEAD na Implantação do Sistema de Perícia Médica e Sistema de Visualização das Fichas Médicas digitalizadas, para inauguração das Unidades da Junta Médica Estadual nas cidades acima citadas..

Art. 2º - Conceder o pagamento de 05 (Cinco) diárias nos dias 25/07/2010 a 30/07/2010, para os servidores acima evidenciados.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Benedito Orlando de Oliveira
Presidente/IPERON

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº1150/GAB/SESAU
Porto Velho, 23 de julho de 2010.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 139 e seus incisos do Decreto nº 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000.

Considerando a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, e Resolução nº 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina normas para as eleições para propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica vedado veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive material gráfico, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nas dependências do Complexo Saúde pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo Único. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas previstas no art. 73 e incisos da Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, e art. 50 e incisos da Resolução nº 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º - Cabe, aos Diretores Gerais e Executivos das Unidades de Saúde, fiscalizar o uso de alto falante ou amplificadores de som em distancia inferior a 200 metros das unidades.

Art. 3º - No descumprimento desta Portaria o servidor público estará sujeito às penalidades na forma da Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997 e Resolução nº 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se Publique-se, e Cumpra-se

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 054/2010/SESAU/RO

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 14.647, de 22.10.2009, torna público que se encontra autorizada à licitação, sob a modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o Nº. 054/2010/SESAU/RO, do tipo MENOR PREÇO, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520, de 17 de Agosto de 2002, com o Decreto Estadual nº. 12.205, de 02.06.2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e ainda a Lei Complementar nº. 123 de 2006, e demais exigências deste Edital, para atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde.

A abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico dar-se-á por meio do sistema eletrônico, na data e horário, conforme abaixo:

DATA DE ABERTURA: 09 de Agosto de 2010
HORÁRIO: 10hs (horário de Brasília)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1712.00384-00/2010

OBJETO: Aquisição de Material Permanente (aparelho facoemulsificador e nobreak), para atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU.

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.302.1250.1367
ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
FONTE DE RECURSO: 0100

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através do Pregoeiro e equipe de apoio.

HORÁRIO: Os horários mencionados neste Aviso e no Edital de Licitação referem-se ao horário oficial de Brasília – DF.

Porto Velho/RO, 26 de Julho de 2010.

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro da SESAU/RO

TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Considerando os fatos relatados no Processo de Licitação nº 01.1712.00062-00/2010 - Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2010, bem como a ausência de justificativa plausível da empresa, fica aplicada à empresa **R. B. MONTEIRO – ME**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.786.974/0001-54, com endereço na Av. Salgado Filho, 1861 – N. Sa. das Graças – CEP 76804-118 – Porto Velho (RO), cuja PENALIZAÇÃO consiste no Impedimento de Licitar com a Administração Pública Estadual durante o período de 02 (dois) anos, contados da publicação desta no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8666/93.
Porto Velho (RO), 27 de julho de 2010.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde – RO

CETAS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL N.º 045/CETAS/SESAU, DE 26 DE JULHO DE 2010.

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 1339, de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao disposto no item 14.1, do Edital n. 038/CETAS/SESAU, de 09 de julho de 2010, torna pública a **divulgação do resultado final** do Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a contratação de **Serviço de Instrutoria** para execução do Módulo II do curso Técnico em Saúde Bucal – TSB, para o município de Ji-Paraná – Rondônia, em ordem de classificação, conforme Anexo único deste Edital.
Porto Velho – RO, 26 de julho de 2010.

NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
Diretora Geral – CETAS

ANEXO ÚNICO DO EDITAL N.º 045/CETAS/SESAU/2010.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

LOCALIDADE: JI-PARANÁ

ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

CLASS CANDIDATO	RG
1º. WILMARA VOTTO MALETZKI DE TOLEDO	984299 SSP/PR
2º. GLAUCYDANIELLA ALVES DE FREITAS BARBOSA	5241982-4 SSP/PR
3º. ANDREYA SILVA PESSIN	531108 SSP/RO
4º. DOUGLAS GONÇALVES BARBOSA	MG 10.946.258 SSP/MG
5º. PRISCILA SANTOS	MG 12.022.230 SSP/MG
6º. MARILUCE PEREIRA GOMES MARCHEZE	1.171108 SSP/RO

JOÃO PAULO II

PORTARIA Nº. 088/GAB/NGDP/HPSJP II
Porto Velho/RO, 21 de julho de 2010.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, no uso de suas atribuições legais, conforme decreto de 31/10/2008, publicado do Diário Oficial n. 1116 de 05/11/2008.

RESOLVE:

RELOTAR, a servidora abaixo relacionada, Pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, da Gerência Administrativa / Núcleo de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - NGDP, para a Gerência Médica, do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II.

MATRÍCULA	NOME	CARGO
300031444	TEREZINHA PRESTES FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	23.06.2010	

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

RODRIGO BASTOS DE BARROS
Diretor Geral/HESJP II

Secretaria de Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Reunião para Análise e Julgamento das Propostas de Preços, referente à Concorrência Pública n. 003/2010/Cplo/Supel/RO, fls. 3134/3135, o Aviso de Julgamento de Propostas de Preço, fls. 3136/3137, a Informação n. 381/2010/Assejur/Supel/RO, fls. 3147/3148, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.04685-00/09/Seduc-RO-vls. I ao X, que tem como objeto a reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marechal Cordeiro de Faria, situada na avenida 21 de Abril, n. 1.850, bairro Apidiá, no município de Pimenta Bueno-RO, Homologa o Certame Licitatório modalidade Concorrência Pública, com fundamento no inciso VI, do artigo 43 da Lei Federal n. 8.666/93, Adjudica seu objeto em favor da empresa S.G Serviços Ltda - ME, Cnpj n. 01.597.923/0001-37, vencedora do certame licitatório no valor global de R\$ 1.655.023,87 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias corridos.

Porto Velho, 22 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES
Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, consoante a solicitação da Gerência de Educação, visando à contratação de serviços de hospedagem, alimentação, locação de salas de estudo e auditório para atender os participantes do curso de formação inicial para os professores indígenas que atuam no Ensino Fundamental, conforme Memorando n. 111/10-GE/SEDUC, fl. 02, nos termos do Parecer n. 754/PGE/2010, acostado as fls. 54/63, constante do Processo Administrativo n. 1601.00734-00/2010/Seduc-RO, RATIFICA a hipótese de INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8666/93, bem como a despesa no valor total R\$ 444.512,00 (*quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais*), em favor da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 05.888.813/0001-83.
Porto Velho, 16 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES
Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços, Fase de Lances, Negociação, Abertura, Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação referente ao Pregão Presencial n. 252/2010/Supel/RO, fls. 147/148, o Parecer n. 384/2010/Assejur/Supel/RO, fls. 152/153, o Despacho, fl. 154, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.01334-00/2010/Seduc-RO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de cartaz, banner, crachá, pasta squeeze, certificado, caneta personalizada, faixas, bloco de anotação e folder, para atender o Encontro de Educação Ambiental das escolas estaduais a ser desenvolvido pelo Projeto de Educação Ambiental através do Prodef/GE/Seduc, em Porto Velho, no período 24 a 26 de agosto de 2010, Homologa o certame licitatório modalidade Pregão Presencial, com fundamento no inciso XXII do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, que foi devidamente Adjudicado pelo pregoeiro, em favor da empresa D. Print Comércio e Serviços Gráficos Ltda, Cnpj n. 09.100.548/0001-88, vencedora do certame no valor global de R\$ 7.555,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).
Porto Velho, 19 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES
Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Reabertura da Sessão, Fase de Lances e Abertura dos Envelopes contendo a Documentação de Habilitação, referente ao Pregão Presencial n. 235/2010/Supel/RO, fls. 261/263, o Despacho, fl. 269, Parecer n. 371/2010/Assejur/Supel/RO, fls. 271/272, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.01382-00/2010/Seduc-

RO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção e impressão gráfica de certificados, blocos de anotação, banner, adesivos, pastas e folders, para atender a formação dos profissionais capacitados pelo Núcleo de Apoio à Educação Inclusivo-Naedi, também na área de formação de Surdos-CAS, com realização e certificados de cursos, na formação de Profissionais da Educação na Área de Altas Habilidades/Superlotação-Naah/s, Homologa o certame licitatório modalidade Pregão Presencial, com fundamento no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, que foi devidamente Adjudicado pela pregoeira, em favor da empresa Angular Comércio e Serviços Gráficos Ltda, Cnpj n. 07.640.861/0001-83, vencedora dos Lotes I, II e III, no valor total de R\$ 7.518,00 (sete mil, quinhentos e dezoito reais).

Porto Velho, 15 de junho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00198/2009, fls. 441/650, Resultado por Fornecedor, fl. 651, Termo de Adjudicação fls. 652/693, o Parecer n. 353/2010/Assejur/Supel/RO, fls. 696/697 e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.02388-00/2009/Seduc-RO-vls. I, II e III, cujo objeto é contratação de serviços de pessoa jurídica com notoriedade no mercado para ministrar o curso na área de Construção Civil, para atender aos alunos do ensino médio e EJA, da rede pública estadual de ensino, nos municípios de Guajará-Mirim, Candeias do Jamari, Ariquemes, Cacoal e Ji-Paraná-RO, conforme projeto básico e condições constantes dos anexos integrantes ao edital, com fundamento no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, Homologa o certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico, que foi devidamente Adjudicado pela pregoeira, em favor da empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, Cnpj n. 07.227.642/0001-77, vencedora do certame licitatório, no valor total de 553.889,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais), por ofertar o menor preço e apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando o Parecer n. 1620/Ecal/CGE/2004, fl. 24, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 1501/18822-2004/Seplad-RO, com fundamento no artigo 2º do Decreto n. 5.459, de 11.02.1992, Reconhece a dívida e Homologa a despesa no valor de R\$ 1.160,02 (um mil, cento e sessenta reais e dois centavos), em favor de Amilton Leite Morbeck, CPF n. 067.578.631-20, correspondente ao pagamento da rescisão do contrato de trabalho, referente ao período de 16.5.2003 a 16.1.2004.

Porto Velho, 21 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Informação n.

605/Ecal/CGE/2005, fl. 14, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 1501/08317-2005/Seplad-RO, com fundamento no artigo 2º do Decreto n. 5.459, de 11.02.1992, Reconhece a dívida e Homologa a despesa no valor de R\$ 583,26 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), em favor de Maria de Fátima da Silva Pereira, CPF n. 696.606.621-49, correspondente ao pagamento da rescisão do contrato de trabalho, referente ao período de 16.5.2004 a 31.12.2004.

Porto Velho, 21 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Informação n. 005/Ecal/CGE/2005, fl. 27, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 1501.12659/2005/Seplad-RO, com fundamento no artigo 2º do Decreto n. 5.459, de 11.02.1992, Reconhece a dívida e Homologa a despesa no valor de R\$ 1.312,56 (um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), em favor de Ricardo da Silva Dutra, CPF n. 603.434.002-00, correspondente ao pagamento da rescisão do contrato de trabalho, referente ao período de 18.3.2004 a 31.12.2004.

Porto Velho, 21 de Julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Informação n. 273/Ecal/CGE/2008, fls. 32/33, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 2201/12532-2007/Seplad-RO, com fundamento no artigo 2º do Decreto n. 5.459, de 11.02.1992, Reconhece a dívida e Homologa a despesa no valor de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), em favor de Maria Cristina Ramos, CPF n. 760.533.854-68, correspondente ao pagamento da rescisão do contrato de trabalho, referente ao período de 29.3.2006 a 5.9.2007.

Porto Velho, 21 de julho de 2010.

PASCOAL DE AGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

PORTARIAN. 0932/2010-GAB/SEDUC

Porto Velho, 21 de julho de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º. Dar nova composição à Comissão de recebimento de materiais de consumo e permanente da Secretaria de Estado da Educação, instituída pela Portaria n. 1096/09-GAB/Seduc, de 12.8.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1308, de 17.8.2009, para atuar no Pólo VI, Cacoal, alterada pela Portaria n. 877/10-GAB, de 5.7.2010, com o objetivo de proceder ao devido certidão e à elaboração do termo de recebimento, requisições de repasse e termos de responsabilidade, destinados aos órgãos vinculados à Seduc, passando a seguinte constituição:

1. Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, matrícula n. 300097323, presidente;
2. Flávio Antonio Ribeiro, matrícula n. 300007521, membro;
3. João Batista Rodrigues, matrícula n. 300081367, membro;
4. Diógenes Fochesatto, matrícula n. 300090039, membro;
5. Edinaldo da Silva Lustoza, matrícula n. 300089290, membro.

Art. 2º. Ficam mantidos os objetivos originais, bem como os procedimentos operacionais definidos na Portaria de instituição desta Comissão.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

IRANY FREIRE BENTO

Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0933/2010-GAB/SEDUC

Porto Velho, 21 de julho de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º. Dar nova composição à Comissão de recebimento de materiais de consumo e permanente da Secretaria de Estado da Educação, instituída pela Portaria n. 1098/09-GAB/Seduc, de 12.8.2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n. 1308, de 17.8.2009, para atuar no Pólo VIII, Rolim de Moura-RO, com o objetivo de proceder ao devido certidão e à elaboração do termo de recebimento, requisições de repasse e termos de responsabilidade, destinados aos órgãos vinculados à Seduc, passando a seguinte constituição:

- Antônio Eduardo Magalhães, matrícula n. 300078032, presidente;
- Valdir Costenaro, matrícula n. 300071174, membro;
- Mauri Anderson Gomes Machado, matrícula n. 300089344, membro;
- Sebastião Roberto, matrícula n. 300007471, membro;
- Zenaide Rodrigues Tomiyochi, matrícula n. 300025081, membro.

Art. 2º. Ficam mantidos os objetivos originais, bem como os procedimentos operacionais definidos na Portaria de instituição desta Comissão.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

IRANY FREIRE BENTO

Secretária de Estado da Educação



**DIÁRIO
OFICIAL**
Estado de Rondônia

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Chefe de Faturamento

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe de Diagramação

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**
Polícia Civil

PORTARIA Nº 187/GAB/COR/PC/RO.
Porto Velho, 22 de julho de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 59 e 68, da Lei Complementar nº 76/93, com redação determinada pelos artigos 1º, inciso IV e 2º da Lei Complementar nº 239, de 22.12.00 e, considerando teor da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 009/2008/SFG/PC/RO, e anexos.

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores **Bel. André Luiz Tedros Tiziano**, Delegado de Polícia, 2ª Classe, matrícula nº 300059681 **Paulo Nizer**, Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº. 300006857 e **Mauro Magalhães**, Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula nº. 300011667, respectivamente, presidente, 2º e 3º membros, para compor **COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** e

DETERMINAR que esta Comissão **INSTAURE** o competente Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar eventual responsabilidade administrativa atribuída à servidora **MARIA MERCEDES PANDO DE SOUZA**, Datiloscopista Policial, Classe Especial, matrícula nº 300016426, a qual, segundo consta da documentação susomencionada, no período de 02 a 10 de janeiro de 2008, teria faltado ao serviço, não comunicando a autoridade policial a qual estava subordinada, em contato com outros servidores, o chefe imediato da acusada, soube que a mesma teria se mudado para o município de São Miguel do Guaporé, e que havia dito que estaria de férias em janeiro e que após o término desta, não mais retornaria suas atividade na unidade de São Francisco, com tais informação o chefe imediato pediu que entrassem em contato com a servidora, mas seu celular estava desligado, ainda, a servidora teria levado consigo a chave da sala de identificação, motivando desta forma a falta de atendimento ao público, no tocante a emissão e entrega de carteiras de identificação, e ainda, teria noticiado ao Secretário Adjunto da SESDEC, fatos diversos do ocorrido, de modo que assim agindo, em tese, incorreria na transgressão dos incisos I (desempenhar com zelo e presteza, as tarefas e missões que lhe forem cometidas), II (informar, incontinenti, à autoridade a que estiver diretamente subordinado, toda e qualquer alteração de endereço da residência, bem como o número de telefone), IX (ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter espírito de solidariedade), **do art. 38, II** (retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição), **IV** (opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processo ou execução de serviço), **XIX** (negligenciar no cumprimento do dever), **XXXIV** (tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial), **XXXV** (deixar de reassumir exercício, sem justo motivo, ao final dos afastamentos regulamentares, ou, ainda, quando convocado por ordem superior), **XL** (tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência), **do art. 39**, todos da **Lei Complementar nº 76/93**. Devendo a Comissão Processante iniciar os trabalhos no prazo legal publicando esta portaria no diário oficial de Rondônia e CITANDO de tudo, desde o início a servidora acusada.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Elvio de Azevedo Tavares
Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO

CORPO DE BOMBEIROS

PORTARIA Nº 083/SSADM/CRH, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Concede Medalha "Imperador D. Pedro II".

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 16 do Decreto Nº 8999 de 18 de fevereiro de 2000 e consoante proposta do conselho respectivo,

R E S O L V E:

Art. 1º Outorgar a Medalha do Imperador D. Pedro II, como prova de reconhecimento pelos notáveis serviços prestados à Corporação, tornando-se, portanto, merecedores desta homenagem, os militares abaixo relacionados:

Nº ORDEM	GRADUAÇÃO	RE	NOME
1.	St BM	0024-4	JORGE DO NASCIMENTO ALVES
2.	1º Sgt BM	0049-0	CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS
3.	2º Sgt BM	0101-6	ERIVAN CARLOS DA SILVA
4.	2º Sgt BM	0103-0	JOSÉ SEBASTIÃO PINHEIRO DA CRUZ

5.	2º Sgt BM	0122-4	CELSON SANTIN
6.	2º Sgt BM	0110-7	DILSON ALBERTO SANTIN
7.	2º Sgt BM	0108-0	ALBERTO DE SOUZA PEREIRA
8.	2º Sgt BM	0117-1	LEILTON DO ESPÍRITO SANTO PEDRAÇA
9.	2º Sgt BM	0128-6	JOÃO DE ARAÚJO MOREIRA
10.	2º Sgt BM	0144-4	EDMILSON FRANCELINO DA SILVA
11.	2º Sgt BM	0174-3	OSCAR BIZZO

Art. 2º Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial do Estado e Boletim Especial.

RONALDO NUNES PEREIRA – CEL BM
Comandante Geral do CBMRO

PORTARIA Nº 084/SSADM/CRH, DE 02 DE JULHO DE 2010.

Concede Medalha "Imperador D. Pedro II".

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 16 do Decreto Nº 8999 de 18 de fevereiro de 2000 e consoante proposta do conselho respectivo,

R E S O L V E:

Art. 1º Outorgar a Medalha do Imperador D. Pedro II, como prova de reconhecimento pelos notáveis serviços prestados à Corporação, tornando-se, portanto, merecedores desta homenagem, os militares abaixo relacionados:

Nº ORDEM	POSTO	NOME
EXÉRCITO BRASILEIRO		
1.	GEN BDA MED - EB	JOSÉMAR CÂMARA FEITOSA
2.	TCEL ENG - EB	MOACIR RANGEL JUNIOR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL		
3.	CEL BM - CBMDF	ANTONIO GILBERTO PORTO
4.	TCEL BM - CBMDF	CARLOS ALBERTO RASIA
5.	CB BM - CBMDF	KLEBER LANDIM DE ALMEIDA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA		
6.	CEL BM - CBMSC	JOSÉ MAURO DA COSTA
7.	MAJ BM - CBMSC	ALEXANDRE CORREA DUTRA
8.	CAP BM - CBMSC	GUIDEVERSON DE LOURENÇO HEISLER
9.	CAP BM - CBMSC	EDUARDO HAROLDO DE LIMA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÂNIA		
10.	MAJ BM - CBMGO	GLAYSON SILVA PEREIRA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ		
11.	CAP BM - CBMPA	FLAVIA SIQUEIRA CORRÊA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA		
12.	CAP PM ADM - PMRO	ANTÔNIO NASCIMENTO
13.	CAP PM - PMRO	CLAUDIO ROBERTO GIFFONI DA SILVA
14.	CAP PM - PMRO	JOÃO MAGALHÃES PINTO
15.	TEN PM ADM - PMRO	VANDERSON DARLAN BICALHO BARBOSA
16.	S.TEN PM - PMRO	NEMEZIO GUASTOVARA LOPES
17.	S.TEN PM MÚS - PMRO	EDEVALDO CELESTINO DA SILVA
18.	S.TEN PM MÚS - PMRO	CARLOS TADEU DE O. SINFONTES
19.	S.TEN PM MÚS - PMRO	AZARIAS ANDRÉ DE SOUZA
20.	1º SGT PM - PMRO	WOSTON RODRIGUES DOS SANTOS
21.	1º SGT PM - PMRO	DAVID OLIVEIRA DOS SANTOS
22.	2º SGT PM - PMRO	LINDOMAR DE CARVALHO
23.	2º SGT PM - PMRO	ROMERO MARQUES RAMOS
24.	2º SGT PM - PMRO	IVANILDO SOARES DA SILVA
25.	2º SGT PM - PMRO	JOSÉ VITORINO DO NASCIMENTO
26.	2º SGT PM - PMRO	DANIEL AMORIM

27.	2º SGT PM - PMRO	NATALÍCIO ALVES DE SOUZA
28.	3º SGT PM - PMRO	FRANCISCO CARLOS TOLENTINO
29.	3º SGT PM - PMRO	RICARDO OLIVEIRA CUNHA
30.	3º SGT PM - PMRO	DANIEL LIMA DA SILVA
31.	3º SGT PM - PMRO	JOSÉ ELÍDIO DOS ANJOS
32.	3º SGT PM - PMRO	ADÃO ALVES FILHO
33.	3º SGT PM - PMRO	AUGUSTO CÉSAR PEREIRA GOES
34.	3º SGT PM - PMRO	DANIEL LIMA DA SILVA
35.	CB PM - PMRO	NERIVALDO SOUZA DA SILVA
36.	CB PM - PMRO	ANTONIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
37.	CB PM - PMRO	EDGERSON AUGUSTO FLORES
38.	CB PM - PMRO	JOSÉ MARIA AUGUSTO FLORES
39.	CB PM - PMRO	JOÃO FERREIRA MARINCK
40.	CB PM - PMRO	VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
41.	PM - PMRO	LUIZ FÁBIO ARAÚJO DA SILVA
42.	PM - PMRO	MARCELO MACHADO BARIANI

Art. 2º Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial do Estado e Boletim Especial.

RONALDO NUNES PEREIRA – CEL BM
Comandante Geral do CBMRO

PORTARIA Nº 085/SSADM/CRH, DE 02 DE JULHO DE 2010.

Concede Medalha “Imperador D. Pedro II”.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 16 do Decreto Nº 8999 de 18 de fevereiro de 2000 e consoante proposta do conselho respectivo,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar a Medalha do Imperador D. Pedro II, como prova de reconhecimento pelos notáveis serviços prestados à Corporação, tornando-se, portanto, merecedores desta homenagem, os militares abaixo relacionados:

Nº ORDEM	FUNÇÃO	NOME
1.	DELEGADO DE POLÍCIA	JÚLIO CÉSAR ÁRABE GOMES DA SILVA
2.	DELEGADA DE POLÍCIA	ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
3.	DELEGADO DE POLÍCIA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
4.	DELEGADO DE POLÍCIA	JOÃO DE DEUS PIRES
5.	DELEGADA DE POLÍCIA	LUCILENE PEDROSA DE SOUZA
6.	DELEGADO DE POLÍCIA	CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO
7.	DELEGADA DE POLÍCIA	RÚBIA SALDANHA DE FREITAS
8.	VEREADORA	MARIANA CARVALHO
9.	SECRETÁRIO CASA CIVIL	GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
10.	GERENTE SIPAM	JOSÉ NEUMAR MORAIS DA SILVEIRA
11.	VICE PREFEITO JI-PARANÁ	JOSÉ OTÔNIO LIMA E SILVA
12.	SECRETÁRIO-SEDAM	PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO
13.	ADVOGADO	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR

Art. 2º Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial do Estado e Boletim Especial.

RONALDO NUNES PEREIRA – CEL BM
Comandante Geral do CBMRO

PORTARIA Nº 082/SSADM/CRH, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre Licenciamento de Praça BM e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, combinado com o parágrafo único do Art. 89 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982,

RESOLVE:

Art. 1º Licenciar, “a pedido”, das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o CB BM RE 0310-5 ANTÔNIO **REERSON** PIMENTA AGUIAR, de acordo com o disposto no inciso V e parágrafo único do Art. 89, combinado com o inciso I do Art.112 do Decreto-Lei nº 09-A de 09 de março de 1982, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia), Estatuto em vigor na Corporação.

Art. 2º Determinar ao Diretor de Inteligência e Assuntos Estratégicos, que proceda o seu desligamento do estado efetivo daquela OBM.

Art. 3º Cessar os vencimentos do referido Bombeiro Militar a contar da data da publicação da presente Portaria.

Art. 4º Determinar aos setores competentes, adoção das medidas subsequentes e a publicação da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NUNES PEREIRA - CEL BM
Comandante Geral do CBMRO

PORTARIA Nº 091/SSADM/CRH, DE 26 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre Licenciamento de Praça BM e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, combinado com o parágrafo único do Art. 89 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982,

RESOLVE:

Art. 1º Licenciar, “a pedido”, das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a BM 2ª CLASSE RE 0334-9 **MICHELLE** BATISTA ANGELO, de acordo com o disposto no inciso V e parágrafo único do Art. 89, combinado com o inciso I do Art.112 do Decreto-Lei nº 09-A de 09 de março de 1982, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia), Estatuto em vigor na Corporação.

Art. 2º Determinar ao Chefe de Gabinete, que proceda o seu desligamento do estado efetivo daquela OBM.

Art. 3º Cessar os vencimentos da referida Bombeiro Militar a contar de 27 de julho de 2010.

Art. 4º Determinar aos setores competentes, adoção das medidas subsequentes e a publicação da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação com seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 27 de julho de 2010.

RONALDO NUNES PEREIRA - CEL BM
Comandante Geral do CBMRO

DETRAN

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2010
PROCESSO Nº 3.774/2010

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo, para o fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar tipo *split*, a serem instalados em diversas CIRETRANS, Postos Avançados localizados no interior e na capital – Estado de Rondônia.

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, por intermédio de seu

Pregoeiro, nomeado por força da Portaria nº 1499/GAB/DETRAN-RO, de 19/05/2010, comunica ao público interessado, em especial as empresas participantes do Pregão Presencial nº 014/2010 que, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado tempestivamente pela empresa COIMBRA IMP. E EXP. LTDA., temos a esclarecer, conforme transcrito abaixo:

“1º ESCLARECIMENTO: Com relação as visitas que serão feitas nas cidades onde estão localizadas as CIRETRANS, gostaríamos que fosse esclarecido se as visitas poderão ser feitas pela empresa que irá fornecer os aparelhos ou apenas pela empresa que irá fazer a instalação? A nossa dúvida é se poderá ser uma (fornecedor) ou outra (empresa responsável pela instalação?”

RESPOSTA: Em cumprimento ao item 8.1.4, alínea “d” do Edital, a visita poderá ser realizada tanto pela empresa licitante (fornecedora dos equipamentos) quanto pela empresa, indicada por esta, para a realização dos serviços de instalação dos equipamentos.

“2º ESCLARECIMENTO: Devido ao horário de funcionamento das CIRETRANS, de segunda a sexta-feira das 07:30 às 13:30 horas e a grande distância entre as mesmas, vimos solicitar que seja prorrogado o prazo de abertura do dia 29/07/2010 para o dia 05/08/2010 (em uma semana). Esta nossa solicitação é pelo motivo de desclassificação da empresa por não apresentar o atestado de visita”

RESPOSTA: Considerando que os questionamentos aqui apresentados são de competência exclusiva do setor requisitante – Diretoria Executiva Administrativa e Financeira - encaminhamos os autos para deliberação de r. Diretoria, que se manifestou no sentido de que não seja deferido o pleito da empresa, dada a grande necessidade dos equipamentos pelas CIRETRANS do interior do Estado, especialmente as que já se encontram em pleno funcionamento, o que vem demandando diversas solicitações no sentido de seja providenciada a instalação das centrais de ar condicionado. Asseverou, ainda, indigitado setor, que o edital para a aquisição pretendida encontra-se publicado desde o dia 14/05/2010, portanto, tempo mais do que suficiente para as licitantes procederem referida visita. Registre-se, por oportuno, que o horário de expediente deste Órgão, tanto capital quanto CIRETRANS do interior do Estado é de 08h00 às 14h00.

Dê-se ciência aos demais interessados na forma prevista no Instrumento Convocatório, permanecendo inalterada a data de abertura do presente certame.

Porto Velho, 27 de julho de 2010.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Pregoeiro/DETRAN-RO
Cadastro nº 300035607

AVISO DE RETIFICAÇÃO Nº 01

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2010
PROCESSO Nº 4.150/2010

OBJETO: Aquisição de cartuchos de toner para impressoras das marcas HP5550 e Lexmark T430.

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, por intermédio de seu Pregoeiro nomeado por intermédio da Portaria nº. 1.499/GAB/DETRAN-RO, de 19/05/2010, torna público para conhecimento de todos os interessados,

em especial às empresas participantes do **Pregão Presencial n.º 028/2010** que, considerando provimento de impugnação interposto pela empresa UNIVERSO CARTUCHOS LTDA – ME, o Edital da licitação em epígrafe sofreu as seguintes modificações:

FICA INCLUÍDO NO EDITAL:

6.15. Juntamente com o envio da PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO II), a licitante proponente **que ofertar cartucho(s) de tonner compatível(is) ao(s) original(is) da marca(s) do(s) equipamento(s)** a que se destina(m), deverá encaminhar **LAUDO(S) TÉCNICO(S) ou RELATÓRIO(S)** equivalente(s) emitido(s) por entidade de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculada à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na **Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025**, para realização de ensaios comparativos com um cartucho de tinta, toner e cilindro, original do fabricante da impressora, quando empregados no fim a que se destinam, comprovando a situação da similaridade do produto ofertado com o original do fabricante da impressora, com relação ao bom funcionamento, boa qualidade, desempenho, rendimento e compatibilidade, bem como se são seguros e com tecnologia suficiente para não provocarem vazamentos ou danificarem o equipamento.

6.15.1. O Laudo Técnico estabelecido no item anterior deverá consignar a aprovação do produto baseado em dados objetivos do seu desempenho contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- Dados sobre a embalagem do produto;
- Informação da marca, modelo da impressora onde foram realizados os testes;
- Estado do produto, isto é, se o cartucho de toner está em boas condições e sem avarias;
- Descrição da aparência, isto é, se há indícios de reaproveitamento de peças ou se o mesmo apresenta aparência de novo;
- Relatos sobre a ocorrência ou não de vazamentos durante os testes;
- A metodologia adotada e os equipamentos e insumos utilizados;
- As condições ambientais do laboratório durante a execução dos testes;
- Tabelas com os dados de rendimento e qualidade levantados durante o ensaio;
- Conclusão.

6.15.2. Não será aceitos laudos emitidos por laboratórios pertencentes à própria licitante.

6.15.3. Somente serão aceitos Laudos efetuados em impressoras relacionadas à sua respectiva compatibilidade.

6.15.4 **A(s) licitante(s) que ofertar(em) cartucho(s) de tonner original(is) do(s) fabricante(s) do equipamento(s) a que se destina(m) ficará(ão) dispensada(s) da apresentação do(s) Laudo(s) Técnico(s) ou Relatório(s) e das AMOSTRAS.**

Prevalecem os demais dizeres.

Considerando o disposto no artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, ficando marcada a abertura do certame

para o dia **10 de agosto de 2010, às 09h00**, no mesmo local indicado no Edital.

Porto Velho, 27 de julho de 2010.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Pregoeiro/DETRAN-RO
Cadastro nº 300035607

SEJUS

SEC. EST. DE JUSTIÇA/FUPEN/SEJUS
Processo n.º 01.2111.00125-00/2010

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Penitenciário/ SEJUS, torna público a quem possa interessar, que de conformidade com o Parecer Técnico constante nos autos do Processo 2111.00125-00/2010 dando embasamento legal para, segundo os Termos do artigo 24 inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, dispensando a licitação, objetivando: Aquisição de material consumo, em favor da empresa: **G.T.A. DISTRIBUIDORA. COM. MAT.ELETRICO LTDA** no valor de R\$: 7.902,50 (sete mil novecentos e dois reais e cinquenta centavos).

Porto Velho, 21 de Julho de 2010

Adamir Ferreira da Silva
Presidente do Fundo Penitenciário

PORTARIA Nº 668/GAB/SEJUS/2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, e nos termos da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000.

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da Portaria nº1192/09/GAB/SEJUS de 01 de Fevereiro de 2009, a qual designou os servidores FRANCISCO BRAGA DE PAIVA NETO, ADEMAR CUSTODIO FERREIRA, LILIANE REZENDE LENK e AYRTON DA SILVA NASCIMENTO, que sob a Presidência do 1º, compõem a comissão que fará a fiscalização de execução dos serviços de fornecimento de LANCHES e SU-COS prontos, para atender os Centros Sócios Educativos dos Adolescentes em Conflitos com a Lei do Município de PORTO VELHO/RO, pela empresa **RODRIGUES & CÉLIA COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** conforme “Clausula Oitava” item “1” letra “d” do **Contrato nº006/PGE/2009**, e conseqüentemente nomear os servidores abaixo relacionados para sob presidência do primeiro, comporem nova comissão que fará a mesma fiscalização acima.

*Liliane Rezende Lenk - Cad. Nº 300077981- Presidente.

*Hugo Marcelo da Costa Mota - Cad. Nº 300072116 – Membro.

*Lucas Ribeiro Monteiro - Cad. Nº 300090957 – Membro.

*Weverson Vieira da Silva – Cad. Nº300088388 – Membro

*Closnei Rodrigues Guerra – RG. Nº 260.989 SSP/ PR CPF nº 248.313.522.68, Representante da Empresa.

-Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Porto Velho Ro, 16 de Julho de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça
GAB/SEJUS

Defensoria Pública

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Referência: Processo nº 3001.0407.2009/DPE

Assunto: Contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos para atender ao Convênio 065/MJ

RETIFICAÇÃO

Em virtude da manifesta desistência dos licitantes Gláucia Maria Damo e Maria Rosiméri Salviano de Moura em assinar o Termo de Contrato, RETIFICO A HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, nº 012/2010/CPCL/DPE/RO, para que nos termos do § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666/93, sejam convocados os licitantes remanescentes: Adegetauro de Brito Faria e Kize de Oliveira Silva, respeitada a ordem de classificação, para assinarem o Termo de Contrato.

Publique-se

Porto Velho, 22 de junho de 2010.

JOSE OLIVEIRADEANDRADE
Subdefensor Público-Geral do EstadoD

PORTARIAN.443/2010-GAB/DPE

Porto Velho, 16 de julho de 2010.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDONIA, - no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94; e,

CONSIDERANDO o contido no requerimento de 15.07.2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR, o gozo de férias, da servidora **MARIA DALVA DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Agente de Atividade Administrativa, lotada na Auditoria Interna na Comarca de Porto Velho, de 01.07.2010 à 30.07.2010 para 19.07.2010 à 17.08.2010, referente ao exercício de 2009.

Art. 2º - Foi efetuado o pagamento de 1/3 de férias no mês de novembro/2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSE OLIVEIRADEANDRADE
Subdefensor Público-Geral do Estado

PORTARIA N.444/2010-GAB/DPE

Porto Velho, 16 de julho de 2010.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDONIA, - no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94; e,

CONSIDERANDO o contido no requerimento de 15.07.2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR, o gozo de férias, da servidora **VALMICE VIEIRA DOS SANTOS**, ocupante do Cargo de Assessor II, lotada na Comarca de Colorado do oeste, de 01.09.2010 à 30.09.2010 para 15.09.2010 à 14.10.2010, referente ao exercício de 2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSE OLIVEIRADEANDRADE
Subdefensor Público-Geral do Estado

PORTARIA N.445/2010-GAB/DPE

Porto Velho, 16 de julho de 2010.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94, e nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 358/2006 (redação dada pela Lei Complementar n. 551/2009);

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a contar de 16 de julho de 2010, **MARDEN PACHECO MAGALHÃES** para exercer o cargo de Chefe de Secretaria de Núcleo, símbolo DPE-CDS-06, do Quadro de Cargos de Direção Superior e Assessoramento da Defensoria Pública do Estado, para atuar na Comarca de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ OLIVEIRADEANDRADE
Subdefensor Público-Geral do Estado

PORTARIA N.446/2010-GAB/DPE

Porto Velho, 16 de julho de 2010.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a contar de 16.07.10 o servidor **MARDEN PACHECO MAGALHÃES** ocupante do cargo de Chefe de Secretaria de Núcleo, símbolo CDS-05, do Quadro de Cargos de Direção Superior e Assessoramento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para cumulativamente responder pelo expediente da Chefia do Grupo de Serviços Gerais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE
Subdefensor Público-Geral

PORTARIA N.448/2010-GAB/DPE

Porto Velho, 21 de julho de 2010.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94, e nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 370/2006 (redação dada pela Lei Complementar n. 552/2009);

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a contar de 21 de julho de 2010, **KARYNNA AKEMY MACHIYA HASHIMOTO** para exercer o cargo de Assessor de Defensor Público, símbolo DPE-ADP-I, do Quadro de Cargos de Direção Superior e Assessoramento da Defensoria Pública do Estado, para atuar na Comarca de Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CARLOS ALBERTO BIAZI
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA N. 450/2010-GAB/DPE

Porto Velho, 22 de julho de 2010.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94, e nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 370/2006 (redação dada pela Lei Complementar n. 552/2009);

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a contar de 22 de julho de 2010, **KÁTIA SIMONE NOBRE** para exercer o cargo de Assessor de Defensor Público, símbolo DPE-ADP-I, do Quadro de Cargos de Direção Superior e Assessoramento da Defensoria Pública do Estado, para atuar na Comarca de Rolim de Moura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ OLIVEIRADE ANDRADE
Subdefensor Público-Geral do Estado

PORTARIA N.435/2010-GAB/DPE
Porto Velho, 14 de julho de 2010.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições lhe conferidas pela Lei Complementar n. 117/94;

RESOLVE:

Art. 1º - LOTAR, os estagiários da I Seleção Pública de Estagiários da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para atuar junto aos Defensores nos Projetos de Assistência Jurídica aos Presos e Familiares/Convênio 065 e Assistência Jurídica às Mulheres Vítimas da Violência Doméstica/Convênio 072, nos Núcleos e Presídios, desta Comarca, na forma seguinte:

ESTAGIÁRIOS	NUCLEOS E PRESIDIOS
ADRIANA ALVES TIMÓTEO	2ª VARA CÍVEL
ALLAN FERNANDES PENHA	1ª VARA DO JURI
ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	3ª VARA CRIMINAL
ANA PAULA RODRIGUES GONÇALVES	ASSISTÊNCIA AOS PRESOS E FAMILIARES
BRUNA ROCHA TEBERGE	ASSISTÊNCIA AOS PRESOS E FAMILIARES
DAIANE JOICE PEIXOTO DA SILVA	NUCLEO DE ASSIST. ÀS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DO-
MÉSTICA (Mª DA PENHA)	
DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES	PRESIDIO FEMININO
ELSON BELEZA DE SOUZA	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
GABRIEL VASSILAKIS MOURA	PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO/URSO
PANDA	
JEFFERSON DE SALIS OLIVEIRA	1ª VARA CRIMINAL
LEILIANE FÁTIMA LIMA CABRAL	ASSISTÊNCIA AOS PRESOS E FAMILIARES
LUCAS GUSTAVO DA SILVA	VARA DE EXECUÇÕES PENAS
MARIA DE NAZARÉ	NUCLEO DE ASSIST. ÀS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DO-
MÉSTICA (Mª DA PENHA)	
MAYRA MARINHO MIARELLI	VARA DE TÓXICOS
SIGRID LEANDRO GOUVEA	NUCLEO DE ASSIST. ÀS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DO-
MÉSTICA (Mª DA PENHA)	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ OLIVEIRADE ANDRADE
Subdefensor Público-Geral do Estado

Secretaria de Finanças

DER

ERRATA

DO CONVÊNIO Nº 053/10/GJ/DER-RO

CONVENIENTES: O Governo do Estado de Rondônia e o Município de Seringueiras com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes / DER-RO.

ONDE SE LÊ: DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao **CONVENIENTE**, para: Recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral e conformação da plataforma, no trecho a seguir:**Linha 112**, trecho: Linha 108 / Linha 22, extensão de 3,60 Km

LÊ-SE: DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao **CONVENIENTE**, para: Recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral e conformação da plataforma, no trecho a seguir:**Linha 112**, trecho: Linha 108 / Linha 122, extensão de 3,60 Km

Maria de Fátima Salvador de Lima
Assessora Especial II / DER-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº 01-1420.00809-00/2008
INTERESSADA: CONSTRUTORA SAB LTDA
CONTRATO Nº 056/09/GJ/DER-RO

Assunto: Requerimento de vista dos autos, considerando-se o prazo recursal previsto no art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Acolho o Parecer nº 139/GJ/2010/DER-RO, da lavra da Gerência Jurídica/DER-RO, e por seus próprios fundamentos, determino seja devolvido o prazo prescrito no art. 109, III da Lei Federal nº 8.666/93, que será contado em dobro, a partir da data de recebimento da presente, dando-se, porém, cumprimento ao parágrafo único do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 15.264, de 14 de julho de 2010, à **CONSTRUTORA SAB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.657.701/0001-06, situada à Rua Dom Pedro II, nº 637, 4º Andar, Sala 411 – Anexo Centro Empresarial, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. Integram a presente Decisão aquela proferida às fls. 727 dos autos, publicada no DOE nº 1521, de 01 de julho de 2010. Dê-se ciência à Peticionária. Publique-se. Cumpra-se. Mantenham-se franqueados os autos do processo para vistas ao interessado. Após, dê-se prosseguimento ao feito, na forma das leis de regência.

Porto Velho, 22 de julho de 2010.

ENGº JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Diretor Geral / DER-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº 01-1420.00099-00/2008
INTERESSADA: ENPA – ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
CONTRATO Nº 080/08/GJ/DER-RO

Assunto: Requerimento de vista dos autos, considerando-se o prazo recursal previsto no art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Acolho o Parecer nº 138/GJ/2010/DER-RO, da lavra da Gerência Jurídica/DER-RO, e por seus próprios fundamentos, determino seja devolvido o prazo prescrito no art. 109, III da Lei Federal nº 8.666/93, que será contado em dobro, dando-se, porém, cumprimento ao parágrafo único do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 15.264, de 14 de julho de 2010, à **ENPA – ENGENHARIA E PARCERIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.818.517/0001-92, situada à Av. General Ramiro de Noronha, nº 510, Jardim Cuiabá, na cidade de Cuiabá/MT. Integram a presente Decisão aquela proferida às fls. 1390 dos autos, publicada no DOE nº 1521, de 01 de julho de 2010. Dê-se ciência à Peticionária. Publique-se. Cumpra-se. Mantenham-se franqueados os autos do processo para vistas ao interessado. Após, dê-se prosseguimento ao feito, na forma das leis de regência.

Porto Velho, 22 de julho de 2010.

ENGº JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Diretor Geral / DER-RO

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
DER-RO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 265/2010/SUPEL-RO

O Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER-RO, torna público aos interessados, que o **Pregão Eletrônico nº 265/2010/SUPEL/RO**, referente ao processo administrativo nº 1420.00274-00/10/DER-RO, cujo objeto é: Aquisição de 03 (três) veículos tipo camionete cabine dupla, para atender as necessidades das Residências Regionais do DER-RO, conforme: **Item 01 - Dois** veículo tipo Caminhonete Cabine Dupla, com as especificações mínimas a seguir: fabricação Nacional, 0 (zero) km, ano de fabricação e modelo 2010/2010, tração 4x2, cor branca, motor turbo diesel de 04 cilindros, potência de 100cv, combustível diesel, protetor de cárter, ar condicionado, direção hidráulica, câmbio manual de 5 (cinco) marchas a frente e 1 (uma) ré, comprimento total 6.600mm, largura 2.010mm, distância entre eixos 4.100, PBT de 4.500kg, capacidade do tanque de 100 litros, carroceria em madeira medindo 3.20x2.15 sendo 3.20m comprimento e 2.15m de largura, baú em madeira para ferramentas e peças interno medindo 2.05m de comprimento 40/30cm de altura, assistência técnica no mínimo de duas autorizadas pelo o fabricante, sendo uma na capital e uma no interior do estado de Rondônia, garantia mínima de 01 (um) ano sem limite de quilometragem, e todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONAMA e Conselho Nacional de Trânsito/ CONTRAN, **itens adicionais:** os veículos deverão ser adesivados com adesivo de resistência com impressão a base de solvente conforme padrão DER-RO, instalação de insulfilms conforme norma do CONTRAN. **Item 02 - Um** veículo tipo Caminhonete Cabine Dupla, com as especificações mínimas a seguir: fabricação Nacional, 0 (zero) km, ano de fabricação e modelo 2010/2010, tração

4x4, cor branca, motor turbo diesel de 04 cilindros, potência de 100cv, combustível diesel, protetor de cârter, ar condicionado, direção hidráulica, câmbio manual de 5 (cinco) marchas a frente e 1 (uma) ré, comprimento total 5.000mm, largura 1.690mm, altura 1.600mm, distância entre eixos 2.950mm, PBT de 2.800kg, capacidade de carga 1.000kg, capacidade do tanque 70 litros, assistência técnica no mínimo de duas autorizadas pelo o fabricante, sendo uma na capital e uma no interior do Estado de Rondônia, garantia mínima de 01 (um) ano sem limite de quilometragem, e todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONAMA e Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN, **itens adicionais:** o veículo deverá ser adesivado com adesivo de resistência com impressão a base de solvente conforme padrão DER-RO, instalação de insulfilms conforme norma do CONTRAN. foi **homologada** com base no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei Federal 10.520/2002 e Art. 7º, Inciso I, do Decreto Estadual nº 12.234/06, em favor da empresa **L. F. Imports Ltda - vencedora do item 02**, pelo melhor lance, no valor total de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais). Porto Velho/RO, 22 de julho de 2010.

Ubiratan Bernardino Gomes
Diretor Operacional – DER/RO

DEOSP

PORTARIA Nº. 0283/2010-DEOSP
Porto Velho, 15 de julho de 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DEOSP/RO, usando de suas atribuições que lhe confere a lei complementar nº 336, de 31/01/2006 e Decreto Governamental de 01 de fevereiro de 2006, e

Considerando o teor do DECRETO Nº. 14828, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 e da PORTARIA Nº. 407-2009, de 31 de dezembro de 2009;

Considerando que houve redução no número de projetos de obras civis sob a responsabilidade do DEOSP/RO;

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº. 101, de 07 de maio de 2000, que entre outras premissas aponta sobre o equilíbrio das contas públicas; e

Considerando que o horário corrido possibilitará ao Estado economia de divisas com água, energia, telefone e outras despesas de custeio;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida em 06 (seis) horas diárias corridas, a partir de 01 de agosto de 2010, a jornada de trabalho dos servidores desta Autarquia, normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30 horas.

Art. 2º - Fica revogada a PORTARIA Nº. 407-2009/DEOSP/RO, de 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCEU FERREIRA DIAS
Diretor Geral-DEOSP/RO
Mat.: 300064263

TATE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAUTA DE JULGAMENTO
AGOSTO/2010/TATE/SEFIN

A Presidenta do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 41, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 9157/00, torna público para conhecimento dos interessados que serão julgados, na Sala de Sessão deste Tribunal, situada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2507 – Liberdade - Porto Velho – RO, os recursos abaixo relacionados.

1ª CÂMARA

DIA : 04/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 01-027667-7
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 307/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/MORENO E MORENO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL / 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTES : RENATO E OUTROS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-023811-2
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 723/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : ANTUNES
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-028656-7
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 548/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : P. POVOAS DE ALENCAR
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : RUSSELLY DE OLIVEIRA
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-037455-5
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 602/06
RECORRENTE : SALLES RAMOS IMP. EXP. DE PE-TRÓLEO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTE : WAGNER SOUZA
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

DIA : 09/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 02-018371-7
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 122/09
RECORRENTE : EDVALDO DA ROCHA PEREIRA-MEE
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTE : LUCIDIO RAMOS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-036730-3
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 698/06

RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FRIGORÍFICO PORTO LTDA
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : JOÃO BARBOSA
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 01-038170-5
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 476/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FARMA DA AMAZÔNIA LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTES : EDMILSON E OUTROS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 04-019639-8
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 395/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MADEIREIRA RENASCER LTDA
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTE : RUBIA VASCONCELOS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

DIA : 11/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 01-034563-6
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 196/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CESBRA S/A
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : EDUARDO ALCENOR
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-041960-5
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 477/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : F. RENE S. LOPES
RELATOR : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
AUTUANTE : RENATO MARCOLIN
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-034089-8
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 680/07
RECORRENTE : HUMBERTO OSHIRO DE ANDRADE
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTES : WALDERLEI E OUTROS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 04-019631-2
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 117/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MADEIREIRA RENASCER LTDA
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTE : RUBIA VASCONCELOS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

DIA : 16/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 03-039637-1
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 333/07
RECORRENTE : ANHAMBÍ ALIMENTOS NORTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTES : PIEROTE E OUTROS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 01-031643-1
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 603/07

RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : RONEI BATISTA SCHOABA
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTES : JOSÉ FERNANDO E OUTROS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-035813-4
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 312/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : TRR – PETROPAL COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTE : JORGE VALERIO
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 01-019101-9
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 756/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : VANVERA COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODS. TEXTEIS LTDA
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : J. TRINDADE
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

DIA : 18/08/10
HORA : 8:30H

PROCESSO : 03-038345-7
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 533/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ANTENOR DUARTE DO VALLE
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : MARIA VILMA
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-035937-8
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 453/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FRIGORÍFICO PORTO LTDA
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTES : ADRIANO E OUTROS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-033930-0 EM ADITAMENTO AO AI Nº. 03-033255-1
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 038/04
RECORRENTE : IBITRAN TRANSPORTES RODV. DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTE : SALVADOR JUNIOR
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-032840-5
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 525/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : IMESA VEÍCULOS LTDA
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : CESAR SOUZA
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

DIA : 23/08/10
HORA : 8:30H

PROCESSO : 01-032820-1
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 123/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : L. NUNES DE CASTRO
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : CLÁUDIO AGUIAR

REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA
PROCESSO : 03-036669-2
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 637/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MITO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTE : MANOEL ALMEIDA
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-019942-7
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 410/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : TRADIÇÃO COM. CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTES : ADAILTON E OUTROS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-023854-6
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 564/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : WANDERLÉA LIMA
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTES : IOLENE E OUTROS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

DIA : 25/08/10
HORA : 8:30H

PROCESSO : 01-042394-7
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 382/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CICLO CAIRU LTDA
RELATOR : EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
AUTUANTES : PATRICK E OUTROS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 01-038054-7
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 522/06
RECORRENTE : COMERCIAL MADEIREIRA CANDEIAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTES : JORGE VALÉRIO E OUTROS
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 03-024505-4
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 244/06
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : F. M. MARTINSARAÚJO - CEBRA
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : NILTON VIEGAS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-039979-5
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 159/07
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MADEIREIRA RONDINHA LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO
AUTUANTES : CICERO E OUTROS
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

2ª CÂMARA

DIA : 05/08/10
HORA : 8:30H

PROCESSO : 01-034147-9
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 226/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : BELZ COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTE : WANEY FRANÇA
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 03-024554-2
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 298/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : GUAPORÉ COM. PADRONIZAÇÃO DE FRUTAS LTDA
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTE : NILTON VIEGAS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : 03-024391-4
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 032/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MÉTODO AGROPECUÁRIA LTDA
RELATOR : EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : NILTON VIEGAS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 03-025453-3
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 327/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SACOLÃO DA CARNE LTDA
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTE : NILTON VIEGAS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

DIA : 10/08/10
HORA : 8:30H

PROCESSO : 03-028971-0
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 404/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTES : SALVADOR E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : 03-022870-2
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 287/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAJARÁ-MIRIM LTDA
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTE : NILTON VIEGAS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : Nº. 03-033010-8
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0485/07
RECORRENTE : EDILSON RODRIGUES GOMES
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA
AUTUANTES : JAIRES BARRETO E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 03-042276-2
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 364/08
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/HENKELLTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN

RELATOR : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTES : CARLOS EDUARDO E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
DIA : 12/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : Nº. 03-031307-6.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 222/05.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CONTENTO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
RELATOR : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : LUIS MARQUES
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 20082700100325
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 182/09
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTES : ADAILTON E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : 20082700100324
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 183/09
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTES : ADAILTON E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : Nº. 03-026422-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0154/04
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTE : RENATO FURLAN E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

DIA : 17/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 03-037600-1
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 362/08
RECORRENTE : INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO

NORTE DO ESTADO DO MATO GROSSO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTES : ADMIR E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : Nº. 01-037382-6
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0497/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : LUIZ GONZAGA GOMES - ME
RELATOR : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : WANEY FRANÇA
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : Nº. 01-037761-4
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0496/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : LUIZ GONZAGA GOMES - ME
RELATOR : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : WANEY FRANÇA
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 01-038644-8
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 257/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SÃO PAULO ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : JORGE GURGEL
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

DIA : 19/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : Nº. 03-026643-4.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0134/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : EGELE ENGENHARIA LTDA
RELATOR : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTES : MOTTA E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : Nº. 03-029944-8.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0131/04
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JORGE FLORES DE OLIVEIRA : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : MILTON E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 03-021991-6
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 116/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SUPERMERCADO PHAISÃO LTDA
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTE : EZIO GORETTI
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : 03-029031-9
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 666/06
RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ MARQUES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTES : PEDRO E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

DIA : 24/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 01-038613-8
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 495/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : IRMÃOS GONÇALVES COM. E INDUSTRIAL LTDA
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTES : CRISTIANA E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : 04-020538-9
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 524/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA : M. A. DE ANGELI - ME
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTE : MARLINA PEDROSA
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : Nº. 03-032890-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0450/05
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JOEL ANTONIO CAO VILLA
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTE : JAIRES BARRETO E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 02-018791-7
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 149/09
RECORRENTE : TRANSPORTADORA GOBOR LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTE : ALCIDES GARCIA
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

DIA : 26/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : Nº. 04-020508-7
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0188/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JIBRAM DIST DE BEBIDAS LTDA
RELATOR : MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
AUTUANTE : MARCIO CARDOSO E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 03-033641-6
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 645/06
RECORRENTE : MARCELO MATHEUS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTES : JAIRES E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

PROCESSO : Nº. 03-024599-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0474/08
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : TRANSPACIFICO TRANSP RODOVIARIO LTDA
RELATOR : EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE : EZIO GORETTI E OUTROS
REP. FISCAL : CLÉA SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 03-035197-1
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 204/09
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : TOMBINI & TOMBINI LTDA
RELATORA : SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO
AUTUANTES : FRANCISCO BARROSO E OUTROS
REP. FISCAL : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
CÂMARA PLENA

DIA : 13/08/10
HORA: 8:30H

PROCESSO : 03-028956-6
RECURSO : REVISIONAL Nº. 005/08
RECORRENTE : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

AUTUANTE : JUIZ GONZAGA
REP. FISCAL : CLÉASIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO : 01-037778-3
RECURSO : REVISIONAL N.º 025/06
RECORRENTE : M. NILVAA. NASCIMENTO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES
AUTUANTE : ANIVALDO PINTO
REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

Nota Explicativa: De acordo com o § 1º, do art. 41, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9157/00, os julgamentos adiados serão procedidos independente de nova publicação.

Porto Velho, TATE, em 26 de julho de 2010

MARIA DO SOCORRO B. PEREIRA
Presidente do TATE

**Sec. de Estado da Agricultura Pecuária
e Regularização Fundiária - SEAGRI**

PORTARIA nº 0028/10-CAF/SEAGRI

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA- SEAGRI, no uso das atribuições que lhe são delegadas e tendo presente o que consta do processo nº 2401.00446/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. JOSE MARIA MERCADO FREITAS, Chefe de Transporte e Serviços Gerais- CDS -14 Matrícula nº 300078575, lotado na SEAGRI, C.P.F. nº 627.669.532-72, RG nº 410.855 SSP/RO C/C.38.905-6, AG.2290-x, BANCO DO BRASIL, um ADIANTAMENTO na importância de **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, correndo a despesa por conta do orçamento do presente exercício.

RECURSO : ORÇAMENTO FONTE: 100
PROGRAMAÇÃO: 0412210152299 **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.30-00 e 33.90.39-00, para atendimento dos fins mencionados nas Notas de Empenho nº 2010NE00324 e 2010NE00323

Art. 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente será de acordo com o Art. 7º, § 1º, do Decreto nº 10.851 de 29.12.2003.
Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do adiantamento caberá fazer, pessoalmente, a sua comprovação na forma estabelecida nas normas que acompanham o Decreto nº 10.851 de 29 de dezembro de 2.003;

Art. 4º - A Gerência Administrativa e Financeira desta SEAGRI, efetuará os registros competentes à caracterização da responsabilidade do servidor;
Art. 5º - Esta Portaria vigorará na data de sua assinatura.

ELEMENTO DE DESPESA:

3390.39-00 R\$ 5.000,00
3390.30-00 R\$ 5.000,00

TOTAL..... R\$ 10.000,00

Francisco Evaldo de Lima
Secretário de Estado - SEAGRI

Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

SETUR

Portaria nº 008/GAB/SETUR.
Porto Velho – RO, 26 de julho de 2010.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SETUR, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo Decreto nº 9080, de 08 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º – **SUPENDER**, por interesse da administração pública, a fruição das férias referente ao período aquisitivo 2009/2010, remarcada para 01/07/2010 a 30/07/2010, do servidor **IDEBERT SANTOS CORREIA SOUZA**, ocupante do cargo de Gerente Operacional, Matrícula 300034004 a qual fica transferida para 01.11.2010 a 30.11.2010.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR
Superintendente Estadual de Turismo – SETUR

Tribunal de Contas

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 01/2010/CPL/TCE-RO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, através da Comissão Permanente de Licitações – CPL, em atendimento ao solicitado pelo Secretário Geral de Administração, Processo 2400/2010/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Convite, tipo menor preço, realizado na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, localizado à Av. Presidente Dutra, número 4229, bairro Pedrinhas, nesta Capital, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Instrumento Convocatório, gratuitamente. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 123/06, da Resolução Administrativa nº 13/TCE-RO-2003 e as demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. A abertura da sessão pública será no dia **03/08/2010, horário: 09h**. OBJETO: contratação de empresa especializada na **estabilização de talude e regularização do aterro da obra de construção da Superintendência do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO no município de Cacoal**, tudo conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes nos ANEXOS do Convite, partes integrantes e inseparáveis do mesmo.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2010.

Mayara Corbari
Presidente da CPL/TCE-RO

Portaria nº 931, de 7 de julho de 2010.
Designa servidores para acompanhar e fiscalizar o fornecimento e a instalação de arquivos deslizantes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta Memorando nº 251/SGA, de 5.7.2010,
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JAIR DANDOLINI PESSETTI**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 47, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, **MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS**, Digitador, cadastro nº 224, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão e **ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS**, Agente Administrativo, cadastro nº 137, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão para sob a presidência do primeiro, acompanhar e fiscalizar a instalação de arquivos deslizantes, objeto da Nota de Empenho nº 1605/2010, bem como promover o recebimento provisório e definitivo dos mesmos em cumprimento ao disposto no Art. 15 § 8º da Lei 8666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 937, de 12 de julho de 2010.
Designa servidores para realizarem Auditoria na SEDUC/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta Memorando nº 100/DECAP, de 5.7.2010,
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CAMILA DA SILVA CRISTOVAM BATISTA**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 370, **AFRODITE HATZINAKIS BRIGIDO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 125, **RICARDO BENARES DE SA LEITAO CRUZ**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 427, para sob a presidência da primeira, realizarem Auditoria a fim de verificar a juridicidade de todos os afastamentos remunerados, concedidos pela Administração Estadual na Secretaria Estadual de Educação, SEDUC/RO, sem respaldo constitucional, do art.76 da Lei Complementar nº 420/2008, no período de 12 a 27.7.2010, com entrega de relatório até 3.8.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 941, de 12 de julho de 2010.
Altera o período de férias regulamentares do servidor Raimundo Gomes Braga.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 365/DERH de 6.7.2010,
RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do servidor **RAIMUNDO GOMES BRAGA**, cadastro nº 389, Agente Administrativo, referentes ao exercício de 2008/2009, concedidas para o período de 5.7 a 3.8.2010, mediante Portaria

nº 776, de 8.6.2010, publicada no DOE nº 1520, de 30.6.2010, para gozo no período de 5.8 a 3.9.2010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 942, de 12 de julho de 2010.

Torna válida.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Ofício Circular nº 04 – CGI/PEE/RO, de 11.6.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar válida a participação da servidora **TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA**, Auxiliar de Controle Externo, cadastro nº 69, no período de 22 a 24.6.2010, quando participou, como Vice-Coordenadora da Câmara Temática: Financiamento e Gestão da Educação, no Fórum Estadual para Elaboração do Plano de Educação de Rondônia, que foi realizado nesta Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 944, de 12 de julho de 2010.

Designa servidores para participar de Curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 257/SGA, de 7.7.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os Servidores **ANDERSON FERNANDES MELO**, Agente Administrativo, cadastro nº 395, **MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA**, Assessor II, cadastro nº 990204, **NAYERE GUEDES PALITOT**, Assessor II, cadastro nº 990354 e **SANDERSON QUEIROZ VEIGA**, Agente Administrativo, cadastro nº 386 para participarem do Curso “Treinamento em Contratos Administrativos, Gestão e Fiscalização – Rotinas e Procedimentos” nos dias 14 e 15.7.2010, nesta Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 946, de 12 de julho de 2010.

Cessar os efeitos a Portaria nº 299 de 19.4.2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 187, inciso XXVII, da Resolução Administrativa nº 5/1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Cessar os efeitos a Portaria nº 299, de 19.4.2006, publicada no DOE nº 506 de 4.5.2006, que designou o Auditor **LUCIVAL FERNANDES**, cadastro nº 293, para substituir o Ex-conselheiro Natanael José da Silva, tendo em vista a posse do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º. 7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 948, de 12 de julho de 2010.

Concede férias regulamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, na forma do artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, aos servidores abaixo relacionados.

CAD	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO L. MARQUES	9.8 a 7.9.2010	2009/2010
54	ANTONIO SALDANHA DA SILVA	2.8 a 31.8.2010	2008/2009
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	4.8 a 2.9.2010	2009/2010
990310	EDMILSON DE SOUSA SILVA	5.8 a 3.9.2010	2009/2010
302	ELIANE MORALES NEVES	9.8 a 7.9.2010	2009/2010
308	ENEIAS DO NASCIMENTO	21.8 a 19.9.2010	2009/2010
301	JOÃO DIAS DE SOUSA NETO	6.8 a 4.9.2010	2009/2010
209	MARCELO CORREA DE SOUZA	2.8 a 31.8.2010	2009/2010
107	MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA RIBEIRO	30.8 a 28.9.2010	2009/2010
255	ROMINA COSTA DA SILVA ROCA	23.8 a 21.9.2010	2008/2009
333	SERGIO VIEIRA FERNANDES	9.8 a 7.9.2010	2009/2010
300	SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI	9.8 a 7.9.2010	2009/2010
990348	SONIA DANTAS MONTENEGRO	2.8 a 31.8.2010	2009/2010

990471	SUELEN FERREIRA DA SILVA	2.8 a 31.8.2010	2009/2010
205	VALENTIM FONDATO	9.8 a 7.9.2010	2009/2010
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	2.8 a 31.8.2010	2009/2010
990465	WANESSA ANDRADE DE ARAÚJO	2.8 a 31.8.2010	2009/2010
303	WILLIAN AFONSO PESSOA	5.8 a 3.9.2010	2009/2010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 953, de 13 de julho de 2010.

Exonera o servidor Jovânio Silva dos Santos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 69/DCA/SGCE/TCE-RO, de 1º.7.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, o servidor **JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS**, cadastro nº 174, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Monitoramento e Fiscalização, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 467, de 17 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 951, de 13 de julho de 2010.

Autoriza viagem do Auditor Lucival Fernandes à cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2360/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do Auditor **LUCIVAL FERNANDES**, cadastro nº 293, à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 18 a 24.7.2010, para cumprir programa relacionado ao Concurso Público para Auditores do Tribunal de Contas do Estado e Procuradores do Ministério Público de Contas, bem como da Comissão de Estudos da Gestão Educacional e Rendimento Escolar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 954, de 13 de julho de 2010.

Designa servidores para realizar Auditoria nos municípios de Guajará-Mirim e Itapuã do Oeste/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta dos Processos nº 2280/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **MARA CÉLIA ASSIS ALVES**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 405, **MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 407, **OZIVALDO GOMES VELOZO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 453, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico e **MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 149, para sob a presidência da primeira, realizarem Auditoria referente a revisão dos atos de gestão apurados na auditoria de gestão do ano de 2009, na Prefeitura e Câmara Municipal de Guajará-Mirim e Itapuã do Oeste/RO, no período de 18 a 31.7.2010, com entrega de relatório até 6.8.2010.

Art. 2º Designar o servidor **TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO**, Motorista, cadastro nº 310, para conduzir os servidores indicados nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 955, de 14 de julho de 2010.

Exclui e inclui servidores na Portaria nº 900/2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 79/DTCE-2ª REL, de 9.7.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir a servidora **RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 332, da Portaria nº 900, de 6.7.2010, que designou servidores para realizarem Auditoria na Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência do Município de Jaru/RO, referente ao exercício de 2010, no período de 11 a 24.7.2010, com entrega de relatório até o dia 30.7.2010.

Art. 2º Incluir o servidor **FRANCISCO SANTANA FILHO**, Agente de Controle

Externo, cadastro nº 179, na equipe de Auditoria a que se refere a Portaria citada no artigo anterior.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 956, de 14 de julho de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2380/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO**, Motorista, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 0201.01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nos 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30	R\$	1.500,00
3390.36	R\$	300,00
3390.39	R\$	700,00
TOTAL	R\$	2.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será de 14 (quatorze) dias, no período de 18 a 31.7.2010, que será utilizado em viagem aos municípios de Guajará-Mirim e Itapuã do Oeste, conforme Portaria nº 954 de 13.7.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 957, de 14 de julho de 2010.

Autoriza viagem da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas e servidores aos Municípios de Cacoal, Rolim de Moura, Primavera de Rondônia e Jaru/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do Art. 66, inciso I da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do processo 2161/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, cadastro nº 295, e dos servidores **GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 278, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador, **VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS**, Secretário de Gabinete, cadastro nº 990512, **LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA**, Assessor Técnico, cadastro nº 990513, para realizarem visitas técnicas aos Municípios de Cacoal, Rolim de Moura, Primavera de Rondônia e Jaru, objetivando propiciar orientação aos gestores municipais, no período de 26 a 31.7. 2010.

Art. 2º Designar o servidor **ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA**, Motorista, cadastro nº 54, para conduzir os servidores indicados nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 958, de 15 de julho de 2010.

Designa o servidor Luiz Carlos Rios Heydt como responsável pelo arquivo do TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 238/SGA de 23.6.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **LUIZ CARLOS RIOS HEYDT**, Secretário de Gabinete, cadastro nº 990455, como responsável pelo arquivo desta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.6.2010

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 959, de 15 de julho de 2010.

Torna válida.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Requerimento de 13.7.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar válida a dispensa remunerada, no dia 14.7.2010, da servidora **ELIFALETE INÁCIO CARNEIRO**, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 272, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor II, por ter trabalhado durante o período do recesso de 2009/2010, no dia 23.12.2009, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 1574, de 9.12.2009, publicada no DOE nº 1391, de 17.12.2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 960, de 15 de julho de 2010.

Altera o período de férias regulamentares da servidora Rosimar Francelino Maciel.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 376/DERH de 14.7.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias, a partir desta data, das férias regulamentares da servidora **ROSIMAR FRANCILINO MACIEL**, cadastro nº 265, Agente Administrativo, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor III, referentes ao exercício de 2009/2010, concedidas para o período de 15.7 a 13.8.2010, mediante Portaria nº 776, de 8.6.2010, publicada no DOE nº 1520, de 30.6.2010, para gozo no período de 2.8 a 31.8.2010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 961, de 15 de julho de 2010.

Designa servidores para realizar vistoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 113/GCFCS de 14 de julho de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 194, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico, **MANOEL DE LIMA MACEDO**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 159, designados pela Portaria nº 891, de 30.6.2010, para no período de 1º a 24.7.2010 dar continuidade ao processo de implementação e operacionalização da Secretaria Regional de Controle Externo em Vilhena/RO e **MARCOS ALVES GOMES**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 440, lotado na citada Secretaria Regional, para sob a presidência da primeira, realizarem, no dia 15.7.2010, juntamente com o Ministério Público do Estado de Rondônia, DETRAN e Corpo de Bombeiros, vistoria nos veículos que compõem a frota do transporte escolar do Município de Vilhena, para apuração de regularidade na execução dos serviços, levando em consideração os Inquéritos Cíveis instaurados pelo Ministério Público daquela Comarca, autos nº 2010001060002009 e 2010001060001988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 962, de 16 de julho de 2010.

Concede férias regulamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, na forma do artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, ao servidor **FAUSTO COSME DAMIÃO COELHO DE OLIVEIRA**, cadastro nº 990210, Secretário de Gabinete, no período de 12.7 a 10.8.2010, referentes ao exercício de 2009/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 963, de 16 de julho de 2010.

Designa servidor para participar de Curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do documento do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, de 15.7.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 257, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor III, para participar do Curso sobre Certificação Digital com o tema "A importância da Certificação Digital nas organizações" no dia 16.7.2010, nesta Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 964, de 19 de julho de 2010.

Concede Licença-Prêmio por Assiduidade à servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei

Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3535/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar nº 068, de 9.12.1992, à servidora **ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA**, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 259, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenador das Sessões, referente ao quinquênio de 4.9.1995 a 1º.9.2000, para gozo no período de 28.7 a 26.8.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 965, de 19 de julho de 2010.

Altera o período de férias regulamentares da servidora Ana Maria Gomes Araújo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 484/SGS de 14.7.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares da servidora **ANA MARIA GOMES DE ARAUJO**, cadastro nº 219, Agente Administrativo, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenador das Sessões, referentes ao exercício de 2009/2010, concedidas para o período de 5.7 a 3.8.2010, mediante Portaria nº 776, de 8.6.2010, publicada no DOE nº 1520, de 30.6.2010, para gozo no período de 13.9 a 12.10.2010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 966, de 19 de julho de 2010.

Designa Taciane Cristine Garcia dos Santos para exercer estágio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, c/c o Convênio nº 006/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a União das Escolas Superiores de Rondônia, e considerando o que consta do Memorando nº 198/GCVCS de 17.6.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 20.7.2010, a estudante de nível superior **TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS**, cadastro nº 770204, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 11:30h.

Art. 2º O estágio será desenvolvido no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 967, de 19 de julho de 2010.

Designa Irisneide da Silva Cardoso para exercer estágio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, c/c o Convênio nº 004/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a Faculdade São Lucas, e

considerando o que consta do Memorando nº 198/GCVCS de 17.6.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 20.7.2010, a estudante de nível superior **IRISNEIDE DA SILVA CARDOSO**, cadastro nº 770200, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 11:30h.

Art. 2º O estágio será desenvolvido no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 968, de 19 de julho de 2010.

Exclui o servidor Francisco Lopes Fernandes Netto da Portaria nº 904, de 18.8.2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 5/GALF, de 8.7.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o servidor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, cadastro nº 325, da Portaria nº 904, de 18.8.2008, Publicada no DOE nº 1070 de 29.8.2008, que designou servidores para comporem a Comissão do Concurso Público para Auditores e Procuradores desta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.6.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 969, de 19 de julho de 2010.

Altera o período de férias regulamentares do servidor Nelson Carlos da Silva Lampert.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 262/SGA de 8.7.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do servidor **NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT**, cadastro nº 360, Técnico de Controle Externo, referentes ao exercício de 2009/2010, concedidas para o período de 5.7 a 3.8.2010, mediante Portaria nº 684, de 19.5.2010, publicada no DOE nº 1498, de 27.5.2010, para gozo no período de 3.2 a 4.3.2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 970, de 19 de julho de 2010.

Designa Suzana Bonfim para exercer estágio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, c/c o Convênio nº 002/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a Universidade Federal de Rondônia, e considerando o que consta do Memorando nº 102/DEOF de 22.6.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 20.7.2010, a estudante de nível superior **SUZANA BONFIM**, cadastro nº 770201, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 11:30h.

Art. 2º O estágio será desenvolvido no Departamento de Orçamento e Finanças.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 971, de 19 de julho de 2010.

Cessar os efeitos a Portaria nº 571 de 29.4.2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, nº 5/1996,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos a Portaria nº 571, de 29.4.2010, publicada no DOE nº 1487 de 11.5.2010, que Concedeu afastamento remunerado ao servidor **RONEL PLÁCIDO RIBEIRO**, cadastro nº 364, para frequentar Curso de Formação na ACADEPOL/PC/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.6.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 973, de 19 de julho de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao Servidor Severino Martins da Cruz.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2200/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **SEVERINO MARTINS DA CRUZ**, Motorista, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 0201.01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30 e 3390.39.

3390.30	R\$	1.000,00
3390.39	R\$	500,00
TOTAL	R\$	1.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será de 6 (seis) dias, no período de 26 a 31.7.2010, que será utilizado em viagem aos municípios de Cacoal, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura e Jarú, conforme Portaria nº 972 de 19.7.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 974, de 19 de julho de 2010.

Autoriza viagem de servidores à cidade de Brasília/DF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta dos Processos nº 2403/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 149, **EDER DE PAULA NUNES**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 446, **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, Técnico de

Controle Externo, cadastro nº 326, ocupante do Cargo em Comissão de Sub- Diretor Técnico, **FRANCISCO SANTANA FILHO**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 179, **NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 360, à cidade de Brasília/DF, no período de 1º a 7.8.2010, para participarem do Curso "**Auditoria Operacional**" nas instalações do Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, promovido pelo PROMOEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 975, de 19 de julho de 2010.

Designa servidores para participar de Curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2403/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 149, **EDER DE PAULA NUNES**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 446, **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 326, ocupante do Cargo em Comissão de Sub- Diretor Técnico, **FRANCISCO SANTANA FILHO**, Agente de Controle Externo, Cadastro nº 179, **OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 404, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico, para participarem do Curso sobre Auditoria Operacional à Distância, no período de 12.7 a 13.10.2010, no Ambiente Virtual de Educação Corporativa do TCU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2010/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1304/TCE-RO/2009, torna público o resultado do Pregão em epígrafe, Processo Administrativo nº 1748/2010/TCE-RO, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais de consumo – materiais para manutenção de veículos (pneus). O certame teve como vencedora a empresa **Fox Pneus LTDA**, no valor total de **R\$ 37.132,00 (trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais)**.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2010.

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro/TCE-RO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2010/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1304/TCE-RO/2009, torna público o resultado do Pregão em epígrafe, Processo Administrativo nº 1554/2010/TCE-RO, que tem por objeto o

fornecimento estimado de 4.000 (quatro mil) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, no prédio sede e anexo do TCE-RO. O certame teve como vencedora a empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA**, no valor total de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2010.

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro/TCE-RO

PROCESSO Nº: 1862/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4798/98)

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 16/2009–1ª CÂMARA

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 54/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 16/2009–1ª Câmara, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**;

II – **Alterar parcialmente o Acórdão** nº 16/2009 – 1ª Câmara, dando prosseguimento às determinações dos itens I e II, para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, Senhor **João Herbety Peixoto**, recolha a multa, no valor de **R\$ 1.250,00, no prazo de 15 dias a contar do conhecimento deste Acórdão**, devidamente atualizada monetariamente, na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

III – **Juntar ao Processo** nº 4798/98 cópia da Planilha de Pensão de folha 20 da servidora municipal **Júlia Marizete da Silva**;

IV – **Remeter o Processo** nº 4798/98 ao Gabinete do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, para que se manifeste acerca do registro do ato concessório de aposentadoria da servidora **Júlia Marizete da Silva**, consubstanciado pelo Decreto nº 6.555 de 12. 02.1998, publicado no DOM nº 1.456 de 02.03.1998;

V – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **LUCIVAL FERNANDES**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIASALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIASALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1897/1999

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO Nº 56/04 – PLENO

RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO

CPF Nº 575.344.467–91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 68/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na acumulação remunerada de cargos públicos no município de Governador Jorge Teixeira, convertida em tomada de contas especial por meio da Decisão nº 056/04-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, que foi acompanhado pelos Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **PAULO CURI NETO** e o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), que foi acompanhado pelo Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, ante a acumulação irregular de cargos públicos detectadas no Município de Governador Jorge Teixeira, infringindo ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, bem como ao entendimento fixado por esta Corte acerca do total de horas laboradas em acumulação de cargos públicos;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, I da Lei 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o ex-Prefeito Municipal, **Vandelino Sebastião Simon Filho**;

III – **Determinar** ao Senhor **Vandelino Sebastião Simon Filho** que, **no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação**, proceda o

recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor da multa imputada no inciso II deste Acórdão, atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, se não observado o seu recolhimento no prazo fixado;

IV – **Ocorrendo** o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, expeça-se o correspondente título executivo e encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências legais;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que observe, quando da contratação de servidores públicos, a apresentação por parte dos contratados da declaração de não acumulação de cargos ou acumulação lícita destes;

VI – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0041/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2035/06)
RECORRENTE: AURINDO VIEIRA COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 97/2008–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 097/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Aurindo Vieira Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por ser próprio e

tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão recorrido de nº 97/2008-Pleno, para excluir do rol de responsáveis e da imputação da pena pecuniária aplicada ao Senhor **Aurindo Vieira Coelho**, ante a completa ausência do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso ao erário obtido, **mantendo-se inalterados** os demais termos do Acórdão combatido. **Dando de tudo ciência ao recorrente.**

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2310/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.386.691–53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Jair Pereira Duarte**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Parecis que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006;

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1066/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Parecis.

VI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após o transitado em julgado e não sobrevivendo o pagamento, expeça título executivo, encaminhando o processo Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2881/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DESTAQUE – ACÓRDÃO Nº 429 DE 11.12.1197
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 72/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1991 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** em favor do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, em face do integral pagamento do débito e da multa imputados no Acórdão nº 429/1997, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0094/2009
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA T.F. DOS SANTOS JESUS-ME SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 196/08/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
CPF Nº 301.081.959-53
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO OSCARINO MÁRIO DA COSTA
CPF Nº 106.826.602-3
EX-PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 101/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 196/08/SUPEL/RO formulada pela empresa T.F. dos Santos Jesus-ME, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Converter o processo** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, *caput*, incisos I e III da Lei Federal nº 8.666/93, causando um possível prejuízo ao erário no montante de R\$ 21.200,00;

III – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 399/423, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2639/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETT
CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 102/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Francesco Vialetto**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município de Cacoal a adoção das medidas corretivas às impropriedades a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) alertar, na forma do §1º, II, do Artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Chefe do Executivo Municipal de Cacoal, face ter ultrapassado os 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no artigo 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou outras condutas preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal;

b) Que, não obstante já tenha feito recomendação ao setor responsável pelo Planejamento do Município, de acompanhamento das metas fiscais da LDO, também o faça no sentido de que sejam adequadas, nas próximas previsões, as metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

c) Que somente realize o empenhamento e contabilização das parcelas dos contratos e convênios no exercício financeiro pelo valor a ser executado até 31 de dezembro, ou se o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor

estiver vigente, em respeito ao Princípio da Anualidade Orçamentária;

d) Que se abstenha de manter nos demonstrativos e balanços da entidade, no grupo do passivo financeiro, o saldo de Restos a Pagar por mais de um exercício, considerando que referido grupo deve conter apenas débitos com obrigação de pagamento de até 12 meses;

e) Que a partir do exercício de 2010 elabore o “Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município” de maneira detalhada, listando as ações de cobrança de dívida ativa, bem como demonstrando a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, de forma a atender ao disposto no artigo 8º, II, da Instrução Normativa 018/2006-TCE-RO.

III – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria (DTCE-2ª), para o acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, a Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Cacoal, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2641/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 103/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao 1º e 2º semestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste,

relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Mário Alves da Costa**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município de Machadinho do Oeste que alerte aos setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que:

a) se abstenha de manter nos demonstrativos e balanços da entidade, no grupo do passivo financeiro, o saldo de restos a pagar por mais de um exercício, considerando que referido grupo deve conter apenas débitos com obrigação de pagamento de até 12 meses;

b) determine ao pessoal responsável pelo setor de planejamento do Município a adoção de providências visando a adequar, nas próximas previsões, as metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil.

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, de cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria (DTCE-2ª), para posterior apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2647/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
CPF Nº 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 104/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao 1º e 2º semestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado

de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Lima da Silva**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município de Theobroma que alerte aos setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que:

a) envide esforços no sentido de encaminhar os documentos referentes à Gestão Fiscal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

b) elabore os demonstrativos fiscais, encaminhados via LRF-NET, em obediência às disposições dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000, observando ainda as instruções emanadas das normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como atente para o preenchimento correto das informações constantes daqueles demonstrativos, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

c) encaminhe junto ao pedido de retificação de dados da Gestão Fiscal as justificativas e memória de cálculo que fundamentem as alterações propostas;

d) atente para o preenchimento dos dados da Gestão Fiscal no sistema LRF-NET para que, ante a existência de um demonstrativo que não apresente movimento no período, marque a caixa SEM MOVIMENTO;

e) esclareça a esta Corte o motivo da disparidade considerável entre os valores das metas de Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2009, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, com o resultado efetivamente alcançado ao final do exercício;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria (DTCE-2ª), para posterior apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2933/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/96 – APENSOS NºS 2804, 3372, 3373, 3375, 3377, 3379, 3380, 3520, 3523, 3524, 3525, 2198, 2199, 2384, 2522, 2591, 2595, 2651, 2653, 2656 E 2703/00; 3536, 3718, 4177, 4243, 4840 E 4173/03; 1349 E 4435/05)
RECORRENTE: ANTONIETARODRIGUES GAMA
CPF Nº 441.662.734-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/1999–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 105/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99, interposto pela Senhora Antonieta Rodrigues Gama, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Antonieta Rodrigues Gama**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Manter inalterado** o teor do Acórdão nº 384/99;

III – **Dar ciência** desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais;

IV – **Dar prosseguimento** ao Processo nº 3206/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2934/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96 – APENSOS NºS 2590, 2197, 2498, 2596, 2650, 2654, 2655, 2702, 2803, 3522, 3376, 3378, 3448, 3451, 3517, 3518, 3519, 3521, 3526, 3530, 2385, 2200, 4297, 3449 E 2731/00; 1538/01; 3537 E 4178, 4172 E 4463/03; 0782/04; 1348/05)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO

ACÓRDÃO Nº 383/1999–PLENO
RECORRENTE: ANTONIETARODRIGUES GAMA
CPF Nº 441.662.734–34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 106/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 383/99, interposto pela Senhora Antonieta Rodrigues Gama, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Antonieta Rodrigues Gama**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 383/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3209/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3536/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/96 – APENSOS NºS 2804, 3372, 3373, 3375, 3377, 3379, 3380, 3520, 3523, 3524, 3525, 2198, 2199, 2384, 2522, 2591, 2595, 2651, 2653, 2656 E 2703/00; 2934, 3718, 4177, 4243, 4840 E 4173/03; 1349 E 4435/05)
RECORRENTE: ROSÂNGELA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
CPF Nº 173.722.164–00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/1999–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 107/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99, interposto pela Senhora Rosângela Maria Dias de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Rosângela Dias de Albuquerque**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 384/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais;

IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3206/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3537/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96 – APENSOS NºS 2590, 2197, 2498, 2596, 2650, 2654, 2655, 2702, 2803, 3522, 3376, 3378, 3448, 3451, 3517, 3518, 3519, 3521, 3526, 3530, 2385, 2200, 4297, 3449 E 2731/00; 1538/01; 3537, 2934 E 4178, 4172 E 4463/03; 0782/04)
RECORRENTE: ROSÂNGELA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
CPF Nº 173.722.164–00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/1999–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 108/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 383/99, interposto pela Senhora Rosângela Maria Dias de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Rosângela Dias de Albuquerque**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 383/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais;

IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3209/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4467/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0334/09)
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DE LIMA
CPF Nº 424.641.379–87
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 30/2009–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 109/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração à Decisão nº 30/2009-Pleno, interposto pela Senhora Maria Margarida Oliveira de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Maria Margarida Oliveira de Lima**, por ser intempestivo e incabível à espécie;

II – Manter inalterados os itens do Acórdão nº 30/09–PLENO;

III – Remeter os autos ao Conselheiro Relator **EDILSON DE SOUSA SILVA**, para análise do pedido de novo parcelamento;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0840/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AD-
MINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PAGAMENTO
DE VANTAGENS PESSOAIS CONCEDIDAS A SERVI-
DORES PÚBLICOS ESTADUAIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA
SILVA

DECISÃO Nº 110/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta realizada pela Secretaria de Estado da Administração referente a benefício de vantagens pessoais concedida a servidores estaduais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** face a ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários a sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno;

II – **Determinar o arquivamento dos autos**, após a ciência do consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1089/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AD-
MINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA
FORMA EXECUTADA PELA ADMINISTRAÇÃO QUAN-
TO AO PAGAMENTO DE QUINTOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA
SILVA

DECISÃO Nº 111/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta realizada pela Secretaria

Estado da Administração quanto a legalidade da forma executada pela administração quanto ao pagamento de quintos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** face a ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários a sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno;

II – **Determinar o arquivamento dos autos**, após a ciência do consulente.
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1236/2010
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DE ADMINIS-
TRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FIXAR ENTENDIMENTO QUANTO AO INÍ-
CIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A PRÁTI-
CA PELAS PARTES OU INTERESSADOS DE ATOS
PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA CORTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA
SILVA

DECISÃO Nº 112/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fixar entendimento quanto ao início da contagem dos prazos para a prática pelas partes ou interessados de atos processuais no âmbito da Corte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Fixar entendimento** de que a contagem dos prazos para a prática dos atos processuais pas-
sam a fluir a partir da data do conhecimento pela parte, da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após a sua publicação;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão a Secretaria Geral das Sessões, aos gabinetes dos Conselheiros, ao Ministério Público de Contas, aos gabinetes dos Conselheiros Substitutos e a Secretaria Geral de Controle Externo;

III – **Arquivar os autos**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselhei-

ros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4048/2008 (PROCESSO DE ORI-
GEM Nº 1830/2003 – APENSO Nº 0951/2009)
RECORRENTE: ALMIR CANDURY PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 115/2008 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA

DECISÃO Nº 113/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão 115/2008 – Pleno, interposto pelo Senhor Almir Candury Pinheiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, Senhor **Almir Candury Pinheiro**, por ser tempestivo e por atender aos pressu-
postos de admissibilidade recursal **para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

II – **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 115/2008 – Pleno, pelos seus próprios fundamen-
tos;

III – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas nos itens III e VIII do Acórdão 115/2008 – Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0951/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1830/2003 – APENSO Nº 4048/2008)
RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 115/2008–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão 115/2008 – Pleno, interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, negar-lhe provimento**;

II – **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 115/2008 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas nos itens II e VIII do Acórdão 115/2008 – Pleno;

IV – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão.
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3858/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1619/05 – APENSOS NºS 0879/04; 1674/04; 1664/04; 1917/04; 2734/04; 3092/04; 3521/04; 4057/04; 4567/04; 5170/04; 4523/04; 14/05; 363/05)
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 87/2009–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 87/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Carlos Alberto Canosa**, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 87/2009–2ª Câmara;

II – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0406/TCE-RO-2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 1/2010
RESPONSÁVEIS: JORGE LUIZ LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 116/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 1/2010 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 1/2010, promovido pelo Município de Cujubim, cuja finalidade é a seleção de pessoal para o pro-

vimento de cargos de Médico Clínico-Geral (4 vagas), Médico Pediatra (1 vaga), Médico Ginecologista (1 vaga), Gari (5 vagas) e Trabalhador Braçal (5 vagas), por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – **Determinar** ao Senhor **Ernan Santana Amorim**, Prefeito do Município de Cujubim, que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta Decisão, encaminhe cópia do processo administrativo de seleção e contratação da empresa promotora do concurso, FUNCAB, a fim de que seja examinado por esta Corte em autos apartados;

III – **Advertir** o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

IV – **Com patrocínio** na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, **negar a executividade** ao artigo 15 da Lei Estadual nº 749/1997, pois flagrantemente inconstitucional, haja vista ferir a autonomia municipal enunciada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2311/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 203.727.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 117/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder

Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Corumbiara, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – LDO e LOA – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Corumbiara que observe a data limite disposta no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006 para remessa do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1066/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Corumbiara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2312/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 118/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder

Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Anedino Carlos Pereira Júnior**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1171/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Colorado do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2314/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 119/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Rozário Barroso**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Cabixi que doravante observe a data limite disposta no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006 para

remessa do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1181/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Cabixi.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2315/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: NAIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 836.510.399-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Daniel Deina**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – LDO e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 862/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas

cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Alta Floresta do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1084/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 121/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular tendente a pacificar o entendimento desta Corte acerca do andamento a ser dado aos processos que se referem a Relatórios de Gestão Fiscal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o Projeto de Súmula;

II – Autorizar a publicação desta Decisão, com respectivo Relatório e Parecer, no Diário Oficial do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0011/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 122/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam inspeção especial efetuada por esta Corte para apuração de Denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da Academia Vilhenense de Letras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que doou o terreno situado no lote 4-A, quadra 40, setor 5, do Município de Vilhena à Academia Vilhenense de Letras, por estar de acordo com a segunda parte do § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0965/2010
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado sobre a competência para aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração e a declaração de inidoneidade e ainda quanto ao disposto no artigo 88 da Lei nº 8666/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer da Consulta** por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto;

III – **Arquivar os autos** exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1003/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 146/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Edimilson Maturana da Silva**, Prefeito Municipal, **não consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de o Município ter extrapolado o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal;

II – **Comunicar** ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas nos “alertas”;

exarados por este relator;

III – **Determinar** ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, cumpra os prazos de remessa e de publicação, bem como encaminhe as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

V – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3333/2009
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE SE TER UMA CONTA DE RECEITAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS REMUNERADA COM JUROS E CORREÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – As sobras de recursos decorrentes de taxa de administração podem ser objeto de investimentos desde que atendam às mesmas regras estabelecidas para a carteira de investimentos do RPPS, devendo ser observado a rubrica própria do Plano de Contas aplicável à matéria;

II – Os saldos não comprometidos financeiramente da Taxa de Administração devem ser investidos, objetivando guardar o seu poder aquisitivo;

III – O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a Taxa de Administração, conforme dispõe o artigo 15 em seu inciso III da Portaria nº 402/08 do MPS;

IV – Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, em obediência ao § 2º do artigo 15 da Portaria nº 402/08.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1130/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ISS À EMPRESA EXECUTORA DE SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24.06.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – É possível o Município conceder isenção ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no caso do serviço de pavimentação asfáltica em vias urbanas, previsto nos itens 7.02 e 7.05, do anexo da Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo não sendo interveniente contratante, em observância aos princípios da Autonomia Municipal e Simetria, tendo em vista que os Municípios são entes competentes para instituir e isentar o ISS, conforme artigo 156, inciso III e §3º, inciso III do mesmo artigo;

II – O Município poderá conceder isenção ao pagamento de ISS, desde que observe os procedimentos preconizados no artigo 14 da Lei Complementar

Federal 101/2000;

III – A isenção ao pagamento do ISS, para os serviços em questão, somente pode ocorrer por Lei Ordinária Específica de caráter geral, não se admitindo apenas disposições contratuais ou administrativas, de acordo com o que preceitua o artigo 150, § 6º, da Constituição federal e artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional, bem como o Código Tributário Municipal no que couber, devendo a municipalidade observar o interesse público envolto;

IV – O Município, no caso da edição de Lei concessiva de isenção ao pagamento do ISS, deverá comunicar ao ente público contratante sobre o benefício, para que este proceda à repactuação do contrato, com o escopo de promover o reequilíbrio econômico financeiro, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, inciso II, alínea “d” e o § 5º do mesmo dispositivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 2010

Aos dezanove dias do mês de maio de dois mil e dez, às oito horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente ainda a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**, nem **COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** passou-se à fase de **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO** – Antes de dar início aos trabalhos, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** transferiu a Presidência desta 2ª Câmara ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, oportunidade em que passou a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** para relatar o seguinte processo: **PROCESSO Nº 3862/06** – Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes – Assunto: Inspeção

Especial – Tomada de Contas Especial – Responsáveis: Vereador Edilson de Souza Campos – Presidente e Francisco Mário Mendonça Alves – Secretário Geral da Câmara. Neste momento, o Conselheiro **PAULO CURI NETO**, colocou em deliberação da Câmara se poderia levar ou não os referidos autos à discussão no Pleno. Posto em votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu que o referido processo será encaminhado ao Pleno para a devida apreciação. **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento, o Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, deu continuidade ao trabalhos, passando a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para relatar os seguintes processos constante da pauta: **PRO-CESSO Nº: 4364/09** – Interessado: Paulo Roberto de Oliveira Vargas - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VARGAS**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **VERA TEREZINHA DA FONSECA VARGAS**, conforme ATO nº 311/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 259, 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92; **II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0714/10** – Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 045/2010/SUPEL – Responsáveis: Ademir Emanuel Moreira – Superintendente da SUPEL e Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral/DER. Voto: “**I – Arquivar o processo**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em razão da perda do seu objeto, em face da anulação do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 045/2010/SUPEL por parte do Órgão licitante, consubstanciado no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93; **II – Dar ciência** aos interessados sobre o teor desta Decisão”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1702/08** – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Responsável: Alécio Carlos Martins – Secretário Municipal. Voto: “**I - Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS (CPF Nº 242.334.202-00), na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência

Social de Rolim de Moura, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de julgamento irregular das próximas contas e sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, que atente para a elaboração correta do Balanço Orçamentário, na forma dos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, sugeriu ao relator que excluísse do seu voto o termo “na forma do artigo 9º” e que acrescentasse determinação para que o gestor adote medidas visando cumprir o artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, a qual foi acatada pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1680/09** – Interessada: Autarquia de Esporte Cultural de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas – Exercício – 2008 – Responsável: Kátia Maldaner de Araújo – Diretora. Voto: “**I - Julgar Regular** a Prestação de Contas da AUTARQUIA DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora KÁTIA MALDANER DE ARAÚJO – Diretora Geral, CPF nº 061.746.989-04, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Recomendar** ao atual gestor da AUTARQUIA DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL, o cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, adotando medidas corretivas e preventivas para o encaminhamento tempestivo dos documentos de Controle Interno, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96; **III - Dar conhecimento** deste Acórdão à interessada; **IV – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.” A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, sugeriu ao relator que seja inserida em sua decisão determinação ao atual gestor da Autarquia de Esporte de Cacoal, para que adote medidas visando a efetiva implantação e a atuação do controle interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 007/2002 e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do artigo 9º, III, da Lei nº 154/96. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PRO-CESSO Nº: 1684/09** – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – Assunto: Prestação de Contas – Exercício – 2008 – Responsável: Luiz Cláudio Soares Azambuja – Secretário Municipal. Voto: “**I – Julgar Regular com Ressalvas** a Pres-

tação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA, na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, em virtude dos atrasos no envio dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, referente aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2008; **II - Determinar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL a adoção de medidas necessárias com vistas a evitar o atraso no encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, evitando com isso a perpetuação de tal prática, sob pena de julgamento irregular das contas prestadas futuramente, ante o disposto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar 154/96; **III - Determinar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL a adoção de medidas necessárias à efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda, do entendimento firmado por esta e. Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa; **IV – Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados; **V – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, na mesma senda do processo 1680/09, sugeriu que seja acrescentado no voto do Relator, determinações ao gestor do Fundo, para que adote medidas visando cumprir os mesmos dispositivos legais. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3406/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal – Assunto: Auditoria de Gestão - janeiro a setembro de 2008 – Responsável: Suely Alves Aragão – Prefeita Municipal. Voto: “**I - Declarar a ilegalidade** dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico: **1)** descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2)** descumprimento às normas estabelecidas no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e o descumprimento aos artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 752/PMC 68 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o caput do artigo 37 da Constituição Federal, pelo pagamento irregular de despesas com Suprimento de Fundos; **3)** descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida; **II – Multar**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Suely Alves Aragão, Prefeita Mu-

nicipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste acórdão; **III – Multar**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **IV – Multar**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, o Senhor Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde e a Senhora Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042-892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida; **V – Multar**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor Moisés Vieira Fernandes, CPF nº 551.204.829-53, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, no período auditado, por descumprimento às normas estabelecidas no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e o descumprimento aos artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 752/PMC 68, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela aplicação irregular de Suprimento de Fundos; **VI – Multar** com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), a Senhora Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora Geral do Município, no período auditado, em razão da omissão ante ao descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida; **VII – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV, V e VI deste acórdão, recolham o valor da multa que lhes foram imputadas, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96; **VIII – Determinar** que, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV, V e VI deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento interno desta Corte; **IX – Determinar**, após o atendimento deste acórdão, o **arquivamento dos autos** sem o cancelamento do débito no valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), do qual permanecem obrigados o seu ressarcimento aos cofres municipais, a Senhora Sueli Alves Aragão, CPF nº 172.474.899-87, Prefeita Municipal e o Senhor Moisés Vieira Fernandes, CPF nº 551.204.829-53,

Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, devedores, com fulcro no artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96, para que lhes sejam concedidas a quitação; **X – Determinar** ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **XI – Determinar** ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontadas na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008; **XII – Encaminhar** cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme, preconiza o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada; **XIII – Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados; **XIV – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhou o Relator na íntegra, tendo o Conselheiro **PAULO CURI NETO** votado no sentido de que o valor da multa fosse majorado, sendo uma, no item II, no valor de R\$ 10.00,00 à então Prefeita, Senhora Sueli Alves Aragão; no item III, no valor de R\$ 5.000,00, ao Senhor Silvino Gomes da Silva Neto e, por fim, multar, no item IV, o Senhor Luiz Cláudio Soares Azambuja e à Senhora Helena Guedes da Silva, em R\$ 2.500,00. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1643/06** (Aposos nºs 2015, 2016, 2411, 2948, 3415, 4186, 4375, 5911, 5909, 6269/2005; 0129 E 1165/2006) – Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Assunto: Prestação de Contas – Exercício – 2005 – Responsável: Alzenira Duarte de Souza Moraes – Diretora. Voto: “**I – Julgar Irregular** a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO, exercício de 2005, com fundamento no artigo 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora ALZENIRA DUARTE DE SOUZA MORAES, Diretora Executiva, pelas irregularidades a seguir elencadas: a) por descumprimento dos artigos 52, letra “a”, da Constituição Estadual e 15, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do exercício de 2005; b) por descumprimento da alínea “a” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pelo encaminhamento do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, às fls. 010/012, de forma incompleta, posto que não incluiu exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; c) por descumprimento da alínea “i” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo não encaminhamento do Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18); d) por descumprimento da alínea “i” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo encaminhamento do Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23), às fls. 042, de forma incompleta, posto que não evidenciou a movimentação da conta “Créditos

Previdenciários”; e) por descumprimento do inciso IV, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo não encaminhamento da cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações; f) por descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual e inciso I, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pela remessa intempestiva dos Balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005; g) por descumprimento dos artigos 85, 87, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença de R\$ 517.112,16 (quinhentos e dezessete mil, cento e doze reais e dezesseis centavos), verificada entre o Cálculo Atuarial de 2005, constante do Relatório Técnico sobre os Resultados da Reavaliação Atuarial (fls. 82/129), emitido pelo Atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, por meio da empresa NB5 Assessoria & Informática, que foi de R\$1.459.130,17 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), e o valor da Reserva Matemática – Benefícios a Conceder, registrado no Balanço Patrimonial – anexo 14, na ordem de R\$1.976.242,33 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos); **II – Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, adote medidas com vistas a correta elaboração do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Demonstrativo da Dívida Fundada, e ainda, que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/203, alterada pela Portaria nº 1.768/2003, todas do Ministério da Previdência Social; **III – Determinar** ao gestor atual que adote medidas visando a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, nos termos do artigo 15, I, “a” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao atual gestor do Instituto, que adote medidas com vistas a enquadrar as despesas necessárias ao funcionamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, nos termos do artigo 17, § 3º, e incisos, da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006; **V – Determinar** ao atual gestor, na forma dos artigos 9º, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Instituto, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, podendo ser este, da Administração Pública Municipal ao qual o Instituto está vinculado; **VI – Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, que promova a formação da Reserva Matemática correspondente ao passivo atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98; **VII – Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro que a aplicação dos recursos do Instituto em qualquer modalidade disponível no Mercado Aberto deverá ser procedida em respeito às condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, com vistas a se evitar prejuízos com a má aplicação dos recursos; **VIII – Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora ALZENIRA

DUARTE DE SOUZA MORAES – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pelos descumprimentos legais elencados no item I, alíneas “a” a “h”, em virtude da grave infração às normas legais vigentes, corroborando com a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; **IX - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora ALZENIRA DUARTE DE SOUZA MORAES – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item VII, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso a responsável em débito não recolha a multa cominada no item VII, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte; **X - Dar conhecimento** deste acórdão à interessada; **XI - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, na mesma senda do processo 1680/09, sugeriu que seja acrescentado no voto do Relator, determinações ao gestor do Instituto, para que adote medidas visando cumprir os mesmos dispositivos legais. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº: 1544/02** (Apenso nºs 1463/01, 2210/01, 2957/01, 3960/01, 3961/01, 3962/01, 4444/01, 1223/02, 1222/02, 2033/01, 2034/01, 1221/02, 1915/01 e 2393/01) – Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício – 2001 – Responsável: Irineu Barbieri – Presidente. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1533/08** (Apenso nº 1944/07) – Interessada: Câmara Municipal de Ministro Andreazza – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Responsáveis: Vereador Patrício Soares da Silva – CPF nº 927.254.818-72 – Presidente e Marineuza Sartório Bravin Fernandes – Contadora – CRD/RO 005149/0-3. Voto: “**I - Julgar Regulares com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Patrício Soares da Silva**, Vereador Presidente e da Senhora **Marineuza Sartório Bravin Fernandes**, Contadora – CRC/RO nº 005149/0-3, em virtude de impropriedades quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente aos meses de junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007, e a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial (artigos 85 e 95 da Lei Federal nº 4.320/64), haja vista que incorporou indevidamente o valor de R\$ 759,57, que corresponde a Valores e Ações como sendo Bens Móveis; **II - Conceder** ao Senhor **Patrício Soares da Silva**, Vereador Presidente, e à Senhora **Marineuza Sartório Bravin Fernandes**, Contadora – CRC/RO nº 005149/0-3, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **III - Determinar** ao atual gestor do Poder Legislativo de Ministro de Andreazza, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a

redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas visando o cumprimento do prazo constitucional para remessa dos Balancetes Mensais a esta Corte, bem como atentar para a correta elaboração do Balanço Patrimonial, **alertando-o** que a reincidência poderá sujeitar as Contas futuras ao disposto no artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55 do mesmo diploma legal; **IV - Dar ciência** ao interessado e ao atual Gestor do teor deste acórdão; **V - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3883/06** – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Assunto: Tomada de Contas Especial nº 027/SEPLAD/2005 – Responsável: Arnaldo Egídio Bianco – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – CPF nº 205.144.419-68. Voto: “**I - Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial nº 027/SEPLAD/2005, de Responsabilidade do Senhor **Arnaldo Egídio Bianco**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte; **II - Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão; **III - Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2068/05** (Apenso nºs 0989/04, 1746/04, 2491/04, 2428/04, 2961/04, 3428/04, 3839/04, 4270/04, 4831/04, 5347/04, 0268/05 e 0430/05) – Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 – **CUMPRIMENTO DE DECISÃO - QUITAÇÃO DE DÉBITO** – Requerente: Enoque de Almeida – CPF nº 326.790.762-49. Voto: “**I - Dar Quitação** ao Senhor Enoque de Almeida, CPF nº 326.790.762-49, da multa imputada no item II do Acórdão nº 126/2009 - 2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; **II - Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente; **III - Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0103/09** – Interessado: Secretaria de Estado da Administração – Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado – **CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 135/2009-2ª CÂMARA - QUITAÇÃO DE DÉBITO** – Requerente: Valdir Alves da Silva – CPF: 799.240.778-49. Voto: “**I - Dar Quitação** ao Senhor Valdir Alves da Silva, CPF nº 799.240.778-49, de multa imputada no item II do Acórdão nº 135/2009 - 2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96; **II - Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente; **III - Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2068/97** – Interessada: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos excepcionais de Cerejeiras – Assunto: Convênio nº 162/96-PGE – Responsável: Dirceu Bettiol – Secretário de Estado

de Educação. Voto: “**I - Considerar ilegal** a execução do Convênio nº 162/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, considerando que houve extrapolação do prazo de vigência do convênio, desobedecendo, assim, o disposto em sua cláusula terceira, bem como em razão do desvio do objeto do convênio, conforme consta nos autos; **II - Dar conhecimento** desta decisão às partes e ao atual Secretário Estadual de Educação, **alertando-o** para não reincidência das práticas ilegais apontadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4866/98** – Interessadas: Secretaria de Estado da Educação e Centro Educacional de Rolim de Moura – Assunto: Convênio nº 311/97-PGE – Responsável: Dirceu Bettiol – CPF nº 279.294.779-91 – ex-Secretário de Estado de Educação. Voto: “**I - Considerar legal** a execução do Convênio nº 311/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Educacional de Rolim de Moura, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação; **II - Determinar** ao atual gestor da Secretaria Estadual de Educação, que observe o disposto no artigo 9º, §3º, da Lei Federal nº 11.494/07; **III - Dar conhecimento** desta decisão aos interessados; **IV - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0345/99** – Interessados: Governo do Estado de Rondônia/ Construtora Zampieron Ltda./Secretaria de Estado da Educação/Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – Assunto: Contrato nº 097/97-PGE – Responsáveis: Dirceu Bettiol – Secretário de Estado da Educação – CPF nº 279.294.779-91 e Tomás Guilherme Correia – Secretário de Obras e Serviços Públicos – CPF nº 038.669.121-53. Voto: “**I - Considerar legais** as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 097/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia por meio das Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos e da Educação e a Construtora Zampieron Ltda., em razão dos serviços pagos conciliarem com os quantitativos executados; **II - Dar ciência** aos interessados do teor desta decisão; **III - Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2370/07** – Interessadas: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/ Empresa Conster Construções Ltda. – Assunto: Contrato nº 176/PGM/2006 – Responsáveis: José de Abreu Bianco – Prefeito do Município de Ji-Paraná, e Edward Luís Fabris, Edson Lima do Nascimento e Gilvam Ferreira – Fiscais da obra. Voto: “**I - Considerar legal** o Contrato nº 176/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Conster Construções Ltda.,

tendo como objeto a reforma do Hospital Municipal, licitado na modalidade Tomada de Preços nº 021/CPL/PMJP/06, nos autos do Processo Administrativo nº 8057/06;

II - Determinar ao Prefeito do Município Ji-Paraná que adote as medidas necessárias para a obtenção de Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da obra, a fim de evitar eventual responsabilização da Administração com relação ao recolhimento previdenciário; **III - Alertar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; **IV - Advertir** ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância da determinação do item II; **V - Dar ciência** desta decisão aos interessados; **VI - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos **arquivados**". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, sugeriu ao Relator que fosse o excluído o item II do seu voto, no qual consta uma determinação ao Prefeito. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2374/07** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Análise da Legalidade do Contrato nº 264/PGM/2006 - Responsável: José de Abreu Bianco - Prefeito Municipal. Voto: "I - **Considerar legal** o Contrato nº 264/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Construtora Scheidegger Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Parque dos Pioneiros, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes; **II - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná que adote providências no sentido de observar diligentemente as regras gerais de elaboração de projetos básicos, evitando, doravante, sua incompletude, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão; **IV - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do item II". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0338/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia - Assunto: Contrato nº 049/08 - Responsável: Rodrigo Zimmermann Rodrigues - Prefeito Municipal. Voto: "I - **Considerar legal** o Contrato nº 049/08, celebrado entre Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a empresa VILHENA TINTAS LTDA, objeto do Processo Administrativo nº 554/08, referente ao Convite nº 43/CPLMO/2008; **II - Dar ciência** desta decisão aos interessados; **III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2677/08** - Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Assunto: Análise da Legalidade do Contrato nº 154/PGE/2007 - Responsável: Augustinho Pastore - Secretário do Desenvolvimento Ambiental. Voto: "I - **Considerar legal** o Contrato nº 154/PGE/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e a Empresa Candeias Construtora e Materiais para Construções Ltda., com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, cujo objeto foi a construção de um almoxarifado na sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no Município de Porto Velho, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes; **II - Determinar** ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, documentos probantes das providências adotadas quanto a anulação do saldo contratual de R\$ 2.607,37 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), tendo em vista o cumprimento do objeto do contrato; **III - Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão; **IV - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento do item II". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0258/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/2010 - Responsável: Daniel Deina - Prefeito Municipal. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 002/2010, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste; **II - Determinar** ao atual Gestor Municipal que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, observe fielmente: a) o prazo disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, quanto ao encaminhamento dos editais a esta Corte de Contas; b) o princípio constitucional da ampla publicidade de todos os atos administrativos praticados, em obediência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; **II - Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste *decisum*; **IV - Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4782/05** - Interessada: Juliana Paula Silva da Costa Brandão e Outros - CPF nº 510.023.022-34 - Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 003/04/PR, de 29.9.2004, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 008/2003/TCE-RO, vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Nº	NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSAO
1	Juliana Paula Silva da Costa Brandão	510.023.022-34	Juiza Substituto da 5ª Seção Judiciária - Comarca de Vilhena	29.4.05
2	Bruno Sérgio de Menezes Darwich	619.886.502-91	Juiz Substituto da 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná	29.4.05
3	Jefersson Cristti Tessila de Melo	025.856.529-20	Juiz Substituto da 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná	29.4.05
4	Anita Magdelaine Perez Belem	242.083.372-49	Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária - Comarca de Ariquemes	29.4.05
5	Audarzean Santana da Silva	840.166.471-34	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
6	Flávio Henrique de Melo	690.418.651-87	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
7	Wanderley José Cardoso	956.118.789-20	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
8	Valdirene A. da Fonseca Clementele	564.041.582-72	Juiz Substituto da 4ª Seção Judiciária - Comarca de Cacoal	29.4.05
9	Leonardo Leite Mattos e Souza	615.504.852-53	Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária - Comarca de Ariquemes	29.4.05
10	Márcia Regina Gomes Serafim	420.722.552-87	Juiz Substituto da 7ª Seção Judiciária - Comarca de Rolim de Moura	29.4.05
11	Élson Pereira de Oliveira Bastos	614.957.782-15	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
12	Elisângela Nogueira	055.783.989-87	Juiz Substituto da 6ª Seção Judiciária - Comarca de Guajará-Mirim	29.4.05
13	Juliana Couto Matheus	295.876.558-00	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
14	Roberta Cristina Garcia Macedo	627.663.171-04	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
15	Ivens dos Reis Fernandes	004.455.719-18	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
16	Adriano Lima Toldo	793.806.899-34	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
17	Keila Alessandra Roeder Soares	015.633.759-23	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
18	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira	589.228.572-34	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05
19	Carlos Augusto Lucas Benasse	214.679.858-05	Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária - Comarca de Porto Velho	29.4.05

II - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4645/99** (Apenso nº 2433/07) - Interessada: Maria Izabel Alves - CPF nº 588.633.119-00 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Tornar** insubsistente a Decisão nº 711/06-2ªCM/TCE-RO; **II - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora **Maria Izabel Alves**, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, cadastro 621561-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 9.11.1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.147, de 16.12.1998, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, "b" da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro do ato**, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão

de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa de n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **VI – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VII – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0995/02** - Interessada: Margarida Pereira do Rosário – CPF nº 334.388.629-72 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição da servidora Margarida Pereira do Rosário, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, cadastro nº 300008692, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 7 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4634, de 11.12.2000, retificado pelo Decreto de 2 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0584, de 24.8.2006, retificado pela errata de 5 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 596, de 13.9.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II, III, "a", "b" e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96; **II – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apre-

sentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0952/03** - Interessada: Deijanira Maria Pinheiro – CPF nº 116.462.921-20 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança e boa-fé, o ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora Deijanira Maria Pinheiro, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 002169-5, pertencente ao Quadro Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 332/2003-PR, de 13.2.2003, publicada no Diário da Justiça nº 031, de 14.2.2003, retificado pela Portaria nº 489/2003, de 17.12.2003, publicada no Diário da Justiça nº 051, de 18.3.2003, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, e Lei Complementar nº 228/2000, artigo 46, § 1º, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Alertar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1458/06** - Interessado: Afonso Rodrigues da Silva – CPF nº 213.991.749-91 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do Senhor Afonso Rodrigues da Silva, no cargo de Professor, Referência "9", cadastro nº 300014192, efetuado por meio do Decreto, de 21 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 302, de 05.07.2005, retificado pelo Decreto de 18.1.2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1421, de 02.02.2010, com fundamento no artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta

Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **V – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após movimentações de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2930/06** - Interessado: Adilson Guairacá Corrêa de Mello – CPF nº 133.285.819-87 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do Senhor Adilson Guairacá Corrêa de Mello, no cargo de Piloto de Aeronave, Referência "2", cadastro nº 300011329, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 12 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 319, de 28.7.2005, retificado pelo Decreto de 5.1.2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1412, de 20.1.2010, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do Ato Concessório na Imprensa Oficial, para remessa dos processos relativos aos Atos de Pessoal a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **V – Dar conhecimento** des-

ta decisão ao Órgão de Origem; **VI – Arquivar os autos**, após movimentações de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3683/06** - Interessada: Maria Lúcia de Oliveira – CPF nº 112.232.351-49 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar ilegal** e, conseqüentemente, **negar o registro do ato concessório de aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora Maria Lúcia de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300036500, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 09 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 478, de 21.3.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II, III, "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, depois de transitada em julgado a decisão desta Corte, cesse o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com o disposto no artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **V - Dar conhecimento** desta decisão ao Secretário de Estado da Administração para que notifique a interessada sobre a negativa do registro da aposentadoria, e, a necessidade de seu retorno imediato à ativa com o fim de cumprir os requisitos necessários que lhe assegure a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição; **VI – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que notifique a interessada, Maria Lúcia de Oliveira, do teor desta Decisão; **VII – Reiterar** à Secretaria de Estado da Administração a determinação contida na alínea "a" do item IV da Decisão nº 80/2007, prolatada pela 1ª Câmara desta Corte, na apreciação do Processo nº 3459/2004, estendendo-a ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que estes elaborem instruções normativas internas ou instrumentos congêneres, a fim de orientar os servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão acerca: a) da aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada e das Súmulas dos Tribunais Judiciais Superiores; b) da adequação à jurisprudência e instruções normativas desta Corte de Contas e, supletivamente, do Tribunal de Contas da União, inclusive, sobre

o procedimento a ser adotado pelo Controle Interno na apreciação destes processos; **VIII - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 5133/06** - Interessada: Amélia Tenório Matos – CPF nº 060.790.592-15 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **"I – Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Amélia Tenório Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001184, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 5 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 2.5.2006, retificado pelo Decreto de 18 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1421, de 2.2.2010, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Governo Estado de Rondônia, quando atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº 154/96; **V - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensi-

onistas; **VI - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VII - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2914/08** - Interessada: Neusa Pessoa Rodrigues – CPF nº 347.465.286-91 - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Neusa Pessoa Rodrigues, no cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300014139, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0936, de 15.2.2008, retificado pelo Decreto de 22 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1461, de 1.4.2010, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **V - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de Origem; **VI - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos ter

mos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2558/97** - Interessada: Marli Luiza de Oliveira – CPF nº 079.985.381-04 - Assunto: Pensão – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Marli Luiza de Oliveira (genitora), beneficiária legal do ex-SD PM Eunediz Luiz Oliveira, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 001/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3496, de 25.4.1996, retificado pelo Ato Concessório nº 236/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 001/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1407, de 13.1.2010, com fulcro no artigo 42, §10, da Constituição Federal, com a redação original, combinado com os artigos 50, IV, “f”, 67, § 6º, e 71, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982; artigos 5º, IV, e 11, caput, ambos do Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983, com as alterações dadas pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, contados da publicação do Ato Concessório no Diário Oficial, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão; **IV - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que a inobservância de qualquer das determinações sustentadas no VOTO poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **V - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **VI - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VII - Arquivar os autos**, após movimentações da praxe”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4587/02** - Interessada: Margarida Chaves dos Santos – CPF nº 149.577.952-15 - Assunto: Pensão – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária em favor Endy Felipe Chaves da Costa (filho), beneficiário legal do ex-servidor, Senhor Arlindo Pereira da Costa, outorgada por meio do ato nº 007/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4580, de 19.9.2000, retificado pelo ato concessório nº 228/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 04.08.2009, com fundamento nos artigos 5º, II do Decreto Lei nº 042/83,

50, IV, “f”, e § 2º, I do Decreto Lei nº 09-A/82, 7º, §1º e “caput” dos artigos 79 da Lei Complementar nº 58/1992 e 66, I, “d” do Decreto Lei nº 09-A, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **III - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após movimentações de praxe”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0304/06** - Interessada: Joselina Caracará dos Santos – CPF nº 035.936.572-87 - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Joselina Caracará dos Santos (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Oiam Felício da Costa, outorgada por meio do Ato nº 230/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, retificado pelo Ato nº 003/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1407, de 13.1.2010, com fundamento no 2º, II do § 7º e § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 30, II, “a” e 50, II da Lei Complementar Estadual nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 253/02, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº 154/96; **III - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de

pagamento dos inativos e pensionistas; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de Origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0630/07** - Interessado: Milton Pereira Soares e Outro – CPF nº 090.942.452-72 - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia concedida ao Senhor Milton Pereira Soares (cônjuge) e temporária ao dependente Andreus Marcelo Ferreira Soares (filho), beneficiários legais da ex-servidora Valdelice Ferreira Soares, outorgada por meio do Ato nº 366/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0663, de 22.12.2006, retificado pelo Ato nº 094/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1455, de 24.3.2010, com fundamento nos §§ 2º, 7º, II e 8º do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I e § 1º, 23, III e IV, “b”, 50, I e 53, §§ 1º, 2º, I e II e 3º da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei complementar nº 154/96; **III - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de Origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1339/07** - Interessada: Maria Aparecida Ferreira da Silva – CPF nº 286.193.662-20 - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor Valmir Cardoso de Santana, outorgada por meio do Ato Concessório nº 046/Diprev/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 719, de 21.3.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 095/Diprev/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1455, de 24.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I e § 1º, 23, IV, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03,

determinando seu registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **III - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de Origem; **V - Arquivar os autos**, após movimentações de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4513/03** - Interessado: MAJ PM Vitório Régis Mena Mendes - CPF nº 254.829.550-87 - Assunto: Reserva - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do MAJ PM RE 03641-3, Vitório Régis Mena Mendes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto-Lei nº 10522, de 29.5.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5240, de 30.5.2003, com fundamento nos artigos 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 e 24, § 10, da Emenda Constitucional nº 23/2001, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **III - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de Origem; **V - Arquivar os autos**, após movimentações de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresenta-

dos pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PRO-CESSO Nº: 3443/00** - Interessada: Maria Leandro dos Anjos - CPF nº 107.064.372-68 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho; **PROCESSO Nº: 1687/05** - Interessada: Denise de Fátima Castro Mendonça - CPF nº 068.017.142-87 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia; e **PRO-CESSO Nº: 1108/94** - Interessada: Maria Nábia Freitas de Sá - CPF nº 967.137.987-72 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1494/09** (Apenso nº 2215/08) - Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 - Responsável: Vereador Joaldo Gomes de Carvalho - Presidente. Voto: "I - **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996; **II - DETERMINAR**, de forma instrutiva, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, a adoção de providências para que: a) Evite o envio extemporâneo dos balancetes mensais, que deverão ser encaminhados até o último dia do mês seqüente, conforme determinação do artigo 53 da Constituição Estadual; b) Não seja consignada dotação orçamentária acima dos limites previstos na Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal e aos subsídios dos vereadores, uma vez que podem redundar no julgamento irregular da Prestação de Contas; c) Fixe em valor certo, determinado e invariável o subsídio dos edis, abstendo-se de meramente delinear um teto máximo, além de observar as demais imposições constitucionais relativas à anterioridade (Constituição Federal, artigo 29, VI), à proporcionalidade populacional (Constituição Federal, artigo 29, VI, "a"). **III - CONCEDER a devida quitação** ao Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, Vereador-Presidente e ao Senhor Edson da Aparecida Dias, Técnico-Contador da Câmara Municipal, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **IV - ENCAMINHAR** à Câmara Municipal de Rio Crespo cópias do Voto para conhecimento e providências, **V - ARQUIVAR os autos**, depois de adotadas as providências devidas". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 46/09** - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 36/2008 - Responsáveis: Nilseia Ketes - Pregoeira da Sesau, Milton Luiz Moreira - Secretário da Sesau e José Ferreira Martins - Presidente da Fhemeron - Presidente. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 36/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de kits sorológicos, insumos e outros, por um período de doze meses, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02; **II - Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde que adote medidas visando: **a)** a prevenir a reincidência nas impropriedades verificadas nos autos, o que exige a apresentação de ampla cotação, a parametrização de preços e a exclusão das cotações supervalorizadas do cômputo do preço médio a ser aferido pela administração e a apre-

sentação de Declaração de Adequação Orçamentária compatível com o valor estimado; **b)** à implementação de equipe técnica qualificada para elaborar cotações de preços e para atuar nas licitações de competência da Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento aos princípios da eficiência e da razoabilidade; **III - Determinar** ao Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, Senhor José Ferreira Martins que, nas futuras licitações, observe o cumprimento ao disposto nos artigos 15, IV e § 7º, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2737/05** - Interessada: Loteria do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 - Responsáveis: Said Mohamad Hijazi (01/01 a 08/07/2004) e Valcleir Oliveira de Melo (08/07 a 31/12/2004) - Diretores-Presidentes nos respectivos períodos. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas do Senhor Valcleir Oliveira de Melo, relativas à gestão da Loteria do Estado de Rondônia, no período de 8 de julho a 31 de dezembro de 2004, em razão da ausência de pronunciamento do gestor sobre as irregularidades apontadas pelo Controle Interno (artigo 9º, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **II - Julgar regular com ressalvas**, as contas do Senhor Said Mohamad Hijazi, relativas à gestão da Loteria do Estado de Rondônia, no período de janeiro a 7 de julho de 2004, em razão do encaminhamento intempestivo de balancetes mensais, nos termos do artigo 16, II, da Lei complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **III - Determinar** à Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição da Secretaria de Estado de Finanças (ou ao órgão que a suceder), sob a supervisão do gestor da Pasta, que adote as medidas necessárias à localização e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, em função dos bens desaparecidos da Loteria do Estado de Rondônia, conforme Relatório de Inspeção Anual nº 003/GECAI/CGE/2005, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados a esta Corte; **IV - Determinar** à Controladoria-Geral do Estado que apure as concessões de diárias, listadas no Relatório de Inspeção Anual nº 003/GECAI/CGE/2005, e proceda às medidas necessárias ao ressarcimento do erário, acaso haja a comprovação de dano, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados a esta Corte; **V - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4025/06** - Interessado: Aurélio Ricardo Polon Greco e outro - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Roseli Maria Locks Greco**, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecida em 04 de

fevereiro de 2006. A pensão foi materializada por meio do Ato Concessório nº 276/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0588, de 30.08.06, retificado pelo Ato nº 083/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1452, de 19.03.2010, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53, § 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 50% dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, para o seu esposo **Aurélio Ricardo Polon Greco**, CPF nº 134.870.728-31 e 50%, em caráter temporário, para a sua filha **Karina Locks de Oliveira**, representada por seu padrasto e guardião legal **Aurélio Ricardo Polon Greco**; **II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 6503/2005** – Interessada: Maria da Penha Sales – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **José Barbosa de Sales**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecido em 15 de outubro de 2004. A pensão foi materializada por meio do Ato Concessório nº 207/DEPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0402, de 29.11.05, retificado pelo Ato nº 082/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1452, de 19.03.2010, retificado pelo Ato nº 099/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1461, de 01.04.2010, com fulcro no § 2º, II do § 7º e § 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 30, II “a” e 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício para a sua esposa, **Maria da Penha Sales**, CPF nº 279.772.852-15; **II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos

referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3639/06** – Interessados: Paulo Roberto Alves Machado e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Cleusa Quevedo Machado**, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 13 de dezembro de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 248/DEPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 04.08.06, retificado pelo Ato nº 054/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1440, de 03.03.2010, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, § 2º todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o § 7º, II e § 8º, ambos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, para o seu esposo **Paulo Roberto Alves Machado**, CPF nº 326.175.342-00 e 25% (vinte e cinco por cento), em caráter temporário, para cada um dos seus filhos **Angélica Quevedo Machado**, **Andreza Quevedo Machado** e **Jeferson Quevedo Machado**, representados por seu pai **Paulo Roberto Alves Machado**; **II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4030/06** – Interessada: Doracilia Carvalho e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **José Bolívar da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, falecido em 06 de março de 2006. A

pensão foi materializada por meio do Ato nº 277/DIPREV/06, retificado pelo Ato nº 100/DIPREV/2010, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 0588, de 30.08.2006, 1461, de 01.04.2010, com fulcro nos artigos 22 I, 23, III, 30 II, “a”, 50 I, e 53 todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002), combinado com o § 7º II e § 8º, ambos do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício a sua companheira Senhora **Doracilia Carvalho**, CPF nº 468.816.972-87, à razão de 33,33% do valor da pensão, e em caráter temporário aos seus filhos **Anderson José Carvalho da Silva** e **Ana Paula Carvalho da Silva**, à razão de 33,33% do valor da pensão para cada, representados por sua genitora, Senhora **Doracilia Carvalho**; **II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **IV – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 702/09** – Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici – Assunto: Fiscalização de atos e contratos – Análise da legalidade de Projeto Básico visando à contratação de serviço de auditoria no Município de Presidente Médici – Responsável: José Ribeiro da Silva Filho – Prefeito. Voto: “**I – Considerar ilegal** o Projeto Básico, encaminhado pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, para a contratação de serviço de auditoria e assessoria jurídica a ser executado nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e de Administração, pois o objeto da pretensa licitação ofende os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, uma vez que os serviços se relacionam com as atribuições e competências do Órgão de Controle Interno e da Advocacia-Geral Municipal, as quais são impassíveis de delegação a terceiros; **II – Orientar** o Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho para que, acaso se confirme a situação de deficiência do Controle Interno municipal abordada no Relatório Técnico, adote medidas prementes visando à efetiva implementação desse Órgão de Controladoria no Município, para tanto, recomenda-se a adoção das seguintes providências: a) Designar comissão com o fim de realizar estudos sobre o tema, contemplando as orientações deste Tribunal de Contas; b) Elaborar projeto de lei de implantação do Órgão de Controle Interno adequado às necessidades, realidades e estrutura do Município; c) Designar equipe interina de Controle Interno, mediante recrutamento interno dentre servidores concursados, cujas atribuições estejam imbricadas com a atividade de controle interno, até a realização do concurso, o qual deverá ocorrer em menor lapso possível; d) Realizar treinamento dos servidores concursados da unidade de Controle Interno, mormente para o exercício das atividades de auditoria interna; **III – Determinar** ao Gestor municipal que se abstenha de efetivar qualquer parcela da contratação descrita no Projeto Básico analisado, **advertindo-o** de que, caso essa determinação seja descumprida, recairá sobre o responsável pelas despesas decorrentes a competente responsabilização; **IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão e, em seguida, à vo-

tação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1426/04** - Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 – Responsável: Désio Adão Lira – Presidente. Voto: “I - **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor **Désio Adão Lira**, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único (redação da Lei Complementar nº 194/97), ambos da Lei Complementar nº 154/96; II – **Aplicar** ao Senhor Désio Adão Lira, com supedâneo no artigo 55, II, combinado com o parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescido pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97), **multa no valor de R\$ 1.250,00** (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela concessão de suprimentos de fundos para realizar despesas cuja natureza permitiria que fossem realizadas pelo regime normal de aplicação, em afronta ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 1º do Decreto nº 9.034/00, e **multa no valor de R\$ 1.250,00** (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela realização de despesas sem prévio empenho, verificada nos processos administrativos nºs 1883, 1891, 6512, 1944 e 6446/03, cujos valores deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas; III – **Determinar** ao atual Gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril a adoção de **providências** com vistas a: a) Abster-se de conceder suprimento de fundos quando a execução da despesa possa submeter-se ao regime normal de aplicação. Abster-se de realizar despesa sem prévio empenho. b) Verificar o prazo de validade das notas fiscais apresentadas pelos responsáveis nas prestações de contas, para fins de comprovação da liquidação das despesas. c) Observar que as notas fiscais sejam devidamente certificadas e sejam obedecidos todos os demais procedimentos que visam à liquidação da despesa, a fim de atender ao disposto no artigo 63 da Lei 4320/64; IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da **notificação** deste Acórdão, na forma dos artigos 22, 25 e 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor Désio Adão Lira **comprove a esta Corte o recolhimento das multas** atualizadas, imputadas no item “II” deste Acórdão; V - **Após a comprovação do recolhimento das multas** pelo Senhor Désio Adão Lira, **conceder-lhe quitação**, nos termos do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 31, II, ambos do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96); VI - **Verificado o não recolhimento das multas** no prazo fixado no item IV, **encaminhar** os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a **cobrança judicial** do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96; VII – **Encaminhar** à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, cópias do Voto e deste Acórdão para conhecimento e providências; VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO** mudou seu posicionamento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa ao Senhor Désio Adão

Lima, bem como determinações ao atual gestor do Fundo. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº: 1200/07** (Apenso nºs 813/06, 1.191/06, 1.867/06, 2.141/06, 2.707/06, 3.104/06, 3.198/06, 3.861/06, 3.944/06, 4.105/06, 4.552/06, 4.911/06, 162/07, 511/07, 5.328/06, 1.681/06) - Interessado: Fundo Estadual de Saúde - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Faculdade a palavra e, como dela ninguém fizesse uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 55 minutos e, para constar, eu **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2010

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, secretariada por **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente ainda a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** - o Presidente comunicou que, consta da pauta desta sessão, o processo nº 1730/00, que trata da aposentadoria do Senhor Wilson Pinto Franco, o qual será relatado pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e que, segundo o memorando nº 184/10, expedido pelo gabinete do Relator, haverá sustentação oral a ser feita pelo representante legal da parte interessada, Senhor Fernando Maia – OAB/RO 452. Não havendo **COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO**, nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro Presidente **PAULO CURI**

NETO passou a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para relatar os processos constante da pauta. Na oportunidade, face a sustentação oral a ser apresentada pelo Procurador da Parte interessada, Senhor Fernando Maia, o Relator, inverteu a ordem da pauta, passando a relatar o **PROCESSO Nº: 1730/00** – Interessado: Wilson Pinto Franco - Assunto: Aposentadoria – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Terminado o relato, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, que manteve o seu Parecer. Após a manifestação, o Presidente passou a palavra ao representante legal da parte interessada, Senhor Fernando Maia – OAB/RO 452, informando que o mesmo falará uma única vez sem ser aparteado, pelo prazo de 15 minutos, admitida a prorrogação por igual período, conforme o que prescreve o artigo 87, § 1º do Regimento Interno. Assim, o Senhor Fernando Maia – OAB/RO 452, manifestou-se da seguinte forma: “Inicialmente Dr. Paulo Curi, Conselheiro Presidente, a defesa esclarece de que as pautas do Tribunal de Contas são publicadas no Diário Oficial do Estado. O Diário da Justiça, então, você tem que acompanhar todo dia, se está pautado, se não está, e realmente às vezes não dá tempo pra gente fazer esse acompanhamento e as secretarias também às vezes peca por isso. Então o quê que eu fiz: Requeri ao conselheiro relator que fosse informado à defesa, informado informalmente até, a data para poder então exercer o direito pleno, garantido que é o da sustentação oral. Como se diz é o momento maior da defesa e assim foi até o Conselheiro Crispim, quero até agradecer a Vossa Excelência por ter deferido, ter determinado que a sua funcionária Vânia informasse ao advogado o dia do julgamento. A defesa agradece até por essa deferência. E até perguntei: Precisa requerer diretamente à Presidência da Câmara esse pedido para sustentar oral? Ou já está requerido? Não. Já está informado. Por isso que não requeri a Vossa Excelência. Então essas são as primeiras explicações que a defesa apresenta a Vossa Excelência. Na sequência, e avançando, a defesa tem a dizer que se sente honrado, em pese ter anos de advocacia, de efetivo exercício profissional, pela primeira vez sustentar oral nesta Corte. Espero poder fazê-lo mais vezes, contribuindo e recebendo contribuição da justiça de Vossas Excelências. O que inicialmente acompanhei com atento o parecer e as palavras da Dra. Yvonete em razão de acompanhar o último parecer do Ministério Público e dizer que efetivamente esta Corte em que pese julgar contas, mas aplica justiça e a finalidade maior, o fato maior o que é: Aplicar a justiça e o advogado tem certeza de que seria feito isso aqui, será feito aqui e já começou a ser feito quando a Dra. Yvonete, a Procuradora desta Câmara acompanhou o último parecer do Ministério Público de Contas. Dr. Francisco Carvalho, eminente conselheiro, versam os autos, como bem relatado pelo Conselheiro Crispim, que se trata de aposentadoria de um servidor público, hoje com 72 anos, que para sua infelicidade teve a condição de cair, no serviço, Excelência e fraturou o fêmur; está andando de muleta. E nós sabemos hoje, nós que temos condição de andar livremente, graças a Deus, é difícil caminhar. Imaginemos, nós, alguém com defeito físico, condenado já pelo resto da vida viver com essa deficiência, que é andar de muleta. Para sua infelicidade ainda, posteriormente, um parecer desta Corte ter sido julgada legal essa aposentadoria com proventos integrais, entendesse que deveria mul

tar nesse fato jurídico para então ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais, o que por si só reduz imensamente os bens do servidor, conselheiro Valdivino Crispim. Não é só isso; tudo isso foi feito sem obediência ao princípio do contraditório, da ampla defesa, porque em nenhum momento, está nos autos, parecer do Ministério Público nesse sentido, o servidor foi informado, foi comunicado, foi citado para se manifestar contra isso. Reconheço e aqui rendo às homenagens por esse Tribunal julgar ainda com seriedade o que é impossível fazer dada a demanda enorme que esse Tribunal possui. Agora a pouco estive lá no cartório e vi a quantidade de processos que tem lá. Um em cima do outro. Não só aqui, mas em todos os Tribunais. Acompanho o julgamento de Vossas Senhorias que ainda julga com rapidez, fazem o que podem, é claro. Agora isso deve ser creditado, a deficiência não deve ser creditada ao servidor, que teve seus proventos integrais reduzidos por conta de um entendimento, claro, baseado numa lei. Mas aqui acompanho o que diz a Dra. Yvone de Fontenelle de Melo quando disse que nesse momento eu vejo aqui, princípio da pessoa humana. E querendo ou não, queremos sim, queremos não, temos que adotar esse princípio sim, princípio maior hoje, além do mais o servidor está amparado pelo estatuto do idoso; já possui mais de sessenta anos. Até Dr. Paulo Curi, quero aqui até dizer que acompanho alguns processos, tenho essa preocupação. Não estou aqui querendo ensinar nada a ninguém, longe disso, mas vejo que qualquer mudança em relação a proventos, até mesmo legalidades deveriam ser feitas após julgar a decisão perante a Corte. Ai sim, se estaria garantindo; estaria se respeitando o lado do servidor. Os postulados maiores que são os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal. Por outro lado, adentrando no mérito, quero levar aqui o parecer do departamento de controle de atos de pessoal subscrito pelo chefe da divisão de inativos e pensionistas, servidor Adriel Pedrosa dos Reis, quando, efetivamente, Dr. Conselheiro Francisco Carvalho, adotando os argumentos da defesa, começou então a mudar entendimento do contexto dos autos, desfavoráveis até então ao servidor, posso, então, com esse parecer da lavra do servidor Adriel Pedrosa dos Reis, a mudar favoravelmente então o entendimento ao servidor. O que veio corroborar, conselheiro Crispim, relator com o parecer do Ministério Público de Contas da lavra da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas senhora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Em que pese, a defesa já disse isso, está lá nos autos, de que efetivamente a doença do servidor não está destacada na lei. Todavia é uma doença de caráter em princípio eminente, inclusive não dá condição de que esteja representado em outro caso, então, por si só, muito embora não esteja na lei, a posição leva ao entendimento de que torna-se possível penalizar mais uma vez, vamos dizer assim. Não quer dizer que mais uma vez, seja penalizado com a redução dos proventos em razão do entendimento já, com certeza retirando dos autos de que a aposentadoria deveria ser concedida com proventos integrais. Esse entendimento, me rendo às homenagens, mais uma vez, ao Ministério Público de Contas, na pessoa da Dra. Yvone Fontenelle de Melo. Enfim, e por derradeiro, Dr. Paulo Curi, Conselheiro Presidente, jovem ainda, por certo, por muito tempo contribuirá para esta Corte e para o Estado de Rondônia. Até porque tem uma família, raízes, e que muito contribuiu para a formação desse Estado, do Território e do Estado. Sou daqui, conheço a história desse Terri-

tório, antes Território, agora Estado. Eu quero aqui apenas, pedindo vênias, a Vossa Excelência e aos demais conselheiros, o julgamento que foi feito monocraticamente pelo Ministro **Santillan** no dia 29 de março de 2010, recente, sobre a questão da segurança jurídica nas relações como disse a Dra. Yvone, nas relações do Estado com o seu servidor. Eu pediria a Vossa Excelência, vênias, mais uma vez, pra me manifestar mais uma vez, o processo é o MS 25805, diz o seguinte: "O Ministro decano apoiou-se no entendimento de que reconhece no decurso do tempo a possibilidade de constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação, e de estabilização de determinadas situações jurídicas. Ele esclareceu que a decisão se baseia nos princípios da segurança jurídica, da boa fé e da proteção da confiança, sendo os dois últimos, projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Prossegue o Ministro, entre aspas, dizendo o seguinte: *"Os postulados da segurança jurídica, da boa fé, objetivo da proteção, da confiança do Estado democrático do direito, mostram-se impregnados de conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, Conselheiro Carvalho, a viabilizar a incidência desse mesmo princípio, sobre o comportamento de quaisquer dos Poderes dos órgãos, Tribunal de Contas, inclusive, diz ele. Para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado, é o caso dos autos; é o caso entendeu o Ministério Público de Contas. Finalizando, o Ministro ainda citou que a proteção da confiança, segundo a qual a fluência de período, de tempo, culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado: o cidadão. E, também, impõe nele a confiança da plena regularidade dos atos praticados, não se justificando ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias. A ruptura abrupta da situação da instabilidade que se mantinha até então a relações de direito público entre o agente estatal de um lado Conselheiro Carvalho e o Poder Público de outro".* Com a leitura dessa citação, do que disse, do que escreveu o Ministro Marco Aurélio de Melo, do STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2585. A defesa do servidor Wilson Pinto Franco requer, em seu ato final, seja, então, julgado legal o ato de aposentadoria, o ato originado da aposentadorias do servidor nos termos do parecer da Dra. Yvone Fontenelle de Melo, digna Procuradora do Ministério Público de Contas desse Estado representando esta 2ª Câmara da Corte. Agradece então a defesa Dr. Paulo Curi, o Conselheiro Crispim, o conselheiro Carvalho pela atenção, fico grato mais uma vez em sustentar nesta Corte. É o que tinha a dizer e a requerer a defesa. Muito obrigado". Ato contínuo, o Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, proferiu o seguinte Voto: "I - **Determinar** ao Município de Porto Velho que torne sem efeito o Decreto nº 11.348, de 23 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.538, de 24.06.2009, mantendo inalterado o Decreto nº 7.234, de 30 de setembro de 1999, garantindo o direito ao interessado da manutenção da **aposentadoria por invalidez com proventos integrais**; II - **Determinar** ao Município de Porto Velho que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, encaminhe a esta Corte de Contas documentos comprobatórios do cumprimento do item I; III - **Dar ciência**, desta decisão, ao Município de Porto Velho, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e ao Interessado; IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria

Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2216/05** – Interessada: Eunice Batista de Araújo e outros - Assunto: Pensão – Origem – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Vitalícia em favor de **EUNICE BATISTA DE ARAÚJO** (cônjuge) e Temporária à **CLÁUDIA ANDRESSA LIMA DE ARAÚJO** (filha), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **JOCIMAR MAIA DE ARAÚJO**, conforme ATO nº 064/DIPREV/2005, retificado pelo ATO nº 080/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 1452, de 19.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, 30, II, "a" e 51, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; II - **Determinar o Registro do Ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0667/06** – Interessado: Francisco Bezerra Pimentel e outros - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Vitalícia em favor de **FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL** e Temporária à **APARECIDA DE PAULA PIMENTEL** e **CATIANA DE PAULA PIMENTEL**, instituída pelo Instituto de Previdência e dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **MARIA BALBINA DE PAULA PIMENTEL**, conforme ATO nº 248/DIPREV/05, retificado pelo ATO nº 068/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 8.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apre-

sentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4200/06** – Interessado: Raimundo Nonato Gonçalves Ribeiro – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento da servidora LUCIMAR WINTER RIBEIRO, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO, na qualidade de viúvo, conforme ato concessório nº 079/DIPREV/10, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1452, de 19 de março de 2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e artigo 15 da Lei nº 10.887/04, combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º todos do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); **II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1342/07** – Interessada: Edna Miranda Jorge dos Santos – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Vitalícia em favor de EDNA MIRANDA JORGE DOS SANTOS, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado BIANOR CAMINHA DOS SANTOS, conforme ATO nº 047/DIPREV/07, retificado pelo ATO nº 081/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1452, de 19.3.2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os parágrafos 2º, 7º, II e § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4713/04** – Interessado: João Carlos de Oliveira – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor JOÃO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 208.687.409-00 e RG nº 1194023 - SSP/PR, matrícula nº 2050-8, no cargo de Promo-

tor de Justiça de 3ª Entrância, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 972, de 14/07/2009, publicada no Diário da Justiça nº 131/2009, de 17/07/2009, com fulcro nos artigos 129, § 4º da Constituição Federal, 102, III da Constituição Estadual, combinado com os artigos 93, VI da Constituição Federal, 95 e 96 da Lei Complementar nº 93/93 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3321/06** – Interessada: Rita Alves Saldanha – Assunto: Aposentadoria – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais (última remuneração), a Sra RITA ALVES SALDANHA, CPF nº 336.134.436-00 e RG nº M.2.375.582 - SSP/MG, cadastro nº 300024890, no cargo de Professora, Nível I, Referência “5”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto s/nº de 22.07.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0337 de 23.8.2005, retificado pelo Decreto s/nº de 2.2.2010 com fulcro no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que proceda dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, o registro nos assentos funcionais da servidora, da referência correta, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **III - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **IV - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **VI - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **VII - Sobrestar os autos** na Secretaria das Sessões desta Corte para acompanhamento da determinação do item II, desta decisão”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO manifestou-se, no sentido de que se determine à ad-

ministração que reveja o enquadramento da servidora, mudando a referência da 3ª para a 5ª. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA apresentou VOTO SUBSTITUTIVO no sentido de que se determine à Administração (seduc), que reveja o enquadramento da servidora na referência 5ª e não na 3ª, com reflexo em seus proventos, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decidiu nos termos do VOTO SUBSTITUTIVO apresentado pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. **PROCESSO Nº: 3151/08** – Interessado: Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes – Assunto: Contrato nº 063/PGE/2008 – Responsável: Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral. Voto: “**I - Considerar legal** o Contrato nº 063/08/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e a Empresa FERNANDES SALAME - ME, por ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes; **II - Dar ciência** desta decisão aos interessados; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3201/08** – Interessada: Empresa Coplan Construções e Planejamento Ltda. – Assunto: Contrato nº 010/PGE/2008 – Responsável: Marly Fernandes de Oliveira Cahulla. Voto: “**I - Considerar legal** o Contrato nº 010/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, com intervenção da Secretaria de Estado da Educação e a Empresa COPLAN Construções e Planejamento Ltda, com vistas à execução de obras de construção de bloco com cinco salas de aula, subestação aérea e alimentação principal, bem como reforma de vestiários junto à Escola Maria Nazaré dos Santos, localizada no Município de Porto Velho, por ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes; **II - Dar ciência** desta decisão aos interessados; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3874/09** – Interessados: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda. – Assunto: Contrato nº 054/PMC/2008 – Responsável: Sueli Alves Aragão – Prefeita. Voto: “**I - Considerar legal** o Contrato nº 054/PMC/08, celebrado entre o Município de Cacoal e a Empresa Global Construções e Terraplanagem LTDA., a preço global com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias corridos, cujo objeto refere-se à construção de obras de arte corrente (OAC) nas estradas vicinais identificadas como Linhas 09, 10, 11, 12, Linha “E” e Linha 196, cujo valor perfeitamente de R\$401.035,96 (quatrocentos e um mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), por ter atendido aos preceitos e normas legais vigentes; **II - Dar ciência** desta decisão aos interessados; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO manifestou-se dissentindo do Relator, mantendo o seu Parecer pela ilgalidade, sem pronúncia de nulidade da execução do contrato. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido de se

manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4189/09** – Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – Assunto: Tomada de Contas Especial sobre Possíveis Irregularidades Praticadas na Execução do Contrato nº 059/08/GJ/DER/RO – Responsável: Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral. Voto: “**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial nº 020/08/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Dar ciência** deste acórdão ao interessado; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1560/09** – Interessado: Geraldo Jonacir Casteluber – Assunto: Auditoria Ato de Fixação de Subsídio dos Vereadores de Alvorada do Oeste exercício de 2009/2010 – Responsável: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste. Voto: “**I - Considerar legal** a Resolução Legislativa nº 125/2008, que fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para a legislatura 2009-2012; **II - Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; **III - Apensar os autos** ao Processo nº 1101/2010, relativo à Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste do exercício de 2010”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se mantendo seu posicionamento pela inconstitucionalidade da Norma, devendo o referido processo ser apreciado em Sessão do Pleno desta Corte. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1406/07** (Apenso nºs 2239/2006, 2240/2006, 2255/2006, 3069/2006, 3064/2006, 3527/2006, 3950/2006, 4403/2006, 4797/2006, 5192/2006, 0222/2007 e 0692/2007) - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Fernando Rocha – Secretário Municipal de Saúde – CPF nº: 333.968.172-49. Voto: “**I - Julgar Regulares com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Fernando Rocha – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo; **II - Multar** em R\$1.250,00 o Senhor Fernando Rocha, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos seguintes descumprimentos legais: a) infringência ao que dispõe o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas; b)

descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2006; c) infringência ao disposto nos artigos 85, 89 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com o item 1 e 2, artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN, pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário; d) infringência ao disposto no artigo 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com os termos da Portaria nº 339/STN-2001, pela elaboração das Demonstrações das Variações Patrimoniais; e e) não cumprimento às disposições contidas nos artigos 9º, III e IV e 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por não apresentar os Relatórios e Certificado de Auditoria Interna; **III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada no item II, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; **IV - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; **V - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes providências: a) observar os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos; b) observar, obrigatoriamente, os prazos legais para o envio de documentos a esta Corte de Contas, conforme o artigo 53, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06 e artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04; c) observar rigorosamente os preceitos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/2000, afixando nas demonstrações contábeis a Declaração de Habilitação Profissional vigente à época do levantamento de tais peças sob pena de cabimento de notificação ao Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia; **VI - Alertar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa; **VII - Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados; **VIII - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta

Corte, para o acompanhamento das medidas contidas nos itens III e IV deste acórdão; **arquivando-os** após as providências de praxe”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1408/07** – Interessado: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Laudicéia Alves da Silva Jaqueira – Secretária Municipal de Assistência Social – CPF nº: 602.299.261-15. Voto: “**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora **Laudicéia Alves da Silva Jaqueira** – Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude das falhas e restrições oriundas dos seguintes descumprimentos legais: a) afronta ao artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas; b) realização de despesas em montante superior às transferências financeiras recebidas, acarretando déficit de R\$1.814,24; d) não apresentação dos Relatórios e Certificado de Auditoria Interna, contrariando as disposições contidas nos artigos 9º, III e IV e 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **II - Conceder quitação** à Senhora **Laudicéia Alves da Silva Jaqueira**, Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **III - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo, para tanto, implementar as seguintes medidas: a) observar rigorosamente os mandamentos da Portaria nº 339/01, da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos; b) cumprir, obrigatoriamente, com os prazos legais para o envio de documentos a esta Corte de Contas, conforme artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04; c) acompanhamento eficaz dos repasses financeiros transferidos do Fundo, atentando para o controle da execução da despesa, visando o equilíbrio na execução orçamentária e financeira do Fundo; **IV - Alertar** ao atual Gestor do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como, o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 de que a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores

responsáveis suportarão a aplicação de multa; **V - Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados; **VI - Arquivar os autos**, após as providências de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1427/07** (Aposos nºs 1035/2006, 1028/2006, 1932/2006, 2233/2006, 3056/2006, 3216/2006, 4250/2006, 4016/2006 4512/2006 5223/2006, 5305/2006 e 0282/2007) - Interessada: Fundação Cultural de Ji-Paraná - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2006 - Responsável: Alcides Paio - Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná - CPF nº 042.153.709-49. Voto: **"I - Julgar Regulares** as Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Alcides Paio, nos termos dos artigos 16, I, combinado com o artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **II - Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão; **III - Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1471/07** (Aposos nºs 1955/2006, 2046/2006, 2334/2006, 2703/2006, 3610/2006, 3930/2006, 4088/2006, 4533/2006, 4915/2006, 0226/2007 e 0472/2007 - Balancetes Mensais) - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde - CPF nº: 068.602.494-04. Voto: **"I - Julgar Regulares com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde, em virtude da remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro e a incorreta elaboração do Balanço Orçamentário (artigos 85 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com os itens 1 e 2, artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN); **II - Conceder** ao Senhor Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **III - Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para: a) observar os mandamentos da Portaria nº 339/01, da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85 e 102, da Lei federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração do Balanço Orçamentário; b) observar os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas conforme artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04; **IV - Alertar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa; **V - Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados; **VI - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0449/09** - Interessado: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste - Assunto: Omissão no Dever de Prestar Contas - Exercício de 2001 - Responsável: Nelson José Velho - Prefeito Municipal. Voto: **"I - Arquivar os autos**, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2001, não haver sido contemplado na Lei Orçamentária Anual e, consequentemente, não haver movimentado recursos financeiros; **II - Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0642/95** - Interessado: Município de Espigão do Oeste - Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Responsável: Reginaldo Pereira do Nascimento - Prefeito. Voto: **"I - Considerar ilegais** as contratações por tempo determinado realizadas pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, no exercício de 1994/1995, decorrentes do Concurso Público nº 001/92, com efeitos *ex nunc* (sem efeito retroativo), em resguardo aos princípios da segurança jurídica,

proteção da boa-fé e confiança, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 39, I, da Lei Complementar nº 32/90; **II - Considerar ilegais** as admissões de servidores em cargos efetivos decorrentes do Concurso Público nº 001/93, realizadas pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, nos exercícios de 1994/1995, bem como sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proteção da boa-fé e confiança, e determinar seus registros nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 39, I, da Lei Complementar nº 32/90;

Processo: 642/95/TCE-RO (Concurso 001/92)

Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSAO
1	Juarez de Oliveira	vigia	3.1.1994
2	Amadeu Batista Gonçalves	Vigia	25.7.1994
3	Agenildo Alves Soares	vigia	25.7.1994
4	Darcílio Kunde	Pedreiro	3.5.1995
5	Maria Inês Dalmolin	Aux. Copa Cozinha	9.9.1994
6	Maria de Fátima da Silva	Aux. Copa Cozinha	8.9.1994
7	Eliana de Souza Virgens	Aux. Copa Cozinha	23.11.1994
8	Marcos de Souza Simão	Auxiliar Op. Serviços Diversos	7.2.1994
9	Joaquim Bandeira	Pedreiro	25.5.1995

Processo: 642/95/TCE-RO (Concurso 001/93)

Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSAO
1	Tânia Paula Cazula	Fisc. De Arrecadação	2.5.1995
2	Gilmar Holanda de Souza	Auxiliar Administrativo	2.5.1995
3	Cláudia Moreira de Almeida	Monitor de Ensino	1.3.1994
4	Josiani Perini	Auxiliar Administrativo	4.4.1994
5	Gilmar Guedes da Silva	Auxiliar Administrativo	23.3.1994
6	Esmeralda Cristina da Silva Bandeira	Auxiliar Copa Cozinha	4.4.1994
7	Paulo Ribeiro Emerich	Professor Classe Única	10.6.1994
8	Eliane Carati	Professor Classe Única	2.8.1994
9	Azita Maria Perondi	Auxiliar S. Saúde Rural	16.4.1994
10	Evani Kunde Gabrecht	Auxiliar S. Saúde Rural	18.8.1994
11	Rosilene de Fátima Souza	Monitor de Ensino	1.3.1994

III - Determinar à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste que, em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2003; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se mantendo o seu Parecer, que é pela aplicação da multa ao Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento pelas graves ilegalidades detectadas quando das análises dos concursos públicos em comento e dos atos de admissão por prazo determinado. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3176/04** - Interessado: Município de Vilhena - Assunto: Análise da Legalidade do Contrato nº 077/2003 - Responsável: Melkisedek Donadon - Prefeito. Voto: **"I - Considerar ilegal**, com efeito *"ex nunc"* (sem efeito retroativo), o Contrato nº 077/2003, celebrado pelo Município de Vilhena, cujo objeto foi a instalação de iluminação pública no setor 20, Av. Celso Mazutti, Av. Brasil, Colégio Zilda da Frota Uchôa, Colégio Marechal Rondon, A. 1705, Av. 1713, Av. Presidente Nasser, Av. Melvin Jones e Av. Carmelita dos Anjos, no Município de Vilhena, com valor global de R\$ 148.000,20 (cento e quarenta e oito mil reais e vinte centavos), por violar o inciso IX dos artigos 6º e 71 da Lei Federal nº 8.666/93; **II - Aplicar multa** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Melkisedek Donadon, CPF nº 204.047.782-91, pelas infrações à Lei Federal nº 8.666/93, evidenciadas nos autos; **III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor Melkisedek Donadon recolha a importância consignada no item "II" deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **IV - Autorizar** a cobrança judicial, com supedâneo no artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, caso o responsável em débito não atenda o item "III" deste acórdão; **V - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o recolhimento do valor contido no item "II" deste acórdão e, após comprovado, **arquite-se**". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3299/04** - Interessado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - Assunto: Análise da

Legalidade do Contrato nº 024/2003 - Responsável: Joaquim Silveira Rezende - Prefeito. Voto: "I - **Considerar ilegal**, com efeito "ex nunc" (sem efeito retroativo), o Contrato nº 024/2003, celebrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, cujo objeto foi a ampliação da Escola Municipal Pré-Escolar Ana Carolina Dalla Costa, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, setor 14, no Município de Nova Brasilândia do Oeste, com valor global de R\$ 42.889,23 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), por violar o artigo 40, § 2º, I, combinado com os artigos 7º, § 2º, I, 40, § 2º, II, combinado com os artigos 7º, § 2º, II e 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 9032/95; II - **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, pelas infrações à Lei Federal 8.666/93, evidenciadas nos autos; III - **Fixar** o prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor Joaquim Silveira Rezende recolha a importância consignada no item "II" deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; IV - **Autorizar a cobrança judicial**, com supedâneo no artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, caso o responsável em débito não atenda o item "III" deste acórdão; V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o recolhimento do valor contido no item "II" deste acórdão e, após comprovado, **arquite-se**". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3080/09** - Interessado: Município de Ji-Paraná - Assunto: Análise da Legalidade do Contrato nº 267/PGM/2008 - Responsável: José de Abreu Bianco - Prefeito. Voto: "I - **Considerar legal** o Contrato nº 267/PGM/2008, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Fênix - Construtora e Representações Ltda., com interveniência do Departamento de Planejamento, cujo objeto foi a reforma da Escola Municipal Jamil Vilas Boas, no Município de Ji-Paraná, com valor global de R\$ 149.252,70 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), por estar em conformidade com as disposições legais vigentes; II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que doravante nos estudos preliminares de qualquer obra ou serviço de engenharia, ao elaborar o projeto básico, inclua todas as necessidades de construção ou reforma relacionadas ao local, a fim de evitar possível fragmentação de despesa e de manter o patrimônio público em ótimas condições de preservação e de utilização, sob pena de eventual responsabilização do subscritor do projeto básico e do gestor, conforme o disposto no artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93; III - **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão; IV - **Arquivar os autos**, após movimentações de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3585/08** - Interessado: Município de Pimenta Bueno - Assunto: Contrato nº 099/08 -

PGM - Responsável: Augusto Tunes Praça - Prefeito. Voto: "I - **Considerar legal** o Contrato nº 099/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e a empresa R.C.M. Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 2520/08, referente à Tomada de Preços nº 007/CPL/2008, tendo como objeto a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, localizadas na zona rural do município; II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de designar formalmente um representante da Administração, para fiscalizar e acompanhar a obra, pelo descumprimento das cláusulas sexta e vigésima quarta do Contrato nº 99/08, por deixar de exigir a apresentação da matrícula da obra na Previdência Social, bem como o recolhimento dos encargos previdenciários dos trabalhadores que atuam na obra, a cada medição, e por não exigir apresentação de garantia contratual; III - **Fixar** o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que adote as medidas necessárias para a obtenção de Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da referida obra, a fim de evitar eventual responsabilização da Administração; V - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, designe formalmente os agentes fiscais da obra; exija a comprovação do recolhimento das garantias contratuais; e exija a comprovação do recolhimento dos diários de obras e dos encargos previdenciários na matrícula da obra, antes do pagamento das contraprestações, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal; VI - **Advertir** ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item V; VII - **Dar ciência** deste acórdão aos interessados; VIII - **Determinar** que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0933/08** - Interessada: Lúcia Maria Tabosa Ciriago - CPF nº 161.841.492-53 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o ato concessório de aposentadoria em favor de Lúcia Maria Tabosa Ciriago, efetuado por meio da Porta-

ria nº 134/GP, de 19 de agosto de 1994, retificado pelo Decreto nº 11.372, de 21.7.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.559, de 23.7.2009, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que: a) observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO; b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão; III - **Alertar** o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que: a) em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; b) a inobservância de qualquer das determinações sustentadas neste VOTO poderá ensejar a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; V - **Arquivar os autos**, após movimentações de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2630/09** - Interessada: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Luiz Mauro Cardoso - Vereador Presidente - CPF nº: 414.019.309-30. Voto: "I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Mauro Cardoso, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II - **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1039/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2631/09** - Interessada: Câmara Municipal de Cabixi - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Francisco Idalgo da Silva - Vereador Presidente - CPF nº: 539.841.709-63. Voto: "I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Idalgo

da Silva, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1464/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Cabixi". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2632/09** - Interessada: Câmara Municipal de Colorado do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Mauri Antônio Ansiliero - Vereador Presidente - CPF nº: 036.733.169-15. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mauri Antônio Ansiliero, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1515/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Colorado do Oeste". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2633/09** - Interessada: Câmara Municipal de Corumbiara - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Walter de Oliveira - Vereador Presidente - CPF: 241.966.222-91. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1444/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Corumbiara". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2634/09** - Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Aroldo de Oliveira Laurindo - Vereador Presidente - CPF nº: 499.396.372-68. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na

Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1445/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2635/09** - Interessada: Câmara Municipal de Parecis - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Valdecir Del Nero - Vereador Presidente - CPF nº: 565.394.792-04. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdecir Del Nero, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1446/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Parecis". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2636/09** - Interessada: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Ernandes Capelini - Vereador Presidente - CPF nº: 197.918.002-78. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ernandes Capelini, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 898/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2637/09** - Interessada: Câmara Municipal de Teixeiraópolis - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Sícero Negrini - Vereador Presidente - CPF nº: 271.999.592-49. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sícero Negrini, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1443/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela

Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Teixeiraópolis". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2638/09** - Interessada: Câmara Municipal de Vilhena - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 - Responsável: Carmosino Alves Moreira - Vereador Presidente - CPF nº: 316.557.932-68. Voto: "**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Carmosino Alves Moreira, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000; **II – Proceder o apensamento** aos autos de nº 1312/10/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Vilhena". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de que a gestão fiscal atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e posterior apensamento à Prestação de Contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 0879/09** - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itapua do Oeste - Assunto: Omissão no Dever de Prestar Contas - Exercício de 2000 - Gestão de 1997 a 2000 - Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - Prefeita Municipal; **PROCESSO Nº: 2418/03** - (Processo nº 0194/04) - Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 008/2003-CPL/PV - Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF nº: 042.701.262-72 - ex-Prefeito Municipal; **PROCESSO Nº: 5489/04** - Interessado: Município de Colorado do Oeste - Assunto: Análise da Legalidade do Contrato nº 003/PMCO/04 - responsável: Cereneu João Naue - Prefeito; e **PROCESSO Nº: 4726/06** - Interessada: Arlene Sabino Coimbra Lopes - CPF nº 978.630.847-68 - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem: Município de Jaru. O Conselheiro **PAULO CURINETO** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2144/07** - Interessada: Ivaniide Araújo de Souza - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Benedito Geraldo de Souza**, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Administração, falecido em 14 de fevereiro de 2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 091/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0766, de 30.05.07, retificado pelo Ato nº 139/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1490, de 14.05.2010, com fulcro nos artigos 22, I, §1º, 23, IV e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º e 7º, I e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada

pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 100% dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício, para sua esposa **Ivanilde Araújo de Souza**, CPF nº 142.871.612-20; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1601/06** – Interessada: Irene Adelino da Silva – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Cleveland Seymour Davy**, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25 de setembro de 2005. A pensão foi materializada por meio do Ato Concessório nº 015/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0485, de 30.03.06, retificado pelo Ato nº 109/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial Estado nº 1474, de 22.04.2010, na forma do § 7º II e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, §1º, 3, III e 50, I e II, 53, §2º, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 50 % do valor da pensão, em caráter vitalício, à companheira do *de cujus*, Senhora **Irene Adelino da Silva**, CPF nº 102.856.362-00 e 50% em caráter temporário ao filho do ex-servidor **Uilian Nogueira Davy**, CPF nº 846.888.312-34; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do

Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0550/04** – Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – Assunto: Tomada de Contas Especial Relativa à Concessão de Suprimento de Fundos – Responsáveis: Maurício Calixto da Cruz – Ex-Diretor Geral e Alexandre Alves Ramos – Ex-Diretor Adjunto. Voto: “**I – Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Alexandre Alves Ramos, em razão de não ter restado provada a omissão dos gestores em tomar as providências cabíveis para ressarcir ao erário, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; **II – Encaminhar** ao Departamento Estadual de Trânsito, às cópias do Voto e deste Acórdão para conhecimento; **III – Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1653/10** – Interessado: Município de Cerejeiras – Assunto: Fiscalização de Atos – Responsáveis: Kleber Calisto de Souza – Prefeito Municipal e José Carlos Valendorff – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto. Voto: “**I – Declarar** que este processo não cuida de Denúncia e sim de Fiscalização de Atos; **II – Converter os autos**, em razão da existência de início de dano ao erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; **III – Determinar o retorno dos autos** ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1761/10** – Interessado: Município de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Fiscalização de Atos – Responsável: Francisco de Assis Neto. Voto: “**I – Declarar** que este processo não cuida de Denúncia e sim de Fiscalização de Atos; **II – Converter os autos**, em razão da existência de início de dano ao erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; **III – Determinar** o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1385/09** – Interessada: Fundação de Hematologia do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008 – Responsável: José Ferreira Martins – Presidente da FHEMERON. Voto: “**I – Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **as contas da** Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Ferreira Martins**, CPF nº 199.826.079-87, Presidente, em razão da não realização do Inventário Físico-Financeiro dos bens móveis e imóveis e da ausência no relatório circunstanciado do comparativo das atividades realizadas nos três últimos exercícios, na forma do artigo 7º, III, “a” da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04; **II – Aplicar multa**,

no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor **José Ferreira Martins**, CPF nº 199.826.079-87, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, em virtude das irregularidades citadas, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, alterada e acrescida pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; **III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão**, na forma dos artigos 22, 25 e 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **José Ferreira Martins comprove a esta Corte o recolhimento da multa** atualizada, imputada no item “II” deste acórdão; **IV – Verificado** o não recolhimento da multa, ENCAMINHAR os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Públicos de Contas, para que requeira à Procuradoria Geral do Estado a cobrança judicial da dívida, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 31, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **V – Determinar** ao atual Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, sob pena de julgamento irregulares das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências com vistas a: a) Realizar e encaminhar nas próximas prestações de contas o Inventário Físico-Financeiro de todos os bens da Fundação; b) Elaborar de forma completa o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no Órgão, de tal forma que contemple o comparativo das atividades realizadas nos três últimos exercícios; c) Prevenir eventual falha no planejamento do orçamento da Fundação, para que todos os recursos destinados à Fundação sejam efetivamente empregados no atendimento à população, de tal sorte que a disponibilidade de caixa, ao final do exercício, esteja limitada ao necessário para saldar os restos a pagar inscritos; d) Estabelecer que o Controle Interno passe a atuar de forma mais efetiva quando da fiscalização das atividades da Fundação, consignando, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las; **VI – Determinar** ao Controle Externo que, na análise das próximas prestações de contas da Fundação, verifique as razões da excessiva disponibilidade financeira ao final da gestão; **VII – Encaminhar** à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia as cópias do Voto e deste Acórdão para conhecimento e providências; **VIII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações exaradas neste acórdão”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0988/09** – Interessada: Câmara Municipal de Cacaulândia – Assunto: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício de 2009 – Responsável: Juraci de Paula – Vereador Presidente. Voto: “**I – Considerar** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Juraci de Paula, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II – Determinar** ao atual gestor que, no envio dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de publicação e de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCER-2006; **III – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; **IV – Encami-**

nhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, do exercício de 2009, para apreciação consolidada". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no sentido de considerar a gestão fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dando ciência ao interessado, bem como procedendo o apensamento dos autos à prestação de contas pertinente. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2605/09** - Interessado: Município de Cerejeiras – Assunto: Auditoria de Revisão Período de Janeiro à Abril de 2009 – Responsável: Kleber Calisto de Souza – Prefeito. Voto: **"I - Converter o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, em face dos indícios de irregularidade danosa apontada no relatório de auditoria de revisão; **II – Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0142/10** - Interessada: Secretaria Estadual de Saúde – Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 288/09 – Responsável: Milton Luiz Moreira – Secretário. Voto: **"I - Considerar legal** o Edital de Licitação nº 288/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de alto custo de uso excepcional, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02; **II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que proceda à alimentação do Banco de Preços de medicamentos, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=939], por força da NOA-SUS 01/2002; **III – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta decisão; **IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1120/09** - Interessada: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Auditoria – Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012 – Responsável: Laudemir Batista dos Santos – Vereador Presidente. Voto: **"I – Considerar legal** o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 437/2008, vigentes para a legislatura de 2009-2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000); **II – Informar** ao responsável, com fundamento no Parecer Prévio nº 9/2010, que a verba pelo exercício de cargo diretivo na edilidade possui natureza remuneratória, devendo se sujeitar ao princípio da anterioridade da legislatura e à incidência de Im-

posto sobre a Renda; **III – Encaminhar** ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão e do Parecer Prévio nº 9/2010; **IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1114/09** - Interessada: Câmara Municipal de Seringueiras – Assunto: Auditoria – Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012 – Responsável: Erivelto Santos de Holanda – Vereador Presidente. Voto: **"I – Considerar legais** os subsídios atualmente pagos, conforme informado documentalmente nos autos, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000); **II – Determinar** que o Chefe do Poder Legislativo Municipal se abstenha de efetuar pagamento superior a **R\$ 5.572,83** (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Edilidade; **III – Informar** à Câmara Municipal de Seringueiras que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral e anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; **IV – Informar** ao responsável que, com fundamento no Parecer Prévio nº 9/2010, que a verba pelo exercício de cargo diretivo na edilidade possui natureza remuneratória, devendo se sujeitar ao princípio da anterioridade da legislatura e à incidência de Imposto sobre a Renda; **V – Encaminhar** ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão e do Parecer Prévio nº 9/2010; **VI – Apensar os autos** ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, a fim de que seja verificado o cumprimento do item II desta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1200/07** - Interessado: Fundo Estadual de Saúde - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde; e **PROCESSO Nº: 1437/05** - Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004 – Responsável: Désio Adão Lira – Presidente. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou da Presidência desta Câmara, tendo em vista as oficinas realizadas no interior do Estado, que fosse encaminhada parabenização a essa iniciativa do Tribunal e a continuidade desse trabalho de muita relevância e parabenizar o Presidente desta Corte pela manutenção dessa atividade. Solicitou também fosse, pela Presidência, consignado aos senhores Prefeitos que se ativessem, dentro dos limites do interesse público, a manutenção de técnicos de carreira nos cargos de extrema relevância ao processo decisório, eliminando nos nossos re-treinamentos, em outras palavras, que os técnicos de carreira das Prefeituras sejam mantidos em seus cargos dentro dos limites da possibilidade de seus com-

portamentos. Isso facilitaria bastante. Seria um ofício da Presidência consentâneo então através do pronunciamento da Presidência desta Câmara, se assim fosse acatado. Na oportunidade, parabenizou ao Dr. Paulo Curi Neto pela boa condução dos trabalhos e requerer que aos servidores que participaram dando apoio, bem como das palestras, fosse consignado portaria de elogio". O Conselheiro **PAULO CURI NETO** manifestou-se nos seguintes termos: "Em relação a essa última questão, conselheiro Crispim, penso que é uma matéria que deve ser levada à Presidência da Corte. Parece-me uma decisão administrativa, mas eu comungo com essa proposta desse registro, desse elogio, porque eu já participei várias vezes dessa itinerância como expositor e é desgastante. Não tenho dúvida de que esse modelo de contato do Tribunal com os seus jurisdicionados é um modelo de sucesso. O Tribunal já vem aplicando isso há bastante tempo e, sem dúvida nenhuma, devemos manter esse caminho". Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 47 minutos e, para constar, eu
FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2010

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, secretariada por **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente ainda a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO**, nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro Presidente **PAULO CURI NETO** passou a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para relatar os processos constante da pauta: **PROCESSO Nº: 2884/04** – Interessada: Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social – Assunto: Tomada de Contas Especial – Respon-

sáveis: José de Abreu Bianco - Governador do Estado; Reginaldo Vaz de Almeida - Procurador Geral do Estado; José Tarcísio Batista Mendes - Secretário de Estado da SEAPES; Miguel de Souza - Secretário de Estado da SEAPES; Maria Emília da Silva - Coordenadora Técnica da SEAPES; Darci Rech - Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; Dari Alves de Oliveira - Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e Francisco Assis de Oliveira Filho - Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia. Voto: "I - **Julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores José Tarcísio Batista Mendes e Miguel de Souza, Secretários da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; da Senhora Maria Emília da Silva, Coordenadora Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; dos Senhores Darci Rech e Dari Alves de Oliveira, Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e do Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, todos na época dos fatos, ou seja, nos exercícios de 2001 e 2002, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, II, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 24, pela evidência de falha de natureza formal de que não resultou comprovado dano ao erário, caracterizada pela desorganização dos registros da movimentação financeira dos recursos provenientes dos Convênios nºs 022/2001-PGE, seu 1º Termo Aditivo, 060/2001-PGE e 012/PGE/2002, tanto pela Concedente quanto pela Conveniente; II - **Aplicar multa** individual no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos Senhores José Tarcísio Batista Mendes e Miguel de Souza, Secretários da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; à Senhora Maria Emília da Silva, Coordenadora Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; aos Senhores Darci Rech e Dari Alves de Oliveira, Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e ao Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, todos na época dos fatos, ou seja, nos exercícios de 2001 e 2002, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 18, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 15, pela evidência de falta de cuidado de natureza formal de que não resultou comprovado dano ao erário, caracterizada pela desorganização, tanto pela Concedente quanto pela Conveniente, dos registros da movimentação financeira dos recursos provenientes dos Convênios nºs 022/2001-PGE, seu 1º Termo Aditivo, 060/2001-PGE e 012/PGE/2002, o que prejudicou sensivelmente o acompanhamento e controle da execução dos seus objetos; III - **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência deste acórdão, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o fixado na Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 3º, III, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa; IV - **Recomendar** ao Senhor Marco Antônio Petisco, atual Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social -, nova denominação dada à Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico pela Lei Complementar Estadual nº 462/2008, e ao Senhor Francisco Evaldo de Lima, atual Secretário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Secretaria que absorveu as respectivas funções da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico, por conta da Lei Complementar Estadual nº 468/2008, que

adotem medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando ao fortalecimento do sistema de Controle Interno para observar rigorosamente os requisitos técnicos necessários, a classificação orçamentária apropriada, a organização financeira dos repasses e a demonstração efetiva da execução dos Convênios que venham a firmar; V - **Dar conhecimento** deste acórdão aos Senhores José Tarcísio Batista Mendes e Miguel de Souza, Secretários da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; à Senhora Maria Emília da Silva, Coordenadora Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; aos Senhores Darci Rech e Dari Alves de Oliveira, Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e ao Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, todos na época dos fatos, ou seja, nos exercícios de 2001 e 2002, bem como aos Senhores Marco Antônio Petisco, atual Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, nova denominação dada à Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico pela Lei Complementar Estadual nº 462/2008, e ao Senhor Francisco Evaldo de Lima, atual Secretário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Secretaria que absorveu as respectivas funções da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico, por conta da Lei Complementar Estadual nº 468/2008; VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para adoção das providências contidas neste acórdão e para acompanhamento dos termos do Acórdão dela decorrente". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1493/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 009/CPL/2010 - SRP/Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis - Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 009/CPL/2010 - Registro de Preços, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, com valor estimado em R\$734.383,76 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), para atender às necessidades do Município, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02; II - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se em consonância com o voto apresentado pelo relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1494/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 035/CPL/2010 - SRP/Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis - Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 035/CPL/2010 - Registro de Preços, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à formação de Registro de Preços, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R\$1.250.447,42 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para atender às necessidades do Município, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02; II - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de

Ouro Preto do Oeste; III - **Arquivar os autos** depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se em consonância com o voto apresentado pelo relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1496/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 024/CPL/2010 - SRP/Aquisição de Combustível - Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito. Voto: "I - **Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Antunes de Souza, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação, consoante o disposto no artigo 17 daquele diploma legal, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte; II - **Encaminhar** à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, para conhecimento; III - **Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se em consonância com o voto apresentado pelo relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 458/10** - Interessados: Superintendência Estadual de Licitação/Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2010/SUPEL - Aquisição de Tratores de Esteira - Responsáveis: Jques da Silva Albagli - DER e Ademir Emanuel Moreira - SUPEL; e **PROCESSO Nº: 1495/10** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 036/CPL/2010 - Transporte Escolar - Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1708/08** - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 - Responsável: Maria de Jesus Perez Badra - Secretário Municipal de Saúde - CPF nº: 085.502.982-04. Voto: "I - **Julgar Regulares com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Perez Badra, Secretária Municipal de Saúde, em virtude de impropriedades oriundas do descumprimento aos artigos 85, 102 e 103, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com os itens 1 e 2 do artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN (elaboração incorreta dos Balanços Orçamentário e Financeiro) e aos artigos 9º, III e IV, e 49 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV, do Regimento Interno desta Corte (não envio junto a Prestação de Contas dos Relatórios e Certificado de Auditoria Interna, e do Pronunciamento da Autoridade Superior); II - **Conceder** à Senhora Maria de Jesus Perez Badra - Secretária Municipal de Saúde, a devida quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo, para tanto, observar rigorosamente, os mandamentos da Portaria nº 339/01, da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos; IV - **Alertar** ao atual Gestor do Fundo

Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, através do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa; **V - Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados; **VI - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1108/94** - Interessada: Maria Nábia Freitas de Sá - CPF nº: 203.224.962-68 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Nábia Freitas de Sá (cônjuge supérstite), e pensão temporária concedida a Vanessa Cristala de Sá Oliveira (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Marcos César Nascimento de Oliveira, cadastro nº 67.520-2, tendo ocupado o cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia (Secretaria de Segurança Pública), com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Tornar sem efeito a multa aplicada** através da Decisão nº 259/97, em razão do falecimento do jurisdicionado, Senhor Francisco das Chagas Guedes, conforme argumentos expendidos nas razões que antecederam o Voto; **III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se nos seguintes termos: "Neste processo foi culminada a multa ao senhor Francisco das Chagas Guedes por não cumprimento da Decisão desta Corte que determinou o retorno do processo ao Instituto para que seja procedida a adequação do valor da pensão e fixou o prazo de 15 dias. Em síntese, foi-lhe aplicada a multa por não cumprimento da determinação do Tribunal. Ele requereu, em 16.06.2006, a baixa de sua responsabilidade e cancelamento da multa, alegando cumprimento da Decisão 259/97. Embora o seu requerimento não estivesse intitulado como pedido de reexame demonstrava irresignação do senhor Francisco em face à Decisão. Ele foi notificado da Decisão em 25.05.2006 e apresentou o requerimento solicitando a baixa em 16.06.2006. Não obstante entenda que em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, o requerimento deva ser recebido como pedido de reexame, não deve ser conhecido por não atender ao pressuposto de admissibilidade. Ocorre que a decisão 259 foi prolatada pelo Pleno desta Corte, razões pelas quais expõe o Ministério Público a apreciações de duas preliminares: pelo não conhecimento do pedido de reexame por ser intempestivo e competência para apreciação desse recurso do plenário desta Corte. O Relator trouxe aos autos informações que o senhor Francisco das Chagas faleceu, tornando insubsistente a multa. O que se questiona é se iremos ou não apreciar esse recurso que, a meu ver, é de competência do Plenário e não desta Câmara. Embora entenda que deve ser recebido como pedido de reexame, em atendimento ao princípio de fungibilidade, não deve ser conhecido por ser intempestivo. Nesse sentido, meu posicionamento. Vencida as preliminares argüidas, no mérito, manifesto-me pela legalidade e registro do ato". Neste

momento, a Presidência submeteu, em preliminar, sobre o relato deste processo nesta sessão, ou se será encaminhado para relator no Pleno, tendo a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidido pelo não encaminhamento ao Pleno. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0321/10** - Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 009/10 - Responsável: Moacir Caetano de Santana - Secretário de Estado da Administração. Voto: "**I - Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 009/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é a seleção e contratação de professores para atender aos Programas *Pró-Jovem Campo - Saberes da Terra e Projeto de Ensino Médio do Campo* no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia; **II - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que: a) observe atentamente o prazo previsto para as contratações temporárias disposto na Lei Estadual nº 2.180, de 25.11.2009; b) observe, doravante, o prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO, evitando a reincidência da impropriedade apontada no relatório que antecede o voto, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; c) ao dar continuidade aos Programas *Pró-Jovem Campo - Saberes da Terra e Projeto de Ensino Médio do Campo*, após expirado o prazo das contratações temporárias tratadas no presente caso, utilize o princípio do devido Concurso Público, sob regime celetista, para as admissões de pessoal pretendidas, sob pena das sanções insertas na Lei Complementar nº 154/96; **III - Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação que promova estudos com vistas a implementar medidas necessárias a deflagração de novo concurso público visando suprir a carência atual de professores no âmbito do Estado de Rondônia, preenchendo vagas não atendidas pelo Concurso Público anterior (002/2010); **IV - Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação que verifique a possibilidade de promover medidas que incentivem os professores habilitados a atuarem nas escolas rurais de difícil acesso, mediante edição de leis que concedam gratificações e auxílios para aqueles que se disporem ao encargo; **IV - Arquivar os autos**, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se dissentindo do voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 0600/09** - Interessada: Câmara Municipal de Vilhena - Assunto: Auditoria - Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídio dos Vereadores - Legislatura 2009/2012 - Responsável: Ronaldo Davi Alevato - Vereador Presidente na Legislatura 2005-2008; **PROCESSO Nº: 0879/09** - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste - Assunto: Omissão no Dever de Prestar Contas - Exercício de 2000 - Responsável: Helena da Costa Bezerra - Prefeita Municipal; e **PROCESSO Nº: 2705/05** - Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - Assunto: Processo Seletivo Simplificado nº 002/2005 - Responsável: José Mário de Melo - CPF nº: 643.284.577-72 - Prefeito Municipal. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1496/09** - Interessada: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008 - Responsável: João Antunes de Souza - Vereador Presidente. Voto: "**I - Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Antunes de Souza, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, consoante o disposto no artigo 17 daquele diploma legal, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte; **II - Encaminhar** à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, para conhecimento; **III - Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1437/05** - Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2004 - Responsável: Désio Adão Lira - Presidente do IDARON. Voto: "**I - Julgar irregular** a presente Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sob a responsabilidade do gestor **Désio Adão Lira**, ex-Presidente do IDARON, CPF 010.524.979-34, com supedâneo no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão **(a)** da realização de despesa sem prévio empenho, **(b)** das dispensas de licitação fora da incidência legal, **(c)** da realização de serviços sem instrumento contratual, **(d)** da liberação indevida de suprimento de fundos e **(e)** do pagamento a maior de diárias, no valor de R\$ 240,00; **II - Imputar débito**, no valor de R\$ 240,00, ao Senhor Désio Adão Lira, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres do IDARON, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, pelo pagamento a maior de diárias a servidores; **III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do art. 29, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **Désio Adão Lira**, ex-Presidente do IDARON, comprove a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada, imputada no item "II" deste Acórdão; **IV - Aplicar** ao Senhor Désio Adão Lira, com supedâneo no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), que deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em razão das irregularidades relacionadas na parte final do item I deste Acórdão; **V - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do art. 29, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **Désio Adão Lira** comprove a esta Corte o recolhimento da multa, imputada no item "IV" deste Acórdão; **VI - Imputar débito**, no valor de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais), ao **Sr. Sorriaval de Lima**, Secretário Executivo da EMATER/RO, cuja quantia deverá ser devolvida ao Estado, com fundamento no art. 16, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 26 do Regimento Interno, em razão de, embora devidamente instado, ter deixado de comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos repassados a EMATER/RO, por intermédio do Convênio nº 005/04; **VII - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do art. 29, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **Sorriaval de Lima**, Secretário Executivo da EMATER/RO, comprove a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada, imputada no item "VI" deste Acórdão; **VIII - Aplicar** ao Senhor **Sorriaval de Lima**, com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, multa no percentual de 2% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de R\$ 2.898,00, em razão da não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Convênio nº 005/04, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas; **IX - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do art. 29, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **Sorriaval de Lima** comprove a esta Corte o recolhimento da multa, imputada no item "VIII" deste Acórdão; **X - Verificado o não-recolhimento** das multas e das dívidas nos prazos fixados acima, encaminhar os

autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial dos valores das multas e das dívidas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96; **XI – Determinar** ao atual Gestor do IDARON a adoção de providências com vistas a: a) não conceder suprimimento de fundos quando a execução da despesa possa submeter-se ao regime normal de aplicação; b) não realizar despesa sem prévio empenho; c) não apresentar notas fiscais com prazo de validade vencido; d) prevenir o pagamento indevido de diárias; e) proceder, no futuro, sempre que possível, aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 10.898/04; f) determinar ao Controle Interno que passe a atuar de forma mais efetiva quando da fiscalização das atividades da Autarquia, consignando, nos termos art. do 9º, inciso III, da LC nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las; **XII – Encaminhar** ao IDARON as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências; **XIII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para a adoção das providências acima determinadas”. Neste momento, face sugestão apresentada pelo Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, e devidamente acatada pelo Relator, o referido processo será incluído na pauta da próxima sessão, na quarta parte, a qual trata de votação suspensa. **PROCESSO Nº: 6506/05** – Interessada: Maria de Fátima – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal às dependentes da ex-servidora **Maria Cândida de Jesus**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 06 de abril de 1998. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 201/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0402, de 29.11.05, retificado pelo Ato nº 102/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1474, de 22.04.2010, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 259, 260, § 2º, “a”, II do artigo 261 e §3º do artigo 262, todos da Lei Complementar nº 68/92, correspondente a 50% dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, para sua filha **Lucimar Figueredo de Souza** e 50%, em caráter temporário, para sua filha **Simone Figueredo de Souza**, representadas por sua tutora, a Senhora **Maria de Fátima** CPF nº 281.746.312-91; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1512/05** – Interessada: Isabel Chagas da Silva – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes

do ex-servidor **José Francisco Gomes da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11.05.2004. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 110/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0169, de 15.12.04, retificado pelo Ato nº 182/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1108, de 23.10.2008, retificado pelo Ato nº 107/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1474, de 22.04.2010, com fulcro nos artigos 22, I e 23, III, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus*, senhora **Isabel Chagas da Silva**, CPF nº 139.554.382-87, e 33,33% do valor da pensão em caráter temporário para cada um dos filhos do *de cujus* **Andréia Chagas da Silva** e **Pablo Henrique Chagas da Silva**, representados por sua genitora **Isabel Chagas da Silva**; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0859/06** – Interessado: José Antônio Gomes Pereira – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Antônio Gomes Pereira**, CPF nº 142.862.972-68, RG nº 162.620 SSP/RO, cadastro nº 300016482, no cargo de Agente de Polícia “3ª” Classe, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 13 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0302, de 05.07.05, retificado pelo Decreto de 09 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1455, de 24.03.2010, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 28/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02; **II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Con-

tas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** transferiu a Presidência dos trabalhos ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, tendo em vista encontrar-se impedido de presidir a sessão neste momento. Assim, o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** passou a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** para que pudesse relatar o seguinte processo: **PROCESSO Nº: 1484/95** – Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia – Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/95 – Responsável: Gerson Acursi – Presidente no exercício de 1995. Voto: “I – **Arquivar os autos**, pelos fundamentos a seguir expostos: a) quanto aos documentos do Edital do Concurso Público nº 1/1995, em razão da perda do objeto, tendo em vista o decurso do lapso de quinze anos, desde a última edição do concurso público e; b) quanto aos documentos relativos aos atos de admissão, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, em decorrência da inutilidade do procedimento de registro dos referidos atos, pois o Órgão promotor das contratações – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – não está sujeito à fiscalização deste Tribunal desde o ano de 1998”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2260/05** – Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas – Assunto: Tomada de Contas Especial Nº 002/GP/GEPO/RO – Responsáveis: Renato Antônio de S. Lima e Antônio Gurgel Barreto – Ex-Ordenadores de Despesa; **PROCESSO Nº: 1200/07** – Interessado: Fundo Estadual de Saúde – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde; **PROCESSO Nº: 0689/09** – Interessada: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Assunto: Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 1732-00151/2008 – Responsáveis: Milton Luiz Moreira – Secretário da Saúde; Ademir Emanuel Moreira – Coordenador Geral da Saúde e José Ferreira Martins – Presidente da FHEMERON. O Conselheiro **PAULO CURI NETO**, retirou ainda de pauta, o processo abaixo em egrafe, tendo em vista que o mesmo será encaminhado para apreciação no Pleno, qual seja: **PROCESSO Nº: 3684/2007** – Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques – Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício 2007 – Responsável: Élio Machado de Assis – Prefeito. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Faculdade a palavra, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Senhor Presidente, eu queria parabenizar a Vossa Excelência pela regência disciplinada e sempre muito inteligente conduzida nessa 2ª Câmara e dizer que é uma honra participar dos trabalhos que me engrandecem, pelo conhecimento que aqui adquiro, pelas decisões firmes que são prolatadas e pela participação muito efetiva do Conselheiro Francisco. Acredito que o Tribunal tem, a cada dia, uma participação no processo do contrato social mais elegante, mais de justiça e mais cristalina. Parabéns a Vossa Excelência e a nossa Procuradora. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** manifestou-se nos seguintes termos: “Senhor Presidente, quero agradecer a Vossas Excelências, pois ainda estou tentando me adaptar, principalmente na questão das discussões técnicas. Mas de qual-

quer maneira, Vossa Excelência pode verificar que quaisquer umas das minhas intervenções, não é no sentido de querer mudar nada nesta Corte, mas somar e aprender com Vossas Excelências, porque cada um tem dentro de si exatamente o interesse público acima de tudo". Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 47 minutos e, para constar, eu

FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 063/2010

O Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, torna público a realização de licitação nº 063/2010, na modalidade Carta Convite, que se julgará por menor preço por item, a Contratação de empresa para realizar serviços de mão-de-obra, retífica de motor e recuperação de bomba e bico injetor, referente ao processo 1123/Semosp/2010, Convênio 050/09/FITHA. Abertura: dia 03/08/10, às 08:30 hs., Informações na sala da CPL, na Av. Rio de Janeiro, 3098, Centro.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de julho de 2010.

Dario Geraldo da Silva
Presidente da CPL
Port. Nº 271/2010

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 064/2010

O Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, torna público a realização de licitação nº 064/2010, na modalidade Carta Convite, que se julgará por menor preço por item, a aquisição de Microcomputadores e equipamentos de informática, referente ao processo 1064/Semed/2010, Convênio 535/PGE/09. Abertura: dia 03/08/10, às 10:30 hs., Informações na sala da CPL, na Av. Rio de Janeiro, 3098, Centro.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de julho de 2010.

Dario Geraldo da Silva
Presidente da CPL
Port. Nº 271/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2010/CPL
SRP Nº 004/2010/PMAP

A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO por meio de seu Pregoeiro Decreto 136/10, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará na

forma da Lei nº 8.666/93, e 10.520/02, Decreto Federal nº. 3.555/00, Decreto Municipal nº. 024/07 e 040/07, e ainda Lei Complementar nº 123/06, **Pregão Presencial nº 010/2010/PMAP**, referente ao Processo Administrativo nº **1-368 e 369/PMAP/10**, tipo menor preço UNITÁRIO. Tendo por objeto a **Eventual Prestação de Serviços de Lavagem de Veículos e Serviços de Borracharia**, com a finalidade de REGISTRAR PREÇOS, conforme edital e seus anexos, atendendo assim as necessidades do **Município de Alto Paraíso/RO**. A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública marcada para as **09h00min (horário local) do dia 04/08/2010, FICA PRORROGADA PARA O DIA 09.08.10**, às **11:00** horas, onde serão recebidos os envelopes de habilitação e Proposta comercial, e dado início ao certame. A cópia do Edital do Pregão e seus anexos, estará disponível a sua retirada mediante requerimento aos interessados no endereço acima citado ou pelo e-mail pregoeiro.ap.ro@hotmail.com desta Prefeitura em dias úteis de segunda a sexta feira, no horário das 7:30 às 13:30 horas, fone (69) 3534-2104. As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2010.

Alto Paraíso, 23 de julho de 2010

Valmir da Silva Correia
Pregoeiro Oficial
Decreto 136/10

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2010/CPL
SRP Nº 006/2010/PMAP
PROCESSO Nº 1-453/2010/PMAP.

A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO por meio de seu Pregoeiro Decreto 136/10, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará na forma da Lei nº 8.666/93, e 10.520/02, Decreto Federal nº. 3.555/00, Decreto Municipal nº. 024/07 e 040/07, e ainda Lei Complementar nº 123/06, **Pregão Presencial Nº 012/2010/PMAP**, tipo menor preço UNITÁRIO. Tendo por objeto a eventual **Aquisição de Refeições Preparadas Sendo Marmitex e Self-Service**, com a finalidade de REGISTRAR PREÇOS, conforme edital e seus anexos, atendendo assim as necessidades do Município de Alto Paraíso/RO. A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública será as **09h00min (horário local) do dia 09/08/2010**, na sala da Comissão de Permanente de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – Rua Marechal Rondon, 3031 - Centro. A cópia do Edital do Pregão e seus anexos, estará disponível a sua retirada mediante requerimento aos interessados no endereço acima citado ou pelo e-mail pregoeiro.ap.ro@hotmail.com desta Prefeitura em dias úteis de segunda a sexta feira, no horário das 7:30 às 13:30 horas, fone (69) 3534-2104. As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2010.

Alto Paraíso/RO, 23 de julho de 2010.

Valmir da Silva Correia
Pregoeiro Oficial
Decreto Mun. nº 136/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº.

53/10, APRESENTADO PELA PREGOEIRA, CONSTATANDO NO PROCESSO DE Nº **G1-1186/10**, QUE TEM POR OBJETO **AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE COSTURA PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. HOMOLOGO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FAVOR DO(S) LICITANTE(S): HILGERT & CIA LTDA**, NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.738,00 (OITO MIL, SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS), **J.M. GUIMARÃES COMERCIO E SERVIÇOS ME**, NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.887,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS), ALVORADA D' OESTE, 09 DE JULHO 2010.

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2010

A Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal de nº 941, de 08 de Fevereiro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais nº 3.555/00, de 8 de agosto de 2000 e 5.450/05, de 31 de maio de 2005, Decreto Estadual de nº 12.234 de 13 de Junho de 2006, Decreto Municipal de nº 942/2010, de 08 de Fevereiro de 2010, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, licitação, na modalidade de Pregão Presencial, Menor Preço por Item, cujo objeto é a Contratação de empresa para a locação de 02 (dois) veículos tipo basculante com capacidade mínima para 13m³, em bom estado de conservação (com condutor) e 01 (uma) motoniveladora com potência mínima de 120HP (com operador), com escarificador, semi-hidráulica, e em bom estado de conservação, os quais serão para auxiliar a manutenção e recuperação de vias na área urbana e estradas vicinais do Município, por um período de 02 (dois) meses e quilometragem livre, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, em conformidade com o Convênio nº 077/10/GJ/DER-RO. Processo Administrativo nº 867/2010. Cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de proposta e sessão de disputa por lance verbais, será realizada no dia 09 de Agosto de 2010, às 07:30 horas (horário local), na sala da Comissão de Licitação – CPL, sito à Av. 27, 1133, Centro, Chupinguaia – RO. Onde poderá ser lida e retirada copia completa do Edital de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas. Informações complementares poderão ser solicitadas via e-mail cplmochupinguaia@hotmail.com, ou através do telefone (69) 3346-1370. Publique-se!

Chupinguaia – RO, 23 de Julho de 2010.

SINDOVAL GONÇALVES
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2010

A Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal de nº 941, de 08 de Fevereiro de

2010, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais nº 3.555/00, de 8 de agosto de 2000 e 5.450/05, de 31 de maio de 2005, Decreto Estadual de nº 12.234 de 13 de Junho de 2006, Decreto Municipal de nº 942/2010, de 08 de Fevereiro de 2010, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, licitação, na modalidade de Pregão Presencial, Menor Preço por Item, cujo objeto é a Aquisição de Combustível para o Abastecimento de 02 (dois) Caminhões Basculantes e 01 (uma) Motoniveladora, Atendendo a Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, em conformidade com o convênio nº 077/10/GJ/DER- RO. Processo Administrativo nº 868/2010. Cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de proposta e sessão de disputa por lance verbais, será realizada no dia 09 de Agosto de 2010, às 09:00 horas (horário local), na sala da Comissão de Licitação - CPL, sito à Av. 27, 1133, Centro, Chupinguaia - RO. Onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Edital de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas. Informações complementares poderão ser solicitadas via e-mail cplmochupinguaia@hotmail.com, ou através do telefone (69) 3346-1370.

Publique-se!

Chupinguaia - RO, 23 de Julho de 2010.

SINDOVAL GONÇALVES
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS-RO

Pregão Presencial nº. 036/2010.

O Município de Cerejeiras - RO, através do Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº. 192/2010, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Global Por Lote, nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Federal 5.450/05, Decreto Municipal nº. 250/07, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93, para: Aquisição de peças e contratação de serviços para atender na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação Desporto - SEMED, com Recursos de Convênios e Recursos Próprios do Município de Cerejeiras - RO. - Processos Administrativos Nº. 2547, 2548, 2549, 2550/2010. - Seção de Abertura: Para as 09:00 horas, do dia 05 de Agosto de 2010, na Prefeitura Municipal de Cerejeiras na sala da CPL, sito à Av. das Nações, 1919 - Centro. Informações Complementares: O Edital será disponibilizado aos interessados através site www.cerejeiras.ro.gov.br e do e-mail: leidmarcoelhoib@hotmail.com, ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cerejeiras - RO, sito à Na Av. Das Nações nº 1919, Bairro Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, para maiores informações através do telefone (69) 3342-2343.

Cerejeiras, 19 de Julho de 2010.

Leidmar Coelho Ribeiro
Pregoeiro oficial do Município
Dec. Nº. 192/2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, constituída pelo Decreto 7001 de 05.04.2010, através das atribuições que lhe são conferidas ao Presidente, torna público que o Prefeito Municipal adjudicou e homologou o certame denominado Tomada de Preço nº 011/CPL/10, Processo Administrativo nº 4089/SEMOSP/10, conforme Tomada de Preço nº 011/CPL/10, concluída em 15.07.10, às 11:45h, em favor da firma: CONSTRUTORA E INSTALADORA AMAZON - LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.160.017/0001-55, com o valor total de R\$ 282.879,87 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Ariquem, 26 de Julho de 2010

RUBENS MILOCH
PRESIDENTE - CPL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO: 6599/2009

PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO
INTERESSADA: CHURRASCARIA E RESTAURANTE MUCHACHÃO LTDA-ME.
REGISTRO DE PREÇOS DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA (MARMITE).

Diante da nova pesquisa realizada pelo departamento de compras desta Prefeitura, procede-se o pedido de atualização de preço, em favor da empresa **CHURRASCARIA E RESTAURANTE MUCHACHÃO LTDA-ME**, CNPJ: 34.467.688/0001-36, onde se encontra dentro dos limites de preços no mercado local.

ITEM	UND.	VALOR ANTERIOR R\$	VALOR ATUALIZADO R\$
Contratação de empresas para fornecimento de alimentação preparada (marmite), sendo que as mesmas deverão conter alimentação balanceada com peso mínimo de 900 gr, para serem consumidas pelos servidores municipais, nos serviços de pavimentação e recapeamento das ruas e avenidas das ruas e avenidas em diversos bairros e setores da cidade e por outros serviços que se fizer necessário através do sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.	Und.	4,90	5,49

Defere-se e registra-se.

Publica-se.

Ariquem - RO, 26 de julho de 2010.

MARCELO DOS SANTOS

Gerente do SRP/PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/CPL-PMVA/2010

A Prefeitura Municipal de Vale do Anari, através do seu pregoeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o Decreto nº 304/GP/10, de 07/06/2010, torna Público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar-se no dia 10 de Agosto de 2010, às 08h30min no endereço, Avenida: Capitão Silvio de Farias, nº 4571, na Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Vale do Anari-Ro, a reunião de recebimento e abertura das propostas e documentação de habilitação, na forma do disposto da Lei nº 10.520/02, de 17 de Julho de 2002, Decreto Municipal nº 1604/GP/2006 de 02 de Outubro de

2006 e Legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, o Pregão Presencial Nº 014/CPL-PMVA/2010, do Tipo "Menor Preço Por ÍTEM", conforme especificações constantes no Edital e Termo de Referência do Processo nº. 329/ SEMOSP/2010.

Informamos que a íntegra do Edital e todos seus anexos referentes a este ato licitatório encontram-se a disposição dos interessados para conhecimento e aquisição no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta) Reais, no endereço supra ditado e anexo ao processo de nº. 329/SEMOSP/2010 no horário das 07h:00min às 13h:00min, de segunda a sexta-feira, outras informações pelo telefone (0xx69) 3525-1055 ou pelo fax (0xx69) 3525-1057 ou pelo e-mail: (só poderão participar do pregão as firmas que apresentarem sua taxa paga).

Objeto da Licitação:

CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 95KW/127HP, CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÕES BASCULANTES 6X2 OU 6X4 COM CAPAC. DE 10M³ E DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 220HP, CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO EQUIPADO COM TANQUE PARA ÁGUA CAPACIDADE PARA 6.000 LITROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 180HP/134KW, À DIESEL, EQUIPADO COM SISTEMA DE ASPERSÃO, CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TRUCADO EQUIPADO COM TANQUE PARA ÁGUA CAPACIDADE PARA 10.000 LITROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 220HP/164KW, À DIESEL, EQUIPADO COM SISTEMA DE ASPERSÃO, CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) PÁ-CARREGADEIRA DE PNEUS COM MOTOR À DIESEL DE NO MÍNIMO 170HP/125KW EQUIPADO COM CAÇAMBA DE CARGA (CANCHA) COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2,20M³, POR UM PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES TRABALHADOS, CONFORME DETALHAMENTOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXOS AO PROCESSO Nº 329/ SEMOSP/2010 E EDITAL Nº 014/CPL-PMVA/2010.

Vale do Anari, 26 de Julho de 2010.

CARLOS BEZERRA JUNIOR
Pregoeiro

Ineditoriais

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

Comunicamos que foi extraviado 01 (um) Bloco de Nota Fiscal da numeração 000.201 a 000.250, em nome da empresa **LIOMAR REI E REI LTDA ME**, CNPJ/MF nº 05.574.254/0002-18. O mesmo foi perdido na região de São Miguel do Guaporé-RO, no dia 28 de Junho de 2010

Licença de Instalação

A **Porto Velho Transmissora de Energia S.A.** torna público que recebeu do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/DF - a Licença de Instalação nº 706/2010 para a Subestação Coletora Porto Velho, em 500/230 kV, localizada no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Luiz Antonio Machado Maciel Dantas
Diretor Técnico